





Folha	1397
Processo	018/88
Assinatura	



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

## TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 08 dias de julho de 2008 procedeu-se a abertura deste volume nº VIII do  
Processo de nº 40650.002018/88-11, referente à UHE Xingó, iniciado na folha nº 1.397.

11-11-50





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**PARECER Nº 032 /2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA**

Brasília, 08 de julho de 2008.

**À:** Coordenadora de Licenciamento de Energia Hidrelétrica e Transposição  
Moara Menta Giasson

**Do Técnico:** Marcos Fernando de Assis – Analista Ambiental

**Assunto:** Análise do 11º Relatório de Atividades referente ao **“Programa de Incentivo ao Associativismo e ao Cooperativismo para as Colônias de Pescadores do Baixo São Francisco”** – em cumprimento ao item 2.4.1 da Renovação da Licença de Operação nº 147/2001 da Usina Hidrelétrica de Xingó, sob responsabilidade da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF.

**Processo:** 40650.002018/88-11

**I – INTRODUÇÃO**

O presente parecer objetiva analisar o 11º Relatório das atividades realizadas no Programa de Incentivo ao Associativismo e ao Cooperativismo para as Colônias de Pescadores do Baixo São Francisco, em cumprimento ao item 2.4.1 da Renovação da Licença de Operação nº 147/2001 da Usina Hidrelétrica de Xingó, emitida em 18 de outubro de 2006.

**II – HISTÓRICO**

A Usina Hidrelétrica de Xingó localiza-se no Rio São Francisco, entre os Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, a cerca de 2 km a montante da sede municipal de Canindé de São Francisco – SE e a aproximadamente 179 km da foz do São Francisco, no trecho final do cânion que se inicia no município de Paulo Afonso – BA. A potência instalada é de 3000 MW, com um reservatório de 60 km², tendo o início das obras ocorrido em março de 1987 e sua operação iniciada em dezembro de 1994.

Em 19.04.1988, a CHESF solicitou, por meio do ofício CR-ATMA-03503/88, a Licença de Operação, considerando que a usina já se encontrava em construção à época da publicação da Resolução Conama nº 006/87, entendendo que a regularização do licenciamento dar-se-ia através da LO.

Em 19.11.1990, o Instituto do Meio Ambiente (IMA) enviou o Ofício nº DT/06, informando que de acordo com o entendimento dos presentes na reunião, no caso CHESF, IMA e ADEMA, ficou esclarecido que, seguindo a legislação vigente, o Ibama deveria exercer a função de órgão superior dos entendimentos, não devendo ser interpretado como órgão licenciador.

CONFIDENTIAL



O Ibama, no Memorando nº 248/99, de 04.05.1999, solicitou orientação quanto ao processo de licenciamento da UHE Xingó ao Superintendente Estadual de Alagoas. Este informou que até aquela data a responsabilidade era dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente da Bahia, Alagoas e Sergipe, tendo sido concedidas em 1994 as seguintes Licenças de Operação:

- Licença de Operação nº 041/94 – Instituto de Meio Ambiente - IMA/AL.
- Licença de Operação nº 892/94 - Centro de Recursos Ambientais – CRA/BA.
- Licença de Operação nº 041/94 – Administração Estadual de Meio Ambiente ADEMA/SE.

Com o advento da Resolução CONAMA nº 237/97, que definiu que a competência de licenciamento nos empreendimentos que ocupam mais de um Estado é do Ibama, a CHESF publicou a solicitação da Licença de Operação em 24.12.1999, visando à regularização do empreendimento. O Ibama concedeu a Licença de Operação nº 147/2001 em 17.07.2001.

Em 03.05.2005, por meio do ofício nº CE-DEMG-039/2005, a CHESF protocolou o requerimento da Renovação da Licença de Operação nº 147/01. Nesse documento apresenta pontualmente os resultados do atendimento às condicionantes da licença, informando que o a condicionante 2.2 da LO nº 147/2001 (Programa de Educação Ambiental) está sendo atendida por meio do Programa de Educação e Saúde Ambiental, executado pela SIGA – Sociedade de Incentivo e Apoio ao Gerenciamento Ambiental. O início do Programa ocorreu em janeiro de 2004 e o término previsto para janeiro de 2006.

Em setembro de 2005, foi encaminhado documento tratando das especificações técnicas para contratação do Programa de Saúde e Educação Ambiental voltado às comunidades de pescadores sob influência dos reservatórios hidrelétricos de Xingó, Pedra e Funil.

Em 24.10.2005, foram encaminhados por meio do Ofício nº CE-DEMG 0172/2005, Termos de Referência relativos a diversos programas a serem implantados, incluindo a DEMG - ET Nº 04/2005, que trata das Especificações Técnicas para contratação do Programa de Incentivo ao Associativismo e ao Cooperativismo para as Colônias de Pescadores do Baixo São Francisco.

Em 18.10.2006 foi emitida a Renovação da Licença de Operação nº 147/2001 da Usina Hidrelétrica de Xingó.

### III – ANÁLISE

O relatório em questão apresenta o acompanhamento das atividades relativas ao **Programa de Incentivo ao Associativismo e ao Cooperativismo para as Colônias de Pescadores do Baixo São Francisco**. A empresa *Accesso Economia e Soluções Sociais* é a contratada do Grupo CHESF para a execução dos trabalhos de Assistência Técnica, sendo este documento concernente à Sétima Visita de Assistência Técnica, realizada nos meses de fevereiro e março do corrente, entre o final do período de defeso e o início da retomada das atividades pesqueiras.

Merece destaque a introdução do relatório, onde diz que *'esta assistência, que marca um momento de transição entre o defeso e a liberação da pesca, foi importante para observar o comportamento dos pescadores e de suas lideranças frente a aspectos de proteção ambiental e do respeito à piracema. É que muitas questões discutidas e compreendidas pelos pescadores não se refletem em consciência real, transformada em ações práticas. Isso pode demonstrar certa falta de compromisso com a sustentabilidade da região, com a sobrevivência dos peixes e do próprio Rio São Francisco'*. E complementa que *'a questão da sobrevivência imediata se sobrepõe ao tema sustentabilidade'*, o que demonstra ainda com maior força, a

11-11-11



premente necessidade de educar e conscientizar aquelas comunidades. Aliás, a Colônia Pão de Açúcar cuidou de interromper de vez os trabalhos durante o período proibido, inclusive suspendendo o trabalho da banca de peixe, ao contrário de outras colônias que praticaram convivência com as atividades pesqueiras à época do defeso.

Os temas trabalhados na sétima visita de Assistência Técnica foram: o período do defeso (dentro dele, a proibição da pesca e a liberação do Seguro Desemprego); a presença do Ibama junto à colônia, durante os últimos 4 meses; presença da Federação dos Pescadores junto à colônia, durante os últimos 4 meses; relação entre a colônia e a Federação; relação entre a colônia e a SEAP; relação entre os pescadores, atravessadores e cambistas; situação de crédito para a colônia e para os pescadores; novos financiamentos (valor, objetivo e prazo); banco que está operando os novos financiamentos (BN ou BB); situação dos débitos: expectativa a cerca da questão do crédito; parcerias estabelecidas no último ano; quantitativo de pescadores jovens; quantitativo de mulheres; expectativa depois do defeso em relação à pesca (preço e volume de venda); projetos da colônia para 2008.

O relatório dividiu os trabalhos da visita de Assistência Técnica por colônia, assim tratados:

#### **Delmiro Gouveia/AL**

Segundo o relatório, eles têm apresentado certa dificuldade para o desenvolvimento das ações de assistência técnica. Um componente político e reivindicatório dificulta o desenvolvimento de ações de caráter mais técnico. Em contraposição, porém, houve uma demanda para que o programa apoiasse atividades para o grupo de piscicultores ligado à colônia e liderado pelo seu vice-presidente, fato verificado durante a assistência técnica. A economia da colônia também não está de todo controlada, apesar da quitação de débitos antigos.

A maior parte dos peixes da região é comercializada na banca do peixe, situada no centro da cidade, anexa ao Mercado Público Municipal. Boa parte é feita por atravessadores e se comercializa principalmente a Xira (Cumatã-Pacu, Bambá, Curimatá), com tamanhos às vezes superior a cinco quilos. Como a pesca é insuficiente, compram peixes de criatórios para revender e complementar a sua renda.

A Associação dos Criadores de Tilápia conta com 10 associados, apesar de apenas 5 estarem na ativa, aguardando um empréstimo que só sai após conseguirem a licença dos tanques-rede. Esta licença é bastante burocrática e depende de órgãos como a ANA, o órgão ambiental do Estado, do Ibama, CHESF e SEAP. A associação tem 35 tanques mas somente 16 estão ativos. A situação econômica da associação é periclitante principalmente devido ao aumento do preço dos insumos.

#### **Entremontes/Piranhas-AL**

Em Piranhas a reunião de assistência técnica contou com a presença maciça dos pescadores. Ali, a reclamação maior é com respeito ao seguro-desemprego, recebido através da colônia Pão de Açúcar. Estão havendo atrasos e não houve quem pudesse justificá-los. A documentação que regulariza a colônia de Piranhas encontra-se em Xingó com a advogada, para análise. Todos os pescadores participaram das ações de monitoramento da assistência técnica.

#### **Pão de Açúcar-AL**

A visita realizada ali contou com a participação do presidente da colônia e mais dois pescadores. Fizeram também uma visita à banca de peixe.

Os principais assuntos da reunião foram o atraso do seguro-desemprego, principalmente dos pescadores da colônia de Piranhas/Entremontes. Segundo o presidente alegou, o atraso se deu devido ao

1950

recadastramento solicitado pelo Ministério do Trabalho, e que muitos pescadores não o fizeram, causando a irregularidade na documentação. Não se sabe ao certo quantos pescadores receberão o benefício, porém comentou-se que muitos não serão contemplados neste ano.

Um fato importante foi a reabertura da banca de peixe da colônia, ocorrido no primeiro dia após o final do período de proibição da pesca. O mercado de peixe estava com bom volume tanto de pescado quanto de vendas.

#### **Penedo-AL**

Foi feita uma reunião com o presidente, o tesoureiro e alguns pescadores que se encontravam na colônia. Tinha sido agendada a solenidade de entrega dos certificados do curso de associativismo e cooperativismo e, pela terceira vez, o presidente não convocou os pescadores.

Agendou-se também uma reunião com o grupo de mulheres que vão se associar para geração de renda com artesanato. O programa está articulando parcerias com o SEBRAE/Penedo-AL para assessoria aos grupos ligados às colônias que tenham interesse associativo. Existe outro grupo sendo formado que é o dos cerca de 20 piscicultores de tanques-rede e que ainda não está operando por falta de insumos.

O mercado de peixe, que fica ao lado da colônia está funcionando normalmente e com grande volume de pescado e de venda. Com a inauguração de uma fábrica de beneficiamento de pescado em Penedo, há a expectativa que a nova empresa possa contribuir para fortalecer a atividade de criação de peixes em tanques-rede na região.

#### **Portal do Peba-AL**

A reunião contou com grande número de participantes, a maioria mulheres e outros pescadores que estavam ali pela primeira vez. Articula-se a organização das mulheres para o trabalho associativo com artesanato, existindo dois grupos distintos: o primeiro é no artesanato com escama de peixe, com as mulheres produzindo bijuterias, vasos e outros objetos. O outro grupo já trabalha com a palha de aricuri, há muitos anos, produzindo bolsas. O apoio do SEBRAE seria indispensável, principalmente para o grupo que vai usar escama de peixe uma vez que poderão ingressar no Arranjo Produtivo Local – APL, da piscicultura. O Sebrae/Penedo-AL ficou de enviar técnicos à região para conversar com os dois grupos.

Questionou-se o não pagamento de seguro desemprego às mulheres marisqueiras de Pontal do Peba que, apesar de não irem para o alto mar, são pescadoras também. As que se associaram à colônia de Piaçabuçu-AL, estão recebendo o benefício.

#### **Piaçabuçu-AL**

Participação de um grande número de pescadores, a maioria deles concluintes do curso de associativismo e cooperativismo e das demais atividades da assistência técnica.

Percebeu-se uma certa desmotivação na colônia e o grupo de mulheres continua sem interesse em se organizar em torno do artesanato. Para isso necessitam de cursos como os de artesanato de palha de bananeira e escama de peixe (matéria prima de fácil acesso). Os homens desejam se capacitar em mecânica de motor.

#### **Traipu-AL**

Esta colônia encontra-se em processo de intervenção e estava fechada.

A banca de peixes está funcionando porém com pouca movimentação. Apenas dois vendedores e a maior parte dos peixes era de tilápias dos criadouros de Paulo Afonso/BA, mas tinha também Piranha.

ENCLOSURE

Pirambeba, Xira e Traíra.

### **Porto Real do Colégio-AL**

Ali o acompanhamento foi dado a um grupo específico, que é a Associação São Pedro. Em reunião foi apresentado à presidência da associação o projeto de piscicultura desenvolvido em Delmiro Gouveia onde, em vídeo foi gravado como se deu o processo de implantação ali.

Tendo seu início há cerca de 5 anos, a piscicultura está indo avante e a realidade de ambas as cidades é muito parecida. Em Delmiro, falta apenas a licença de utilização das águas para fins de aqüicultura.

### **Propriá-SE**

Nesta colônia as atividades estão sendo concentradas na comunidade de Cedro, uma pequena localidade a cerca de 10 km da cidade de Propriá. A associação foi fundada em 2007 após o curso de Associativismo e Cooperativismo e o material didático serviu de referência na sua montagem.

Como parceiros, a associação conta apenas com a Secretaria de Inclusão Social de Sergipe e a CODEVASF mantém alguma relação com ela com assistência técnica. A Secretaria dá aos pescadores associados uma cesta básica por mês.

### **Igreja Nova-AL**

O programa tem dado apoio à colônia e também se voltado para a comunidade de Chinaré, onde existem duas associações: uma de moradores e outra dos produtores, estando esta última falida devido à má administração da última equipe de diretores.

Há muita reclamação da insuficiente demanda de peixes e que a maioria dos pescadores está comprando até para consumo. À época do defeso, ali houve desrespeito às regras e continuam muitas pescas predatórias como a pesca de batida, mesmo durante este período.

A maioria dos pescadores é também produtor rural e planta cana e sua produção é comprada pela usina local. Porém toda a despesa nesta produção corre por conta do agricultor, além de tarifas e taxas cobradas pela usina durante a semeadura e colheita.

### **Belo Monte-AL**

Não houve visita técnica porque a presidência encontrava-se em tratamento de saúde e os pescadores não foram mobilizados.

### **Neópolis-SE**

Também não houve visita técnica apesar do agendamento com antecedência, estando a colônia fechada.

### **Outras considerações**

Foi apresentado um comparativo feito entre os preços praticados na venda de peixes nas diferentes colônias, confirmando a cidade de Delmiro Gouveia como o principal entreposto comercial pesqueiro do lado oeste do Estado do Alagoas, com grande variedade de ofertas e atraindo vendedores de pescado de diversos locais. Infelizmente o comércio de peixes é dominado pelos atravessadores e não há mobilização da colônia local para esse reparo.

A maioria das colônias não respeitou o período de defeso e, aquelas que declararam ter respeitado foram as vistoriadas pelo Ibama, exceto Piaçabuçu. Em Porto Real do Colégio foi onde houve ação mais intensa do Ibama, com apreensões e multas, caracterizada pela farta oferta de peixe durante o defeso. Aliás,

11/11/11

segundo relataram a fiscalização foi pouca, por isso ocorreram tantas transgressões.

O pagamento do seguro desemprego só enfrentou problemas em Pontal do Peba onde muitos pescadores ficaram sem receber. O programa porém está trabalhando a se evitar a repetição no ano seguinte.

Crédito para financiamentos às colônias também não existe. As dívidas não conseguem ser acertadas e não há liberação de novos empréstimos sem que os antigos sejam pagos ou renegociados. Apenas em Penedo-AL a situação está sendo resolvida.

O programa tem desenvolvido ações de parceria com a CODEVASF (que tem auxiliado na piscicultura, principalmente em Porto Real do Colégio e Penedo) e o SEBRAE (que tem incentivado o trabalho artesanal das mulheres).

#### IV – CONCLUSÃO

As considerações finais do relatório desta assistência técnica relatam um *'grau de maturidade e evolução que as diversas colônias apoiadas estão vivenciando neste momento'*. A mudança nas diretorias e sua renovação tem sido saudável à atuação das colônias.

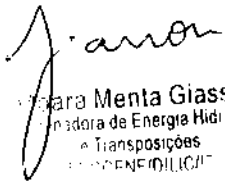
Os resultados positivos são um incentivo à continuidade dos trabalhos e a necessidade de intensificação das vistorias e fiscalizações do Ibama e da Capitania dos Portos tornou-se imperativa, principalmente na época do defeso, com ações como o fechamento total ou forte redução de funcionamento dos mercados e bancas de peixe neste período, com a ajuda dos governos municipais.

Outrossim, o trabalho de educação ambiental poderia ser reativado com o objetivo de informar e conscientizar pescadores, atravessadores e negociantes de pescado da região, utilizando-se dos meios de comunicação disponíveis, como o rádio, por exemplo. No relatório, sugerem, inclusive a vinculação do compromisso de preservação das espécies ao pagamento do seguro desemprego, cuja existência está atrelada a esse programa social do Governo Federal.

Julgo estarem sendo cumpridas as ações pretendidas com esse Programa de Incentivo ao Associativismo e Cooperativismo, sugerindo a intensificação dos trabalhos e forçando a sua inserção nas colônias onde não tenham sido completadas as visitas técnicas e/ou surtido os efeitos desejados, como em Belo Monte e Neópolis, por exemplo.

À consideração superior,

  
**Marcos Fernando de Assis**  
Analista Ambiental – Matr. 1572955

SE ACORDO,  
11.07.08  
  
Mara Menta Giasson  
Paradara de Energia Hidroelétrica  
e Transposições  
SANEAMENTO

7/11/2018



**CE-DEMG-0103/2008**

Recife, 06 de maio de 2008.

**Ilma. Sr<sup>a</sup>.  
Moara Menta Giasson  
Coordenador de Energia Hidrelétrica e Transposições  
COHID/CGENE/ DILIQ/ IBAMA  
SCEN- Setor de Clubes Esportivos Norte - Trecho 02  
Edf. Sede do IBAMA - Brasília - DF CEP: 70.818-900**

**PROTOCOLO/IBAMA  
DILIC/DIQUA  
Nº: 5.411  
DATA: 12/05/08  
RECEBIDO:**

*[Handwritten Signature]*

**Assunto:** Envio de Relatório.

**Referência:** RLO nº 147/2001 - UHE Xingó

Prezada Senhora,

Encaminhamos para apreciação dessa instituição o 11º relatório de atividades referente ao **"Programa de Incentivo ao Associativismo e ao Cooperativismo para as Colônias de Pescadores do Baixo São Francisco"**, em cumprimento aos itens 2.4.1 da Renovação da Licença de Operação nº 147/2001 da Usina Hidrelétrica de Xingó emitida em 18 de outubro de 2006.

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*

**Valéria Vanda Gomes Brasil  
Divisão de Meio Ambiente de Geração - DEMG  
E-mail: [valeriav@chesf.gov.br](mailto:valeriav@chesf.gov.br)**

*A CGENE  
em 12/05/08  
J*

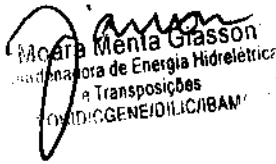
De CGENE, à COMID.

~~1465/08~~ 1465/08

AO ANALISTA MARIOS ASSIS,

PARA ANALIAE.

16.05.08

  
Maria Menta Grasson  
Coordenadora de Energia Hidrelétrica  
e Transposições  
COMID/CGENE/DILIC/BAM

1404  
Proc.: 2018/88  
Rubr.: 9/11



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

## RENUMERAÇÃO DE AUTOS

Devido a um equívoco, o processo administrativo nº 40650.002018/88-11 referente à UHE Xingó terá sua numeração alterada a partir desta folha, então classificada como sendo a de número 1.404, renumerada até a de nº 1.416.

Em, 08 de dezembro de 2009.

11/21/00



CE-DEMG-004/2009

Recife, 09 de janeiro de 2009.

Ilma. Sra.

**Moara Menta Giasson**

Coordenadora de Licencia de Hidrelétricas

COHID/CGENE/ DILIQ/ IBAMA

SCEN- Setor de Clubes Esportivos Norte - Trecho 02

Edf. Sede do IBAMA - Brasília - DF CEP: 70.818-900

PROTOCOLO/IBAMA

DILIC/DIQUA

Nº: 357

DATA: 14/01/09

RECEBIDO: *[assinatura]*

**Assunto:** Envio de Relatório.

**Referência:** RLO nº 147/2001 – UHE Xingó

Prezada Senhora,

Encaminhamos para apreciação dessa instituição o 2º e 3º relatórios de atividades referentes ao "Programa de Capacitação de Pescadores e Jovens Pescadores do Baixo São Francisco", em cumprimento aos itens 2.4.2 e 2.4.3 da Renovação da Licença de Operação nº 147/2001 da Usina Hidrelétrica de Xingó emitida em 18 de outubro de 2006.

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

*[assinatura]*  
**Valéria Vanda Gomes Brasil**  
Divisão de Meio Ambiente de Geração - DEMG  
E-mail: [valeriv@chesf.gov.br](mailto:valeriv@chesf.gov.br)

*Ao analisar*

*Marcos,*

*PI AVISUAÇÃO.*  
*15.01.09*

*[assinatura]*  
Moara Menta Giasson  
Coordenadora de Licencia de Energia Hidrelétrica  
Divisão de Licenças e Autorizações  
IBAMA  
A COEVE  
Em 14/01/09  
*[assinatura]*

De ordem EGENE,

a Cohid

~~Aplicado~~

15/01/09

EM BRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
MEMO Nº 136/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA

13705/1406  
2018/88  
HJ

Brasília, 26 de maio de 2009.

Ao Arquivo da DILIC.

1. Referente à **UHE Xingó**, processo nº **40650.002018/88-11**, solicito o arquivamento dos documentos relacionados abaixo:

- A Usina Hidrelétrica de Xingó – Projeto Básico Ambiental – PBA – Programa de Monitoramento da Pesca
- B Usina Hidrelétrica de Xingó – Projeto Básico Ambiental – PBA – Programa de Manejo e Conservação da Fauna Aquática
- C Projeto Produção de Mudanças das Espécies Nativas da Caatinga e Recuperação de Áreas Degradadas – Relatório Parcial do período de 01/04 a 30/06/2001
- D Projeto Produção de Mudanças das Espécies Nativas da Caatinga e Recuperação de Áreas Degradadas – Relatório Técnico Anual do período de setembro/2002 a agosto/2003
- E Projeto Produção de Mudanças das Espécies Nativas da Caatinga e Recuperação de Áreas Degradadas – Relatório Mensal – mês: abril/2004
- F Projeto Produção de Mudanças das Espécies Nativas da Caatinga e Recuperação de Áreas Degradadas – Relatório Final do período de setembro/2002 a agosto/2004
- G 1º. Relatório de Atividades – Plano de Trabalho Consolidado e 1º. Relatório Mensal para o 1º. Ano - Produção de Mudanças das Espécies Nativas da Caatinga e Recuperação de Áreas Degradadas no Entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Xingó – 2005
- H Produção de Mudanças das Espécies Nativas da Caatinga e Recuperação de Áreas Degradadas no Entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Xingó – 6º. Relatório de Atividades – Relatório Semestral do 1º. Ano
- I Produção de Mudanças das Espécies Nativas da Caatinga e Recuperação de Áreas Degradadas no Entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Xingó – 1º. Relatório Anual e Plano Consolidado para o 2º. Ano
- J Produção de Mudanças das Espécies Nativas da Caatinga e Recuperação de Áreas Degradadas no Entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Xingó – 2º. Relatório Anual
- K Monitoramento da Vegetação no Entorno do Reservatório da UHE Xingó – Volume I – Plano de Trabalho – Novembro/2003 (2 cópias)
- L Monitoramento da Vegetação no Entorno do Reservatório da UHE Xingó – Volume II – Diagnóstico Ambiental Preliminar – Fevereiro/2004
- M Monitoramento da Vegetação no Entorno do Reservatório da UHE Xingó – Volume IV – Detalhamento da Metodologia de Monitoramento – Setembro/2004
- N Monitoramento da Vegetação no Entorno do Reservatório da UHE Xingó – Volume V – Relatório Anual do 1º. Ano – Dezembro/2004
- O Monitoramento da Vegetação no Entorno do Reservatório da UHE Xingó – Volume VI – Plano de Trabalho para o 2º. Ano – Dezembro/2004

Recebido em 27/5/09

11-11-1900



Fis: 1407  
Proc: 2018/88  
Rub: JK

P Monitoramento da Vegetação no Entorno do Reservatório da UHE Xingó  
Volume XV – Relatório Final – Abril/2006

Atenciosamente,

  
**ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ**  
Coordenador de Energia Hidrelétrica  
Substituto

STAMBO

CE-DEMG-088 / 2009

Recife, 30 de julho de 2009.

Ilm<sup>o</sup>. Sr.  
**Adriano Rafael Arrepia de Queiroz**  
**Coordenador de Energia Hidrelétrica e Transposições**  
**COHID/CGENE/DILIC/IBAMA**  
**SCEN – Setor de Clubes Esportivos Norte – Trecho 2**  
**Ed. Sede do IBAMA.**  
**70.818-900 – Brasília – DF**

PROTOCOLO/IBAMA  
DILIC/DIQUA  
Nº: 9905  
DATA: 04/08/09  
RECEBIDO:

F 209

**Assunto:** Envio de Relatório.

**Referência:** RLO nº 147/2001 – UHE XINGÓ.

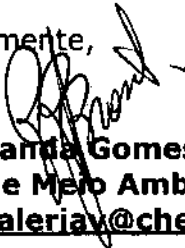
Prezado Senhor,

Encaminhamos para apreciação dessa instituição os relatórios referentes aos programas abaixo relacionados em cumprimento aos itens 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3 e 2.19 da Renovação da Licença de Operação nº 147/2001 da Usina Hidrelétrica de Xingó, emitida em 18 de outubro de 2006.

- **Programas de Capacitação de Pescadores e Jovens Pescadores do Baixo São Francisco;**
- **Programa de Associativismo e Cooperativismo para as Colônias de Pescadores do Baixo São Francisco;**
- **Programa de Inventário dos Ecossistemas Aquáticos do Baixo São Francisco.**

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,



**Valéria Vanda Gomes Brasil**  
**Divisão de Meio Ambiente de Geração - DEMG**  
**E-mail: [valerjav@chesf.gov.br](mailto:valerjav@chesf.gov.br)**

A CGENE  
em 04/08/09  
↓

De ordem CGENE

à Comd

Agda Gourvea Dias

Secretária  
CGENE/DILIC

06/08/09



Proc: 1018188  
DATA: 07/08/09  
RECEBIDO: J

PROCOLO/IBAMA

DILIC/DIQUA

Nº: 10.065

DATA: 07/08/09

RECEBIDO: J

### DOCUMENTO

Nº Documento : 10100.003289/09

Nº Original : 121/09

Interessado : PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

Data : 6/8/2009

Assunto : REQUISITA CÓPIA INTEGRAL NO PRAZO DE 10 DIAS, DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NA EDIÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL Nº 001/2007.

### ANDAMENTO

De :

Para : DILIC1

Data de Andamento: 6/8/2009 16:15:00

Observação: DE ORDEM PARA PROVIDÊNCIAS OBSERVANDO PRAZO ESTABELECIDO.  
e/c Presi

Assinatura da Chefia do(a)

*Nedir Camilo O. Ferreira*

Chefe de Gabinete  
Substituto do IBAMA

Confirmo o recebimento do documento acima descrito.

Assinatura e Carimbo

A COMID

de orden

P/ a tenchimento

Em 7.8.09

~~Assessor Técnico  
Medicula nº 136891  
DIRETORIA~~  
Guilherme de Azevedo

1406 Jorgens

MPF/PRSE/PCB
Nº: _____
DATA: ____/____/____



Fis.: 1909/1440  
 Proc.: 10.18/88  
 Rubr.: [assinatura]

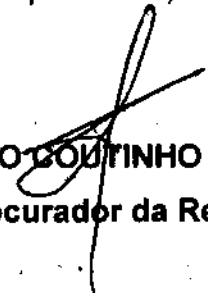
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Sergipe**

Aracaju, 31 de julho de 2009.

Ofício MPF/PRSE/PCB Nº 121/2009  
 Ref.: PA nº 1.35.000.000972/2007-16

Ilmº Sr.,

Cumprimentando-o, e com o intuito de instruir o procedimento em epígrafe, que apura a responsabilidade da CHESF pelos supostos danos causados pelo aumento da vazão da Hidrelétrica de Xingó no período das cheias do Rio São Francisco, REQUISITO a V.Sª, com amparo no art. 129, inciso VI, da CF/88 e artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, cópia integral do procedimento administrativo que resultou na edição da Licença Especial nº 001/2007 (cópia anexa).

  
**PABLO COUTINHO BARRETO**  
 Procurador da República

Ao Ilmº Sr  
**ROBERTO MESSIAS FRANCO**  
 Presidente do IBAMA  
 IBAMA  
 SCEN - Trecho 2 - Edifício Sede do IBAMA, Bloco C - 1º andar s/nº  
 70818-900 - Brasília. DF

EM BRANCO



1416 1411  
30/12/08



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

LICENÇA ESPECIAL Nº 001/2007

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 598, de 7 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2007, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Anexo I do Decreto nº 4.758, de 20 de junho de 2003 que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U de 23 de junho de 2003, e o art. 8º do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U de 21 de junho de 2002, RESOLVE:

Expedir a presente Licença Especial a:

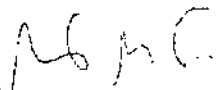
EMPRESA: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ENDEREÇO: Rua Delmiro Gouveia, 333 - Ed. André Falcão BIA. Sala 316  
CEP: 50761-901 CIDADE: Recife UF: PE  
TELEFONE: (81) 3229 2106 FAX (81) 3229 3299  
CGC/CPF: 13.541.368/0001-16  
REGISTRO NO IBAMA: Processo nº 40650.002118/22-11

Para reduzir em caráter emergencial a vazão do Rio São Francisco a partir da UHE Sobradinho, Complexo Hidrelétrico Paulo Afonso e UHE Xingó, para 1.100 m³/s

Esta Licença Especial é válida pelo período de 150 dias, a contar da presente data estando, sua validade, condicionada ao cumprimento das condicionantes constantes no verso desta documento, que deverão ser atendidas dentro dos respectivos prazos estabelecidos, e dos demais anexos constantes do processo que embora não transcritos, são partes integrantes deste documento.

Esta Licença Especial é concedida sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis e deverá estar disponível no local da atividade licenciada, para efeito de fiscalização.

Brasília, 20 DEZ 2007

  
Roberto Messias Franco  
Presidente do IBAMA  
Em Exercício

1000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
SCEN - Setor de Clubes Esportivos Norte Trecho 02, Ed. Sede, Bloco C, 1º andar, Brasília/ DF - CEP: 70.818-900  
Tel.: (0xx61) 3316.1212 ramal (1595) Fax: (0xx61) 3225.0564 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

OFÍCIO Nº 897/2009 DILIC/IBAMA

Brasília, 2 de setembro de 2009.

Ao Senhor  
**PABLO COUTINHO BARRETO**  
Procurador da República  
Procuradoria de República em Sergipe  
Av Beira Mar, 1064 – Praia Treza de Julho  
CEP: 49.020-010 - Aracajú/SE  
FAX: 079-3301 3708

Assunto: Encaminha copia do Processo UHE Xingó.

Senhor Procurador,

1. Em resposta ao ofício MPF/PRSE/PCB Nº 121/2009, encaminho anexo cópia integral do processo administrativo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Xingó, no qual se encontra a documentação referente às licenças especiais emitidas pelo Ibama, a pedido do Operador Nacional do Sistema/ONS e Ministério de Minas e Energia/MME, visando a redução temporária e emergencial da vazão residual da citada UHE.
2. Foram emitidas Licenças Especiais em duas ocasiões, em 2004 e 2007, em função da ocorrência de escassez de chuvas na bacia do rio São Francisco. Em dezembro de 2008, novamente foi solicitada emissão de licença para redução da vazão a jusante da UHE Xingó, a qual foi negada com base na análise exarada no parecer nº 10/09/COHID, anexo.
3. Sem mais, coloco-me à disposição para prestar os esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente,

**SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES**  
Diretor de Licenciamento Ambiental

مجلس الوزراء  
الرياض - المملكة العربية السعودية





Fa: 1411413  
Proc: 1008/88  
Rubr: [assinatura]

**DOCUMENTO**

PROTOCOLO/IBAMA

DILIC

Nº: 11.328

DATA: 08/09/09

RECEBIDO: F207

Nº Documento : 10100.003820/09

Nº Original : 172/09

Interessado : PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

Data : 8/9/2009

Assunto : SOLICITA CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº  
1.35.000.000972/2007-16, QUE RESULTOU NA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 602/07.

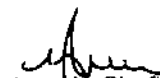
**ANDAMENTO**

De :

Para : DILIC

Data de Andamento: 8/9/2009 14:00:00

Observação: DE ORDEM PARA PROVIDÊNCIAS COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

  
Assinatura da Chefia do(a)  
**Nadir Camilo C. Ferreira**  
Chefe de Gabinete  
Substituta do IBAMA

Confirmo o recebimento do documento acima descrito,

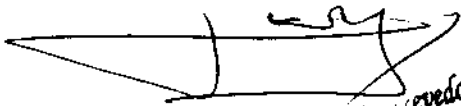
Assinatura e Carimbo

A coltid

de ordem

para instruir e responder

Em 10.9.07

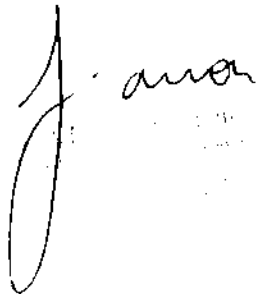


Julio Henrique B. Macedo  
Assessor Técnico  
Inscrição nº 1364891  
BIMB/IRAMA

AO ANALISAR HEURIP/E,

Fazer avançar ao processo.

17.07.07





1412 1414  
Proc: 2018/88  
[Handwritten signature]

Número: 10100.003289/09      Nr.Original: 121/09

Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

Assunto: REQUISITA CÓPIA INTEGRAL NO PRAZO DE 10 DIAS, DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NA EDIÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL Nº 001/2007.

Nr.	Data	Destino	Observação	Responsável
1	6/8/2009 16:15:00	DILIC1	DE ORDEM PARA PROVIDÊNCIAS OBSERVANDO PRAZO ESTABELECIDO.	





MPF/PRSE/PCB
Nº: _____
DATA: ____/____/____



Proc: 1415  
Proc: 1018/88  
Sub: W

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Sergipe**

Aracaju, 27 de agosto de 2009.

Ofício MPF/PRSE/PCB Nº 172/2009  
Ref.: 1.35.000.000972/2007-16

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e com o intuito de instruir o procedimento em epígrafe, que apura a responsabilidade da CHESF pelos supostos danos causados pelo aumento da vazão da Hidrelétrica de Xingó no período das cheias do Rio São Francisco, reitero os termos do ofício MPF/PRSE/PCB/121/2009, REQUISITANDO a Vossa Senhoria, com amparo no art. 129, inciso VI, da CF/88 e artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), cópia integral do procedimento administrativo que resultou na edição da Resolução nº 602, de 27.12.2007.

Atenciosamente,

  
**PABLO COUTINHO BARRETO**  
Procurador da República

A(o) Senhor(a)  
**ROBERTO MESSIAS FRANCO**  
Presidente  
IBAMA  
SCEN - Trecho 2 - Edifício Sede do IBAMA, Bloco C - 1º andar s/nº  
70818-900 - Brasília. DF

EN BLANCO

1014 1416  
Proc: 2018/88  
JK



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Diretoria de Licenciamento Ambiental

**MEMO Nº 364/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA**

Brasília, 22 de setembro de 2009.

Ao Arquivo da DILIC.

1. Solicito o arquivamento dos documentos abaixo listados referentes à UHE Xingó, processo nº **40650.002018/88-11**:

A. Programa de incentivo ao associativismo e cooperativismo para colônias de pescadores do Baixo São Francisco – Relatório final executivo;

B. Inventário dos ecossistemas aquáticos do Baixo São Francisco – Reservatório de Xingó e Baixo São Francisco – 1º relatório quadrimestral – dezembro/07 a março/08;

C. Programa de capacitação de pescadores e jovens pescadores do Baixo São Francisco – 4º relatório;

D. Programa de capacitação de pescadores e jovens pescadores do Baixo São Francisco – 5º relatório;

E. Programa de capacitação de pescadores e jovens pescadores do Baixo São Francisco – 6º relatório.

Atenciosamente,

**Moara Menta Giasson**  
Coordenadora Licenciamento de Energia Hidrelétrica e Transposições

11/11/11



Fa: 1417  
Proc: 2018/88  
Rubr:    



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

## RENUMERAÇÃO DE AUTOS

Devido a um equívoco, o processo administrativo nº 40650.002018/88-11 referente à UHE Xingó terá sua numeração alterada a partir desta folha, então classificada como sendo a de **número 1.417, renumerada até a de nº 1.587.**

Em, 16 de dezembro de 2009.

2017年12月  
12月12日

CE-DEMG-0120/2009

Recife, 06 de outubro de 2009.

**Ílma. Sr<sup>a</sup>.**  
**Moara Menta Giasson**  
**Coordenadora de Licenciamento de Hidrelétricas**  
**COHID/CGENE/ DILIQ/ IBAMA**  
**SCEN- Setor de Clubes Esportivos Norte - Trecho 02**  
**Edf. Sede do IBAMA - Brasília - DF CEP: 70.818-900**

**Assunto:** Envio de Relatório.

**Referência:** RLO nº 147/2001 - UHE XINGÓ.

Prezada Senhora,

Encaminhamos para apreciação dessa instituição o relatório referente ao acompanhamento de atendimento das condicionantes da Renovação da Licença de Operação nº 147/2001 da Usina Hidrelétrica de Xingó emitida em 18 de outubro de 2006. Aproveitamos a oportunidade para enviarmos em anexo:

- 2º Relatório Quadrimestral do Inventário dos Ecossistemas Aquáticos do Baixo São Francisco;
- Mídia do imageamento do entorno da Usina Hidrelétrica de Xingó;
- Mapas preliminares das áreas da Chesf no entorno do reservatório da UHE Xingó.

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

*P/ Paulo Roberto M. Belchior*

**Valéria Vanda Gomes Brasil**  
**Divisão de Meio Ambiente de Geração - DEMG**  
**E-mail: [valeriav@chesf.gov.br](mailto:valeriav@chesf.gov.br)**

*Paulo Roberto M. Belchior*  
Eng. Florestal DEMG  
Mat. 221.040

*CGENE*  
*08/10/09*  
*[Handwritten Signature]*

PROTOCOLO/IBAMA  
DILIC  
Nº: 12.366  
DATA: *08/10*/09  
RECEBIDO:  
*[Handwritten Signature]*

De ordem CGENE  
à Coord.

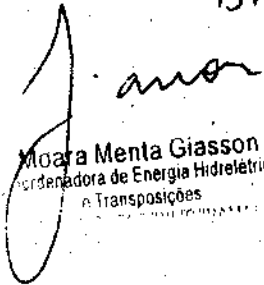
  
Maria Goreia Dias  
Secretária  
CGENE/DILIC

09/10/09

AO ANALISTA KOBLETE,

PARA AVALIAÇÃO.

13.10.09

  
Moara Menta Giasson  
Coordenadora de Energia Hidrelétrica  
e Transposições

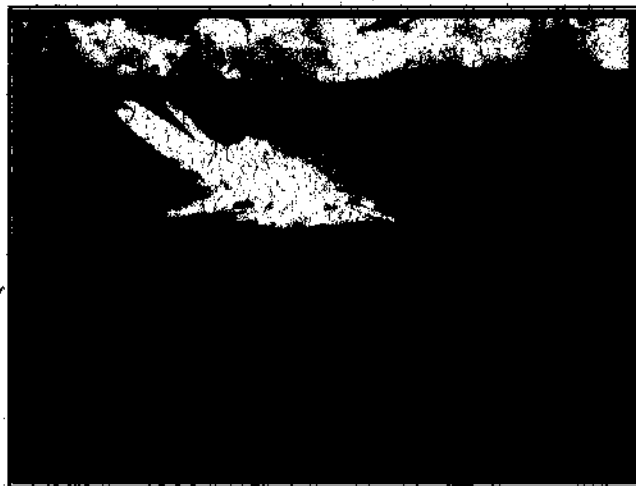


Fla: 1419  
Proc: 2018/88-4  
Rubr: *[Handwritten Signature]*

# **Chesf**

Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

**DIRETORIA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - DE  
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA EXPANSÃO - SPE  
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE - DMA  
DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE DE GERAÇÃO - DEMG**



**RELATÓRIO DE ATENDIMENTO ÀS CONDICIONANTES DA  
RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DA USINA  
HIDRELÉTRICA DE XINGÓ**

**Outubro/ 2009**

EM BRANCO

## 1. Introdução

A UHE de Xingó faz parte do sistema de geração de energia elétrica da Chesf, tem como objetivo principal aumentar a oferta de energia elétrica do sistema interligado e está em operação desde dezembro de 1994. Localiza-se no Rio São Francisco, com coordenadas geográficas  $9^{\circ} 37'00''$ , latitude sul e  $37^{\circ} 46'00''$ , longitude oeste, entre os estados de Alagoas e Sergipe, cerca de 2 km a montante da cidade de Canindé de São Francisco (SE), e cerca de 179 km da foz do rio, no trecho final do *canyon* que se inicia em Paulo Afonso.

Em relação ao seu desenvolvimento longitudinal, o rio São Francisco é dividido em quatro trechos: o Alto, o Médio, o Submédio e o Baixo São Francisco.

O Reservatório de Xingó está localizado no Baixo São Francisco. Para sua formação foram inundadas áreas pertencentes aos municípios de Paulo Afonso, no Estado da Bahia, Olho D'água do Casado, Piranhas e Delmiro Gouveia, no Estado de Alagoas, e Canindé do São Francisco, no Estado de Sergipe. Apresenta uma superfície aproximada de  $60 \text{ km}^2$ , com uma capacidade de armazenamento de 3,8 bilhões de  $\text{m}^3$  de água.



**Figura 01:** Imagem de Satélite do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Xingó.

**Fonte:** Google Earth Pro.

A Hidrelétrica de Xingó tem uma potência total de 3.000 MW, previstos em 10 unidades a serem instalados ao longo de sua operação. A área de drenagem da bacia contribuinte de Xingó é de  $608.700 \text{ km}^2$ , com uma descarga média mensal de  $2.980 \text{ m}^3/\text{s}$ . A área do reservatório é de  $60 \text{ km}^2$  e o comprimento atinge cerca de 60 km. O reservatório da UHE Xingó está encravado em uma grande *canyon* do São Francisco e a usina opera praticamente a fio d'água.

EM BRANCO

## 2. RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DA UHE XINGÓ

### 2.1. DADOS DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA

**RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 147/2001**

**EMPREENDIMENTO: USINA HIDRELÉTRICA DE XINGÓ**

**EMPRESA: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF**

**CNPJ: 33.541.368/0001-16**

**CADASTRO TÉCNICO FEDERAL: 85419**

**ENDEREÇO: Rua Delmiro Gouveia, 333 – Bongü**

**CEP: 50.761-901 Recife/ PE**

**Fone: (81) 3229-2212 Fax: (81) 3229-3555**

**REGISTRO NO IBAMA: Processo nº 40650.002018/88-11**

**DATA DA EMISSÃO DA LICENÇA: 18/10/2006**

**VALIDADE: 04 ANOS**

### 2.2. CONDICIONANTES DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA

#### a) **CONDICIONANTES GERAIS:**

1.1. *A concessão desta Licença de Operação deverá ser publicada em conformidade com a Resolução Conama nº 006/86, e cópias das publicações deverão ser encaminhadas ao IBAMA.*

**Considerações: A obtenção da renovação da Licença de Operação da UHE de Xingó foi publicada em 27/10/2006 nos seguintes jornais: Diário Oficial da União, seção 3 páginas 89 e 90; Jornal da Cidade/ SE; Gazeta de Alagoas/ AL e Jornal "A Tarde"/ BA.**

1.2. *Quaisquer alterações no empreendimento deverão ser precedidas de anuência do IBAMA.*

1.3. *A renovação desta Licença de Operação deverá ser requerida em conformidade com a Resolução Conama nº 237/97.*

1.4. *O Ibama deverá ser comunicado, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha causar dano ambiental.*

1.5. *O Ibama, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença, caso ocorra:*

- *Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;*
- *Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;*
- *Graves riscos ambientais e de saúde.*

1.6. *Perante o Ibama, a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF é a única responsável pela implementação dos Planos, Programas e Medidas Mitigadoras e pela integridade estrutural e ambiental decorrentes da operação do empreendimento.*

**Considerações sobre os itens 1.2 até 1.6: Ciente de suas responsabilidades a Chesf está atenta às ocorrências nas áreas de abrangência de seus empreendimentos e informa que durante o período 2006 a 2009 não ocorreram acidentes ambientais na UHE de Xingó.**

EM BRANCO

**b) CONDICIONANTES ESPECÍFICAS:**

2.1. *A empresa deve iniciar a execução dos programas propostos no prazo máximo de 120 dias.*  
**Considerações:** Foi solicitada a ampliação do prazo para início dos programas que devem ser licitados obedecendo ao determinado na Lei nº 8.666/93. No entanto vários programas já estão em execução conforme descrito a seguir.

2.2. *Enviar relatórios anuais de atendimento das condicionantes e programas ambientais. O documento deve ser enviado de forma única, analisando e consolidando todas as ações executadas no período.*

**Considerações:** A CHESF vem enviando os Relatórios Anuais dos Programas Ambientais e de Atendimento das Condicionantes.

2.3. *Apresentar mapa, no prazo de 120 dias, com as seguintes características:*

2.3.1. *escala 1: 10.000;*

2.3.2. *impresso em papel tipo acetato ou glossy-paper, tamanho A0;*

2.3.3. *deve-se encaminhar as mídias (CD's/DVD's), contendo todos os dados utilizados na confecção dos mapas supracitados;*

2.3.4. *as imagens de satélites deverão conter resolução espacial adequada a escala numérica supramencionada (resolução mínima de 5m x 5m); e*

2.3.5. *as composições coloridas das referidas imagens poderão ser produtos de fusão entre cenas pancromáticas e multiespectrais, sem que se prejudique a resolução espacial, bem como a realidade espectral dos alvos sob análise.*

2.3.6. *as imagens deverão ser encaminhadas em formato GEOTIFF; e*

2.3.7. *os dados vetoriais (base cartográfica e dados temáticos) deverão ser encaminhados em formato ESRI Shapefile;*

*O mapa deve conter as seguintes informações:*

2.3.8. *imagens recentes e coloridas da região do reservatório provenientes de sensores orbitais à bordo de satélites ou de sensores analógicos/digitais aerotransportados;*

2.3.9. *localização de todas as áreas utilizadas pela empresa no momento da construção do reservatório tais como: áreas de empréstimo e boia-fora, canteiro de obras, entre outras.*

2.3.10. *localização de áreas que estão sendo recuperadas pelo programa de "Recuperação de áreas Degradadas";*

2.3.11. *áreas com vegetação nativa existentes, identificando-as e categorizando-as quanto ao status de conservação e regeneração;*

2.3.12. *faixa de vegetação do entorno do reservatório, identificando-as e categorizando-as quanto ao status de conservação e regeneração;*

2.3.13. *pontos de coleta de fauna (mastofauna, herpetofauna e ornitofauna, diferenciando por grupo); e*

2.3.14. *limites municipais, indicando as respectivas cidades e povoados..*

**Considerações sobre os itens 2.3.1 até 2.3.14:** As imagens de satélite foram adquiridas no contrato que está em andamento para a elaboração do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial da UHE de Xingó. Segue em anexo CD com a imagem do entorno do reservatório de Xingó.

Os referidos mapas estão sendo confeccionados por equipe própria da Chesf e serão encaminhados ao IBAMA/Sede na sua versão final. Segue em anexo para consideração deste instituto os mapas preliminares até então elaborados.

EM BRANCO



2.4. Iniciar no prazo máximo de 120 dias, a execução dos programas sugeridos no relatório final do Programa da Avaliação Económica dos Pescadores do Baixo São Francisco:

2.4.1 Programa de Incentivo ao Associativismo e ao Cooperativismo para as Colônias de Pescadores do Baixo São Francisco;

Considerações: O Programa foi executado através do contrato CTNE nº 92.2005.5860.00 com a empresa ACESSO Economia e Soluções Sociais, sendo o relatório final encaminhado ao IBAMA (PROTOCOLO/IBAMA/DILIC/DIQUA nº 9905).

2.4.2 Programa Jovens Pescadores;

2.4.3 Programa de Capacitação dos Pescadores;

Considerações sobre os itens 2.4.2 e 2.4.3: No período de 2006 e 2007 foram realizadas as seguintes capacitações com os pescadores e filhos de pescadores, através dos Programas de Incentivo ao Associativismo e Cooperativismo e de Saúde e Educação Ambiental para as Colônias de Pescadores do Baixo São Francisco:

- a) Curso de Secretariado;
- b) Curso de Associativismo e Cooperativismo;
- c) Curso de Boas Práticas da Pesca e Prática de Montagem de Aparelhos de Pesca.

Através do contrato CT-92.2008.0220.00 com a empresa ACESSO, está em andamento o "Programa de Capacitação de Pescadores e Jovens Pescadores do Baixo São Francisco" onde os pescadores e filhos de pescadores estão participando das seguintes capacitações:

- a) Capacitação em Cuidados e Manutenção de Motores de Popa até 15 HP e Motores Marítimos à Diesel com carga horária de 24 h/ aula teórica e prática;
- b) Capacitação em Higiene, Conservação, Manuseio e Beneficiamento do Pescado com carga horária de 32 h/ aula teórica e prática;
- b) Capacitação em Iniciação à Computação com carga horária de 80 h/ aula teórica e prática.

Os últimos relatórios foram enviados a esse IBAMA em 04 de agosto de 2009 (PROTOCOLO/IBAMA/DILIC/DIQUA nº 9905).

2.4.4 Programa de Educação e Saúde Ambiental para Pescadores do Baixo São Francisco;

Considerações: O Programa foi realizado através do contrato CTNE nº 92.2005.5849.00 com a empresa CONSPLAN, as atividades desse programa foram encerradas em Dezembro/2007, com a entrega dos certificados da capacitação em Boas Práticas da Pesca e Prática de Montagem de Aparelhos de Pesca. O relatório final do programa foi encaminhado ao IBAMA, através da CE/DEMG nº 012/2008.

2.4.5 Programa de Resgate Cultural;

Considerações: Está em licitação através do pregão PG-92.2008.5260.00. Atualmente o mesmo encontra-se na fase final de análise das propostas, devido à desclassificação da empresa primeira colocada foi chamada a empresa segunda colocada. Todos os esforços estão sendo realizados para a conclusão do processo em outubro de 2009.

2.4.6 Programa de Peixamento do Rio São Francisco.

Considerações: Conforme informado no relatório anterior, já foram concluídas as obras de ampliação da Estação de Piscicultura de Paulo Afonso - EPPA e os trabalhos para

EM BRANCO

reprodução de espécies nativas estão sendo intensificados. Tão logo tenham sido realizadas as primeiras solturas dos alevinos de espécies nativas, comunicaremos a este instituto.

2.5 Apresentar, no prazo de 120 dias, qual é a situação atual das áreas citadas no item 2.3.9 em termos ambientais e fundiários (se a área ainda pertence a Chesf ou não).

Considerações: Pela via deste relatório que será enviada pelos correios, forneceremos as informações solicitadas já com alguns mapas.

2.6 Elaborar no prazo de um ano, o Plano de Uso do Entorno dos Reservatórios, que deve ser feito de acordo com os preceitos da Resolução Conama nº 302/2002, a partir do termo de referência emitido pelo Ibama, levando-se em conta a compatibilização com a legislação de uso do solo dos municípios.

Considerações: O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA, está em elaboração pela Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE (CT-92.2007.7435.00). A previsão de conclusão do estudo é dezembro de 2009.

2.7 Realizar monitoramento e avaliação da introdução da "Cunha Salina" – águas marinhas que penetram rio adentro, quando os níveis do mar são altos e as vazões do rio são baixas, considerando os critérios apresentados no Ofício nº 118/2006-CGLIC/DILIQ/IBAMA de 22.03.2006.

Considerações: Foi realizado o monitoramento da "Cunha Salina" através do contrato CTNE 92.2004.4690.00 com a empresa FADURPE, no período de 2006 a 2007, cujos Relatórios foram encaminhados ao IBAMA. A continuidade do monitoramento está sendo dada através do "Programa de Inventário dos Ecossistemas Aquáticos do Baixo São Francisco" com a empresa FADURPE, através do Contrato CTNE-92.2007.3540.

Obs: Segue anexo o 2º Relatório Quadrimestral (Abril-Julho 2008).

2.8 Manter ininterruptamente uma vazão a jusante de no mínimo 1.300 m³/s.

Considerações: Foi solicitado que seja modificada a redação do item 2.8 para: "A Chesf deverá respeitar o valor de 1.300 m³/s, sendo a descarga de restrição mínima média diária a ser praticada pelo reservatório da UHE de Xingó, ressalvadas as condições de excepcionalidade que venham a ocorrer no regime hidrológico do Rio São Francisco", conforme já explicitado quando da renovação da Licença de Operação em 2001.

2.9 Implementar um Programa de Minimização dos Efeitos Hidrológicos e Ambientais no trecho a jusante de Xingó. O programa deverá, no mínimo, realizar as seguintes ações:

2.9.1 instalar/monitorar uma rede pluviométrica, fluviométrica e sedimentológica complementar a jusante de Xingó, com a instalação de estações, devidamente niveladas e georreferenciadas, a cada 30 Km até a foz do rio São Francisco e organizar um banco de dados das informações processadas.

2.9.2 Realizar medições de vazões líquidas e sólidas mensalmente em cada seção transversal dos postos a serem instalados.

2.9.3 Realizar levantamento das seções batimétricas (em cada posto) com periodicidade semestral, durante 3 anos, a fim de termos subsídios de comparação e monitoramento, após este período a periodicidade poderá ser anual.

Considerações: Para atendimento a esta condicionante, foi contratada a empresa Trenatec Engenharia Ltda, através do CT-92.2007.8870.00 em 21 de maio de 2008. Porém o

EM BRANCO

contrato foi suspenso para rescisão unilateral, uma vez que a empresa não estava executando os serviços conforme o especificado. O processo está no setor jurídico da CHESF. Após conclusão dos frâmites legais, poderemos convocar a segunda colocada no pregão para dar continuidade aos serviços.

2.10 *Prosseguir com o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, incluindo a restauração da mata ciliar nas áreas de influência direta do empreendimento situadas às margens do reservatório, do rio São Francisco e seus tributários, a jusante e a montante, com apresentação do cronograma físico-financeiro de execução e relatórios técnicos anuais.*

**Considerações:** Para dar continuidade ao Programa de Produção de Mudanças Nativas da Caatinga e Recuperação de Áreas (PMRAD) está em andamento o Pregão nº 1.92.2009.2720, que está na fase de análise documental de habilitação da empresa vencedora do certame, no caso a empresa FADURPE – Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional.

2.11 *No Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, apresentar em 120 dias, estudo visando à criação de uma área de uso público no entorno do viveiro, que serviu como área de empréstimo e bota-fora durante a construção da usina. A área deve ser usada em atividades do Programa de Educação e Saúde Ambiental (nesse caso específico incluindo o próprio viveiro), além de lazer para a população local.*

**Considerações:** Foi solicitada a retirada da referida condicionante (CE/DEMG nº 239/2006 de 04/12/2006) uma vez que o município já dispõe de espaços públicos de lazer e que às atividades de Educação Ambiental desenvolvidas não só pela Chesf mais também por escolas e outras instituições, são atendidas pela Sementeira de Xingó através da disponibilização das suas instalações para visitas de escolas públicas e o público em geral, realização de palestras, dias de campo, mini-cursos, etc. Até a presente data não temos o posicionamento do IBAMA quanto à nossa solicitação.

2.12. *Conforme definido pela Resolução Conama nº 09/96, identificar, mapear e georreferenciar, no prazo de um ano, os remanescentes de vegetação existentes, avaliando seu estado de conservação, conectividade com outros fragmentos e/ou unidades de conservação municipais/estaduais/federais na área de influência direta do empreendimento, de forma a verificar a efetividade e o potencial dos fragmentos para a conservação de espécies nativas presentes.*

**Considerações:** O mapeamento e estudo dos remanescentes de vegetação no entorno da UHE Xingó vem sendo realizado desde a implantação do empreendimento. Os referidos estudos servirão como fonte de informação para a elaboração da proposta de implantação da unidade de conservação “Monumento Natural do Cânion do São Francisco”. Devido a grande dinâmica de exploração dos recursos florestais na região e de expansão de área para a agricultura e pecuária se faz necessário a constante atualização do referido mapeamento. Buscando um maior refinamento nas informações a respeito da vegetação remanescente da área de entorno da UHE Xingó, está sendo realizado o estudo da Ecologia da Paisagem na área de entorno do reservatório da UHE Xingó através do “Programa de Estudo da Ecologia da Paisagem e Levantamento e Monitoramento da Fauna e Flora do entorno da Usina Hidrelétrica de Xingó”, pela empresa CONSPLAN, contratado em novembro de 2008 (CT-92.2008.3930.00).

2.13. *Apresentar, no prazo de 120 dias, com base em justificativas técnicas, parâmetros selecionados como bioindicadores da qualidade ambiental, no tocante à flora, para serem acompanhados através do Programa de Manejo e Conservação da Fauna e Flora.*

EM BRAS



EM BRANCO



**Considerações:** O Programa de Inventário dos Ecossistemas Aquáticos do Baixo São Francisco está sendo realizado pela FADURPE através do contrato CTNE – 92.2007.3540. Os relatórios estão sendo encaminhados ao IBAMA/Sede.

*2.19.1 O monitoramento de agrotóxicos precisa se estender para o componente do sedimento;*

**Considerações:** Não há como coletar amostras do sedimento no reservatório de Xingó, uma vez que, este apresenta uma profundidade média de 80 metros, podendo chegar próximo aos 200 m de profundidade. Além disso, o substrato de fundo deste reservatório é rochoso. É importante salientar que o reservatório de Xingó encontra-se encaixado na região dos *canyons* do São Francisco, onde historicamente encontrava-se uma região de grande velocidade e intensa turbulência, não havendo acúmulo de sedimento. Atualmente, com a formação do reservatório da UHE Xingó, o tempo de residência da água é de 14 dias. Isto, aliado ao Complexo de Paulo Afonso, sistema de reservatórios em cascata localizado logo acima do reservatório de Xingó, reduz o aporte e a decantação de sedimentos, não havendo bancos recentes, que possam ser de fato explorados.

A identificação de agrotóxicos em reservatórios, normalmente está associada à existência de áreas irrigadas às margens do mesmo, fato que não é observado no reservatório de Xingó.

Considerando os fatos descritos acima, foi solicitada a retirada do monitoramento de agrotóxicos do Programa de Ecossistemas Aquáticos no trecho onde está localizado o reservatório de Xingó (CE/DEMG nº 239/2006 de 04/12/2006). Ressalta-se que, até a presente data, não se tem posicionamento formal do IBAMA quanto à essa correspondência.

*2.19.2 Identificar as prováveis fontes da presença de óleos e graxas no reservatório, e apresentar informações que isentem a empresa de culpa.*

**Considerações:** As fontes de emissão de óleos e graxas, quando identificadas em níveis acima dos permitidos na legislação, serão comunicadas ao IBAMA.

*2.19.3 Elaborar um plano de contenção e remoção de fósforo.*

**Considerações:** Foi solicitada a retirada da referida condicionante (CE/DEMG nº 239/2006 de 04/12/2006), pois um plano de retirada de Fósforo não se aplica ao Reservatório de Xingó, pois, além da geração de energia não emitir lançamentos que venham a contribuir com o aumento dos níveis de fósforo, não há metodologia consagrada cientificamente que permita a retirada desse composto adsorvido em água, sendo o controle indireto através da retirada de macrófitas a forma mais empregada.

A concentração de macrófitas geralmente está associada à existência de um lançamento pontual, escoamento do esgoto de cidades onde o tratamento dos efluentes é precário, escoamento de compostos orgânicos por vales de rios nos períodos chuvosos, etc. Tais contribuições, quando lançadas em locais com alto tempo de residência, provocam o aumento da biomassa algal. Porém, devido ao regime operacional da UHE Xingó ser a fio d'água, o tempo de residência é de apenas 14 dias, não sendo verificada a existência de bancos de macrófitas flutuantes. As macrófitas fixas, apesar de encontrarem no reservatório de Xingó um ambiente que apresenta por vezes altos níveis de fósforo na água e uma grande profundidade da camada eufótica, não possuem substrato para fixação, devido à conformação íngreme das suas margens e o fundo rochoso.

EM BRANCO

**CE-DEMG-0143/2009**

Recife, 13 de novembro de 2009.

Ilma. Sr<sup>a</sup>.  
Moara Menta Giasson  
Coordenadora de Licencia de Hidrelétricas  
COHID/CGENE/ DILIQ/ IBAMA  
SCEN- Setor de Clubes Esportivos Norte - Trecho 02  
Edf. Sede do IBAMA - Brasília - DF CEP: 70.818-900

PROTOCOLO/IBAMA

DILIC

Nº: 13.392

DATA: 17/11/09

RECEBIDO:

*FLOM*

**Assunto:** Envio de Relatório.

**Referência:** RLO nº 147/2001 – UHE XINGÓ.

Prezada Senhora,

Encaminhamos para apreciação dessa instituição o 7º, 8º e 9º relatório de atividades referente ao "**Programa de Capacitação de Pescadores e Jovens Pescadores do Baixo São Francisco**", em cumprimento aos itens 2.4.2 e 2.4.3 da Renovação da Licença de Operação nº 147/2001 da Usina Hidrelétrica de Xingó emitida em 18 de outubro de 2006.

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,



**Valéria Vanda Gomes Brasil**  
Divisão de Meio Ambiente de Geração - DEMG  
E-mail: [valeriav@chesf.gov.br](mailto:valeriav@chesf.gov.br)

*A CGENE  
em 18/11/09  
Amanda*

De ordem eGENE  
à coord

18/11/03

*Agda*  
Agda Gouvea Dias  
Secretária  
CGENE/DIHC

AO ANALISTA

HENRIQUE,

PARA AVALIAÇÃO

DE EQUIPE.

19.11.03

*Jana*  
Jana Mentá Grosson  
Coordenadora de Equipamento  
e Transposições  
CGENE/DIHC/DAMA

FE: 5448/1429  
Proc.: 2018/188  
Rubr.: *[Handwritten signature]*



PROTOCOLO/IBAMA  
DILIC  
Nº: 13.781  
DATA: 27/11/09  
RECEBIDO:

*FLOR*

**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**Procuradoria Federal Especializada Junto ao IBAMA/ICMBIO/SE**  
Av. Coelho e Campos nº. 521 – Centro – Aracaju/se  
Fone (079) 3211-1573/3211-1574/3211-1575/3211-0468

**MEMO Nº. 090/2009/PFE/ICMBIO/IBAMA/SE**

Aracaju (SE), 24 de novembro de 2009.

**À Drª. Moara Menta Giasson**  
**Coordenadora Licenciamento de Energia Hidrelétrica e Transposições**  
**SCEN, Trecho 02, Edifício Sede do IBAMA, Bloco A – Sala 06**  
**Brasília/DF**  
**CEP: 70.818-900**

**Senhora Coordenadora,**

Conforme contato telefônico e e-mail enviado a V.Sa., estamos encaminhando em anexo cópia da petição inicial e contestação da CHESF e do IBAMA, referente às ações civis públicas nº. 2002.85.00.002809-6 e 2003.85.00.000420-5, para subsidiar essa Coordenadoria de Licenciamento na análise do termo de referência para perícia.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*

**VÂNIA MENDES DE MOURA**  
**CHEFE-SUBSTITUTA/PFE/IBAMA/ICMBIO/SE**

*A AGENTE*  
*em 27/11/09*  
*7.*

de ordem CGENE  
à Conid

~~Agda~~

30/11/09

Agda Gouveia Dias  
Secretária  
CGENE/DILIC

Ao Analista Henrique,

Para conhecimento e  
anexar ao processo.

07.12.09

*Janar*  
Moara Menta Giasson  
Coordenadora de Energia Hidrelétrica  
e Transposições  
CGENE/DILIC/BAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Diretoria de Licenciamento Ambiental

MEMO Nº 123/2009 – CGENE/DILIC/IBAMA

Brasília, 07 de dezembro de 2009.

À: PFE/IBAMA/ICMBIO/SE

Assunto: **UHE Xingó**

1. Em resposta ao memorando 090/2009/PFE/ICMBIO/IBAMA/SE, protocolo DILIC 13.781, de 27.11.09, apresento a avaliação dos termos de referência para perícia, apresentados no âmbito dos processos nº. 2002.85.00.002809-6, e 2003.85.00.0420-5:

Processo nº 2002.85.00.002809-6:

Os quesitos apresentados para a perícia, listados de a) a rr), podem ser considerados pertinentes, embora muitos deles sejam de difícil elucidação, especialmente em função da escassez de dados anteriores à construção da UHE Sobradinho. Há que se considerar que são apresentados entre os itens y) e oo) quesitos relativos à dinâmica de pesca e ictiofauna, o que foge do escopo dos fatos alegados na ação sobre a “destruição do povoado do cabeço”, mesmo que possam estar relacionados à mudança no regime hidrológico do rio.

Especificamente sobre os quesitos, solicita-se: questões j), k) e l) explicitar se a pergunta é sobre reservatório, jusante ou especificamente sobre a foz; questão t) incluir a UHE Três Marias e separar a resposta por usina; questão cc) definir a quais lagoas marginais e a quais alterações se refere a questão.

Além disso, sugere-se acrescentar um item para realizar estudo acerca das alterações no regime hídrico na foz do rio São Francisco causadas pela implantação dos barramentos ali implantados, a saber: Três Marias, Sobradinho, Luiz Gonzaga, Complexo Paulo Afonso e Xingó. Para tanto, considerar o regime hídrico natural (anterior à implantação das barragens) desse rio e o cronograma de implantação dessas barragens.

Realizar, também, estudos acerca da capacidade de cada barramento em reter os sedimentos transportados por aquele rio.

Considerando o resultados de ambos os estudos concluir sobre eventual relação entre os barramentos ali implantados e a destruição do Povoado Cabeço.

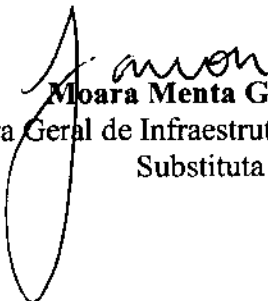
Em relação aos peritos a serem contratados, recomenda-se a inserção de Engenheiro com especialização em hidrologia e hidrossedimentologia.

Processo nº 2003.85.00.0420-5:

Os quesitos apresentados são os mesmos da ação anterior, não havendo novos comentários.

2. Por oportuno reitero os termos do Parecer 76/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, especialmente em seu último parágrafo, que traz *Em relação à possíveis quesitos para contratação de perícia para averiguação dos impactos, sugere-se que sejam avaliados os dados da Agência Nacional de Águas e do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, o qual vem desenvolvendo trabalho no sentido de estudar qual seria o regime de vazão mais favorável a jusante da UHE Xingó.*

Atenciosamente,

  
**Moara Menta Giasson**  
Coordenadora Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica  
Substituta



**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE.**

**AUTOS DO PROCESSO Nº. 2002.85.00.002809-6**

1431  
Fol. 1470  
Pág. 018/188  
Ass: HJ

**EMENTA:**

**PROVA PERICIAL.**

**DEFINIÇÃO DOS FATOS CONTROVERSOS**

**OBJETO E DIMENSIONAMENTO DA PROVA**

**A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO CABEÇO E ADJACÊNCIAS, NOS autos da ação movida em face da COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO RIO SÃO FRANCISCO, vem, por intermédio de seus procuradores, cumprindo o despacho retro, apresentar TERMO DE REFERÊNCIA para produção da prova pericial, ao expor e ao final requerer:**

**1. SUMÁRIO DOS FATOS CONTROVERSOS:**

Os pontos controversos dos autos consiste em saber se os barramentos do Rio São Francisco, em especial o de Xingó, interferiram na dinâmica costeira e do RSF, quanto à quantidade, qualidade e velocidade da água, causando direta ou indiretamente, isoladamente ou somado a outros fatores, o dano ambiental da destruição do Povoado Cabeço.

Os fatos controversos são extraídos das peças (inicial e defesas). Para tanto, há que se fazer um breve sumário dos fatos discutidos em juízo.

**1.1. O autor aduz os fatos que foram responsáveis pelos danos ambientais** narrados na vestibular de fls.02/32, a saber:

a) O efeito cascata de barragens é danoso ambientalmente no rio São Francisco, fls.03.

b) Houve alteração da dinâmica do rio com o barramento em especial pela construção da última usina de Xingó, causando desequilíbrio ambiental, fls. 03/04.

c) A alteração da velocidade e qualidade da água, provocada pelo barramento, com impacto associado aos processos deposicionais e erosivos resultantes da mudança da velocidade da água em consequência dos diversos barramentos, em especial de Xingó (à montante a velocidade diminui, favorecendo os processos deposicionais e à jusante aumenta, pela retenção de sedimentos na barragem), fls.04.

d) A alteração da dinâmica costeira da foz, com a diminuição da água que lá chega e a invasão do mar, fls. 05/10

e) A destruição do Povoado Cabeço pelo desequilíbrio ecológico, fls. 10, dada a alteração da dinâmica do rio e costeira.

f) A população perdeu seu território, suas casas, seu *habitat*.

g) Enfim, o dano ambiental foi causado pela alteração da dinâmica do rio, com alteração da quantidade, velocidade e qualidade da água, dados os barramentos, em especial Xingó.

**1.2. A CHESF apresentou defesa, fls. 969/999, em suma, com as seguintes teses:**

1432  
1421  
2018/28  
JF

a) Legalidade dos atos, porque cumpridas as licenças, fls. 972;  
b) Xingó é simples passagem de água, não faz o controle da vazão, fls. 978.

c) A influência ambiental é somente à montante e um pequeno trecho à jusante, onde as velocidades do fluxo e as variações de nível são o resultado da saída das águas de Xingó, seja pelas turbinas, seja pelos vertedouros, fls. 978.

d) Em resumo, Sobradinho produz energia e controla a vazão. Xingo é queda d'água artificial sem função de controle de vazão, fls. 978.

e) Diz que o controle da vazão não interfere de forma danosa no volume de água e que o controle da vazão não interfere na foz, fls. 991.

f) Diz que Xingó não regulariza, não foi projetado para deter ou liberar a vazão do rio, vez que o reservatório é um fio d'água, fls. 982, segundo parágrafo, a água simplesmente passa de um lado para outro de um paredão.

g) Quem regulariza a vazão do rio é Três Marias, Sobradinho e Itaparica, fls. 982.

h) Diz sobre a vazão que não se obrigou a manter a vazão de 2060 m<sup>3</sup>/s, porque Sobradinho e Três Marias, reservatórios de regularização plurianual, garante que, se operados dentro dos parâmetros do projeto, e advindo a pior estiagem conhecida na Região, a vazão mínima observada, na ordem de 600 m<sup>3</sup>/s, poderia ser elevada para 2060 m<sup>3</sup>/s. portanto, 2060 m<sup>3</sup>/s não é a vazão mínima a ser mantida no rio, e sim uma vazão média regularizada de longo período, fls. 982/983.

i) Diz que em 2001 Sobradinho liberou vazões de 1.000 m<sup>3</sup>/s, fls. 983 e que em 1997, 1998 e 1999 a natureza proporcionou uma

vazão média de 950 m<sup>3</sup>/s, fls. 983. Diz que desde 1926 Propriá é local de observação para a vazão, fls. 983.

j) Manda para a Natureza a conta das indenizações, pela estiagem em 1996/1998, pelas péssimas vazões naturais, fls. 984/985 e que as mudanças climáticas aumentaram as marés, fls. 988. Diz que tem ainda os fatores de desmatamento das matas ciliares, fls. 989.

k) Enfim, conclui em fls. 994 que o dano é devido à natureza. É dizer, a tese da CHESF é legalidade dos atos e culpa da natureza.

**1.3. Em fls. 2528/2535 vê-se a defesa da ADEMA,** argumentando, em suma:

A) Diz em fls. 2529 (item VI) que elaborou a versão preliminar dos Termos de referência para a UHE/Xingó, onde ali foram sugeridas diretrizes para o EIA, sobretudo para apresentação de propostas de programas de acompanhamento das evoluções dos impactos ambientais positivos e negativos, ressaltando medidas mitigadoras.

b) Diz em fls. 2531 (item XV) que Xingó seria um reservatório de pequeno porte, não contribuindo para o controle de cheias do Rio São Francisco.

c) Retoma em fls. 2532 (item XXIII) o argumento de que o RIMA é composto, também, de *síntese dos resultados de diagnósticos ambiental, a identificação e **avaliação dos impactos ambientais positivos e negativos, decorrentes da implantação da UHE Xingó, os planos e programas ambientais e suas conclusões.***<sup>1</sup>

d) A CHESF foi obrigada a manter **programa de monitoramento dos processos erosivos e deposicionais no Rio São Francisco a jusante da barragem**, fls. 2533(item 3).

<sup>1</sup> Sem negritos no original.

**1.4.** Em fls. 2666/2673 encontra-se a **defesa do Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia – CRA**, alegando, em suma:

a) A vazão mínima estipulada pela CHESF *foi determinada tendo como base as condições normais do rio, o que, obviamente, não poderia ocorrer em épocas de seca ou de cheias do mesmo*, fls.2668, quarto parágrafo.

b) O CRA nunca foi competente para expedir licenças ambientais no São Francisco, fls. 2673.

**1.5. Em fls. 2685/2699, a defesa do IMA/AL, onde em resumo, extrai:**

a) O empreendimento tem a seu favor a relevante contribuição ao fator energético, fls. 2693.

b) Após análise do EIA/RIMA do empreendimento, a licença operação teve 22 condicionantes, fls. 2694/2697.

c) Dentre as condicionantes, destaca-se:

c.1. os programas ambientais a ser implantados pela CHESF (fls. 2695, item 02);

c.2. a necessidade da CHESF informar as comunidades à jusante quando operar com vazões atípicas (item 05, fls. 2695);

c.3. a necessidade da CHESF monitorar as vazões do Rio e informar às autoridades (fls. 2697, item 15);

c.4. a CHESF deverá monitorar os níveis de qualidade da água, em função de descargas mínimas, com vistas a determinar a penetração mínima da cunha salina, permitindo, inclusive, o controle da qualidade da água durante vazões mínimas (fls. 2697, item 16);

c.5. a CHESF deverá colocar todos os anos no seu orçamento recursos para se desenvolver um programa de repovoamento de peixes e crustáceos no baixo vale do Rio (fls. 2697, item 17);

c.6. a CHESF deverá todos os anos, na segunda quinzena de janeiro fornecer descarga de 6.000, m<sup>3</sup>/s, durante dez dias, para dar condições de vazante às pequenas várzeas, para plantio agrícola e a desova natural das espécies psícolas (fls. 2697, item 18);

c.7. a CHESF não deverá em nenhuma época fornecer descarga regularizada abaixo de 1.800 m<sup>3</sup>/s (fls. 2697, item 19);

c.8. Caso ocorram modificações extemporâneas que acarretem prejuízos nas estações e na qualidade da água do Rio (salinidade) nas cidades do Baixo São Francisco e Projetos de Irrigação, fica a CHESF obrigada a apresentar soluções para o impasse (fls. 2697, item 20);

c.9. A CHESF deverá intensificar com a CODEVASF estudos que melhorem os entendimentos e decisões sobre o peixamento do Rio. Deve-se chegar a um acordo sobre a quantidade de alevinos de cada espécie que seria tecnicamente correto lançar no Rio; o tratamento ideal para o maior aproveitamento desses indivíduos; onde devem ser colocados; diretamente no caudal ou nas lagoas marginais. Deve-se sempre utilizar espécies nativas do Rio São Francisco (fls. 2697, item 22).

**1.6. A defesa da União, fls. 2889/2897, sustenta a** ausência de nexo causal direto entre a destruição do Cabeço e a construção da usina de Xingó, o fato foi causado pelo avanço das marés, fls. 2892/2896.

**1.7. O IBAMA ressalta em sua defesa, fls. 2935/2941 a** ausência de pronunciamento seu sobre a licença e que enquanto órgão

licenciador sua responsabilidade civil decorre da ausência de serviço prestado ou deficiência deste, não sendo a hipótese quanto ao IBAMA, sendo a CHESF a responsável pelos danos, fls. 2940.

Pa: 1434  
1423  
Proc: 2018/188  
Fls: 11

## 2. DOS PONTOS CONTROVERSOS

Em breve sumário, vendo os pontos controversos do processo, objeto da prova pericial, vê-se que as questões que necessitam de resposta e são objeto da perícia são:

- a) Houve mudança do regime do fluxo do Rio São Francisco pelos barramentos no mesmo desde Três Marias, Sobradinho, Itaparica e até Xingó? Como se explica?
- b) Há alteração da velocidade da água do rio em consequência do barramento? Como se explica?
- c) A construção da usina de Xingó tem relevância na alteração da dinâmica do rio? Em que medida?
- X d) Antes dos barramentos, em especial de Xingo, o RSF tinha equilíbrio ecológico com as marés?
- e) A retenção da água no reservatório de Xingó por um tempo suficiente à decantação de suas partículas (matéria orgânica), altera a dinâmica da água, em especial sobre a velocidade e qualidade da água, interferindo nas suas margens? Como se explica?
- f) Como a alteração da velocidade, quantidade e qualidade da água com os barramentos, interfere na foz?
- g) Qual a relação entre a retenção da água no reservatório de Xingó por um tempo suficiente à

decantação de suas partículas e a qualidade da matéria orgânica fonte de fertilização natural do solo e de alimentação dos peixes?

- h) Com a presença dos reservatórios, as partículas mais pesadas que o Rio transporta ficam no reservatórios. Qual a conseqüência de tal fato para as margens e o próprio leito do rio?
- i) O fato de retenção das partículas pesadas nos reservatórios resulta em alteração na dinâmica da foz?
- j) Com a implantação de Xingo, houve mudança na quantidade de nutrientes necessários à manutenção da biota? Como?
- k) A referida mudança, atrelada à escassez de sedimentos em suspensão, favoreceu a proliferação de algumas espécies como plantas macrófitas, em especial a Elodea SP (cabelo)? Como explicar?
- l) Qual a conseqüência do referido fato para a produção pesqueira?
- m) Com a implantação da usina de Xingó, que vazão regularizada a CHESF se comprometeu a manter e qual a cumprida?
- n) Como se comporta a velocidade da água à montante e à jusante da barragem e qual conseqüência dos referidos fatos em especial para o peixamento e as margens?
- o) O enchimento do lago de Xingó resultou em desestabilização das margens, aumentando os



1435  
Fis: 1424  
Proc: 2012/188  
Subj: *[assinatura]*

impactos quanto ao potencial de erosividade jusante? Como explicar?

- p) Qual o consumo atual da água da bacia do São Francisco?
- q) Sobre as vazões: firme na foz (garantia em 100%), vazão média na foz, vazão disponibilizada para consumos variados, vazão mínima fixada após Sobradinho, quais as registradas desde 1990 até a presente data?
- r) Houve diminuição da vazão do rio com a implantação e funcionamento da usina de Xingó?
- s) Qual a importância de manter vazão regular do rio?
- t) Houve alteração na dinâmica natural costeira com as usinas implantadas pela CHESF no Rio São Francisco? Qual?
- u) A destruição do Povoado Cabeço, teve seu curso destrutivo acelerado principalmente após a construção e funcionamento da Hidrelétrica de Xingó?
- v) Houveram impactos ambientais resultantes do barramento do rio São Francisco, desde Três Marias Sobradinho, Itaparica até Xingó? Quais?
- w) Que impactos ambientais decorrem do barramento do rio São Francisco para as populações ribeirinhas e de pescadores, em especial do povoado Saramém e Cabeço?
- x) O barramento do Rio São Francisco, em especial depois da usina de Xingó, resultou na destruição do Povoado Cabeço?

- y) O barramento do Rio São Francisco, em especial depois da usina de Xingó, resultou na alteração da produção pesqueira? Em que medida?
- z) O barramento do Rio São Francisco, em especial depois da usina de Xingó, resultou em impacto negativo à ictiofauna, devido à redução de nutrientes para alimentação pela sedimentação e extinção de lagoas marginais? Em que medida?
- aa) Com a usina de Xingo, houve interrupção da piracema no trecho Xingó-Paulo Afonso?
- bb) A barragem de Xingo tem a escada de peixe? Qual a interferência de tal fato na piracema do rio?
- cc) Houve alteração nas lagoas marginais? Qual a importância destas?
- dd) Qual a consequência da redução das cheias à jusante? As ausência destas interfere na dinâmica das lagoas marginais, impedindo a entrada de ovos e larvas de peixes nesses habitats?
- ee) Depois dos barramentos, em especial de Xingó, quando foram promovidas cheias artificiais? Ano/período?
- ff) Qual a consequência das cheias artificiais?
- gg) Houve alguma alteração da piracema no BSF depois da implantação de Xingó?
- hh) Alguma espécie de peixe, com as barragens, foram impedidas de migrar rio acima, a exemplo do piau, matrinchão, curimatá, pacu, pira e as espécies marítimas robalo e pirombeta? Tal fato representa dano?

1436  
1425  
10/18/88  
H

- ii) A CHESF fez ações visando proteger as referidas lagoas marginais? Quais e quando? Qual o resultado?
- jj) A CHESF desde a implantação da Usina de Xingó, vem produzindo cheias artificiais? Quando e como? Quais os resultados?
- kk) A CHESF desde a implantação da Usina de Xingó realizou repovoamento de peixes e crustáceos? Como, quando, qual o resultado?
- ll) No repovoamento, se houve, há estudo sobre a quantidade e qualidade dos alevinos e espécies? Como aconteceu e quais resultados?
- mm) Como era considerado o baixo São Francisco quanto à produção de peixes e crustáceos antes de Xingó?
- nn) Que peixes foram abundantes no RSF?
- oo) Os peixes bozó, capineiro, corvina, curimatã-pacu, dourado, mandi-açu, mandi-amarelo, marinchão, pacamõe, pacus, pescada preta, piauí-de-vaca, piracanjuba, pirambucu, piranha-preta, piranha-vermelha, sofia, surubim e traíra foram abundantes no RSF? Ainda podem ser encontrados? Em que quantidade?
- pp) A CHESF implantou algum programa de acompanhamento das evoluções dos impactos ambientais positivos e negativos definidos no EIA/RIMA?
- qq) A CHESF cumpriu as medidas mitigadoras definidas no EIA/RIMA? Como, quando, de que forma?

- rr) As medidas mitigadoras neutralizaram os impactos ambientais negativos da Usina de Xingo? Como?

### **3. CORPO TÉCNICO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL.**

Considerando os pontos controvertidos acima, o objeto e dimensionamento da prova pericial, observa-se que a perícia deverá ser realizada por uma equipe multidisciplinar, na forma do art. 431-B do CPC.

Entre os profissionais imprescindíveis à realização da perícia, tem-se:

- a) Geólogo;
- b) Engenheiro de pesca;
- c) Engenheiro Agrônomo;
- d) Biólogo;
- e) Oceanógrafo;
- f) Psicólogo; e,
- g) Assistente Social.

### **4. CONCLUSÃO.**

Assim, a autora apresenta seu termo de referência para a produção da prova pericial, em especial com base nos questionamentos lançados no item 2.

Requer, outrossim, juntada dos documentos em anexo, todos eles extraídos do site do Ministério da Integração Nacional – Rio São Francisco, relativos aos Projetos de Gerenciamento Integrado das Atividades Desenvolvidas em Terra na Bacia do São Francisco.

Os referidos documentos foram produzidos através do Consórcio ANA/GEF/PNUMA/OEA.

São documentos balisadores do Termo de Referência que ora se apresenta e ensejaram as proposições do item 2 retro.

Pede deferimento.

Aracaju, 12 de agosto de 2009.

Fls: 1437  
1426  
Proc: 1018/08  
Rubr: *[assinatura]*

**JANE TEREZA V DA FONSECA**  
**OAB/SE 1720**

**VANESSA V DE GÓIS AGUIAR**  
**OAB/SE 3723**

**JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS**  
**OAB/SE 3928**

EL BRANCO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE.

AUTOS DO PROCESSO Nº. 2003.85.00.0420-5

Fls. 1427  
Proc. 018/18  
Ass. Jf

**EMENTA:**

**PROVA PERICIAL.**

**DEFINIÇÃO DOS FATOS CONTROVERSOS**

**OBJETO E DIMENSIONAMENTO DA PROVA**

**A ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DO POVOADO CABEÇO E SARAMÉM**, nos autos da ação movida em face da **COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO RIO SÃO FRANCISCO**, vem, por intermédio de seus procuradores, cumprindo o despacho retro, apresentar **TERMO DE REFERÊNCIA** para produção da prova pericial, ao expor e ao final requerer:

**1. SUMÁRIO DOS FATOS CONTROVERSOS:**

Os pontos controversos dos autos consiste em saber se os barramentos do Rio São Francisco, em especial o de Xingó, interferiram na dinâmica costeira e do RSF, quanto à quantidade, qualidade e velocidade da água, causando direta ou indiretamente, isoladamente ou somado a outros fatores, o dano ambiental da destruição do Povoado Cabeço com a redução da produção costeira.

Os fatos controversos são extraídos das peças (inicial e defesas). Já fora feito um breve sumário dos fatos controversos nos autos do processo nº 2002.85.00.002809-6.

## **2.OBJETO E DIMENSIONAMENTO DA PROVA PERICIAL [**

### **O TERMO DE REFERÊNCIA.**

Neste, conexo aquele, o que muda é quanto ao dano alegado. Aqui se aduz **a redução da produção pesqueira**, para tanto, os mesmos questionamentos lançados para dimensionar a prova pericial naqueles autos aqui são lançados, porque a conexão abrange ambos, senão veja-se:

- a) Houve mudança do regime do fluxo do Rio São Francisco pelos barramentos no mesmo desde Três Marias, Sobradinho, Itaparica e até Xingó? Como se explica?
- b) Há alteração da velocidade da água do rio em consequência do barramento? Como se explica?
- c) A construção da usina de Xingó tem relevância na alteração da dinâmica do rio? Em que medida?
- d) Antes dos barramentos, em especial de Xingo, o RSF tinha equilíbrio ecológico com as marés?
- e) A retenção da água no reservatório de Xingó por um tempo suficiente à decantação de suas partículas (matéria orgânica), altera a dinâmica da água, em especial sobre a velocidade e qualidade da água, interferindo nas suas margens? Como se explica?



1439  
1428  
20/2/28  
H

- f) Como a alteração da velocidade, quantidade e qualidade da água com os barramentos, interfere na foz?
- g) Qual a relação entre a retenção da água no reservatório de Xingó por um tempo suficiente à decantação de suas partículas e a qualidade da matéria orgânica fonte de fertilização natural do solo e de alimentação dos peixes?
- h) Com a presença dos reservatórios, as partículas mais pesadas que o Rio transporta ficam no reservatórios. Qual a consequência de tal fato para as margens e o próprio leito do rio?
- i) O fato de retenção das partículas pesadas nos reservatórios resulta em alteração na dinâmica da foz?
- j) Com a implantação de Xingo, houve mudança na quantidade de nutrientes necessários à manutenção da biota? Como?
- k) A referida mudança, atrelada à escassez de sedimentos em suspensão, favoreceu a proliferação de algumas espécies como plantas macrófitas, em especial a Elodea SP (cabelo)? Como explicar?
- l) Qual a consequência do referido fato para a produção pesqueira?
- m) Com a implantação da usina de Xingó, que vazão regularizada a CHESF se comprometeu a manter e qual a cumprida?
- n) Como se comporta a velocidade da água à montante e à jusante da barragem e qual

- conseqüência dos referidos fatos em especial para o peixamento e as margens?
- o) O enchimento do lago de Xingó resultou em desestabilização das margens, aumentando os impactos quanto ao potencial de erosividade à jusante? Como explicar?
  - p) Qual o consumo atual da água da bacia do São Francisco?
  - q) Sobre as vazões: firme na foz (garantia em 100%), vazão média na foz, vazão disponibilizada para consumos variados, vazão mínima fixada após Sobradinho, quais as registradas desde 1990 até a presente data?
  - r) Houve diminuição da vazão do rio com a implantação e funcionamento da usina de Xingó?
  - s) Qual a importância de manter vazão regular do rio?
  - t) Houve alteração na dinâmica natural costeira com as usinas implantadas pela CHESF no Rio São Francisco? Qual?
  - u) A destruição do Povoado Cabeço, teve seu curso destrutivo acelerado principalmente após a construção e funcionamento da Hidrelétrica de Xingó?
  - v) Houveram impactos ambientais resultantes do barramento do rio São Francisco, desde Três Marias Sobradinho, Itaparica até Xingó? Quais?
  - w) Que impactos ambientais decorrem do barramento do rio São Francisco para as populações ribeirinhas

e de pescadores, em especial do povoado Saramém e Cabeço?

- x) O barramento do Rio São Francisco, em especial depois da usina de Xingó, resultou na destruição do Povoado Cabeço?
- y) O barramento do Rio São Francisco, em especial depois da usina de Xingó, resultou na alteração da produção pesqueira? Em que medida?
- z) O barramento do Rio São Francisco, em especial depois da usina de Xingó, resultou em impacto negativo à ictiofauna, devido à redução de nutrientes para alimentação pela sedimentação e extinção de lagoas marginais? Em que medida?
- aa) Com a usina de Xingo, houve interrupção da piracema no trecho Xingó-Paulo Afonso?
- bb) A barragem de Xingo tem a escada de peixe? Qual a interferência de tal fato na piracema do rio?
- cc) Houve alteração nas lagoas marginais? Qual a importância destas?
- dd) Qual a consequência da redução das cheias à jusante? A ausência destas interfere na dinâmica das lagoas marginais, impedindo a entrada de ovos e larvas de peixes nesses habitats?
- ee) Depois dos barramentos, em especial de Xingó, quando foram promovidas cheias artificiais? Ano/período?
- ff) Qual a consequência das cheias artificiais?
- gg) Houve alguma alteração da piracema no BSF depois da implantação de Xingó?

- hh) Alguma espécie de peixe, com as barragens, foram impedidas de migrar rio acima, a exemplo do piau, matrinchão, curimatá, pacu, pira e as espécies marítimas robalo e pirombeta? Tal fato representa dano?
- ii) A CHESF fez ações visando proteger as referidas lagoas marginais? Quais e quando? Qual o resultado?
- jj) A CHESF desde a implantação da Usina de Xingó, vem produzindo cheias artificiais? Quando e como? Quais os resultados?
- kk) A CHESF desde a implantação da Usina de Xingó realizou repovoamento de peixes e crustáceos? Como, quando, qual o resultado?
- ll) No repovoamento, se houve, há estudo sobre a quantidade e qualidade dos alevinos e espécies? Como aconteceu e quais resultados?
- mm) Como era considerado o baixo São Francisco quanto à produção de peixes e crustáceos antes de Xingó?
- nn) Que peixes foram abundantes no RSF?
- oo) Os peixes bozó, capineiro, corvina, curimatã-pacu, dourado, mandi-açu, mandi-amarelo, marinchão, pacamõe, pacus, pescada preta, piau-de-vaca, piracanjuba, pirambucu, piranha-preta, piranha-vermelha, sofia, surubim e traíra foram abundantes no RSF? Ainda podem ser encontrados? Em que quantidade?

1441  
1930  
02/8/88  
W

- pp) A CHESF implantou algum programa de acompanhamento das evoluções dos impactos ambientais positivos e negativos definidos no EIA/RIMA?
- qq) A CHESF cumpriu as medidas mitigadoras definidas no EIA/RIMA? Como, quando, de que forma?
- rr) As medidas mitigadoras neutralizaram os impactos ambientais negativos da Usina de Xingo? Como?

### **3. CORPO TÉCNICO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL.**

Considerando os pontos controvertidos acima, o objeto e dimensionamento da prova pericial, observa-se que a perícia deverá ser realizada por uma equipe multidisciplinar, na forma do art. 431-B do CPC.

Entre os profissionais imprescindíveis à realização da perícia, tem-se:

- a) Geólogo;
- b) Engenheiro de pesca;
- c) Engenheiro Agrônomo;
- d) Biólogo;
- e) Oceanógrafo;
- f) Psicólogo; e,
- g) Assistente Social.

### **4. CONCLUSÃO.**

Assim, a autora apresenta seu termo de referência para a produção da prova pericial, em especial com base nos questionamentos lançados no item 2.

Pede deferimento.

Aracaju, 12 de agosto de 2009.

**JANE TEREZA V DA FONSECA**  
**OAB/SE 1720**

**VANESSA V DE GÓIS AGUIAR**  
**OAB/SE 3723**

**JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS**  
**OAB/SE 3928**

ARTUR DA SILVA RIBEIRO OAB-SE 1262  
JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO OAB-SE 1720  
THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES OAB-SE 303 A

ANDERSON RAMOS SANTOS  
CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO  
RÔMULO SANTA ROSA ALVES  
THAIS MAIA DE BRITTO  
ANDRÉ V FONTES VIEIRA

PÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 30  
BAIRRO SÃO JOSÉ  
CEP: 49.015-400  
ARACAJU - SERGIPE  
TEL(79) 214-0040  
FAX(79) 214-0040 (R.24)  
HTTP://WWW.FRPADVOGACIA.COM.BR

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARACAJU -  
SERGIPE:

CONTRA - FÉ

*O homem tem o direito fundamental à liberdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de um bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse para as gerações presentes e futuras.<sup>1</sup>*

A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO CABEÇO E ADJACÊNCIAS, registrada com o CNPJ sob nº 02.024.978/0001-19, fundada em 17 de julho de 1997, com sede no Povoado Cabeço, s/n, Zona Rural, Município de Brejo Grande, Sergipe, vem, pelos causídicos subscritos, com endereço profissional na Praça Almirante Tamandaré, nº 30, Bairro São José, Aracaju, Sergipe, ingressar com a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR  
DANOS AMBIENTAIS**

em face da COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, sociedade de economia mista, com sede na Rua Delmiro Gouveia, nº 333, Bairro Bongí, Recife, Pernambuco, CEP 50.761-901, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados:

<sup>1</sup> Princípio 1º da declaração do Meio Ambiente, Conferência das Nações Unidas em Estocolmo - 1972.

EN BLANCO



**I -- DOS FATOS:**

1. Situado na foz do Rio São Francisco – ponto onde o rio desemboca – o Povoado Cabeço, uma ilha de pescadores com mais de 150 anos de existência, localizado no Município de Brejo Grande, no Estado de Sergipe, foi completamente destruído pelo avanço das águas do Oceano Atlântico, cuja degradação ambiental teve como causa a queda da vazão do Rio São Francisco, provocada artificialmente após a construção de barragens pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, sendo a primeira Paulo Afonso I, Inaugurada em 1955.<sup>2</sup>

2. Ressalte-se que o processo de destruição do Povoado Cabeço teve seu curso destrutivo acelerado principalmente após a construção da Hidrelétrica de Xingó pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, obra esta indicada como a maior já realizada pela CHESF em mais de 50 anos de existência<sup>3</sup>.



3. A construção da Usina Hidrelétrica de Xingó começou na década de 80. Após um período de paralisação foi reiniciada em 1990, com o enchimento do lago em abril de 1994<sup>4</sup>. A primeira unidade geradora de energia entrou em operação em novembro de 1994<sup>5</sup>, com conclusão das obras em 1997, quando já se tinha iniciado a invasão do Povoado Cabeço pelas águas (1995).

4. Na construção de Xingó o EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto do Meio Ambiente) é parcial, frágil e inconseqüente. É que os estudos de impacto ambiental da obra são limitados ao lago. Destarte, não fora feito qualquer estudo de impacto ambiental a jusante de Xingó além da cidade

<sup>2</sup> Dados coletados do site da CHESF: WWW.chesf.gov.br.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Dado coletado no EIA/RIMA Xingó, capítulo "Aspectos Gerais do Empreendimento".

EN BRANCO

alagoana de Piranhas, nem os necessários estudos científicos e multidisciplinares dos efeitos do barramento de Xingó no curso do baixo São Francisco até a sua foz. Apenas e de passagem registra o EIA, no sentido da previsível degradação ambiental, menção do Tomo III, Prognóstico Ambiental, de autoria da equipe multidisciplinar.<sup>5</sup>

*"Alteração dos Processos Erosivos e Depositionais das Margens do Rio São Francisco a Jusante da Barragem.*

*Este impacto está associado aos processos deposicionais e erosivos resultantes da mudança da velocidade da água do rio em consequência do barramento. A montante, a velocidade da água tende a ser reduzida, favorecendo os processos deposicionais. A Jusante, a velocidade do rio tende a aumentar, em decorrência da retenção de sedimentos pela barragem, favorecendo os processos erosivos das margens. Os impactos referentes ao potencial de erosividade a jusante estão relacionados também com a redução rápida da vazão do rio durante o enchimento e, em decorrência, com possíveis desestabilizações das margens."*

5. Ademais, a CHESF obrigou-se a observar a manutenção da vazão mínima do rio em índices de 2060m<sup>3</sup>/s. Esta vazão de base deve atender às diferentes demandas e usos do rio por toda a sua calha e na sua foz. Inclusive, para a observância deste índice e para a sobrevivência do rio, anteriormente já havia sido construído o reservatório de Sobradinho que serviria como um controlador da vazão.

6. Para o reservatório de Xingó, cuja vazão também seria de 2060 m<sup>3</sup>/s, a inobservância é gritante<sup>7</sup>. Há períodos que se registra vazão inferior a 900 m<sup>3</sup>/s.

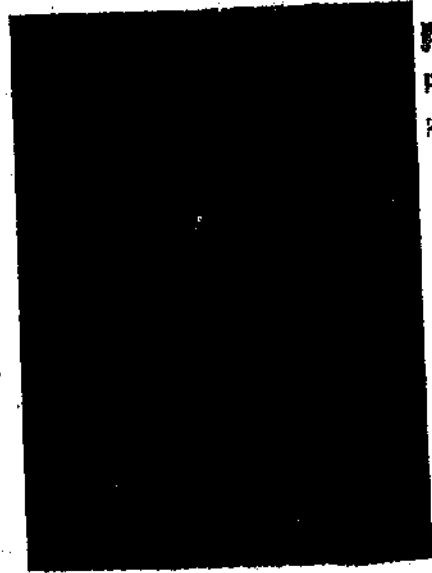
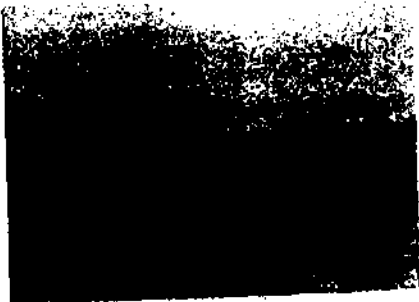
7. A intervenção do barramento - em especial após Xingó - introduzida no rio São Francisco resultou em consequências ambientais irreversíveis, tudo desembocando no curso baixo do Rio São Francisco, em especial na sua foz onde se situa o Povoado Cabeço.

<sup>5</sup> Dados coletados do site da CHESF: WWW.chesf.gov.br.

<sup>6</sup> Fl. 18.

<sup>7</sup> Informação coletada de matéria jornalística em anexo.

EM 001120



8. Se, anteriormente à construção de barragens pela CHESF, principalmente a barragem da Usina de Xingó, o avanço das águas do Oceano Atlântico era repellido pela força natural do próprio rio, após a construção e operação de Xingó, houve alteração considerável na dinâmica natural costeira, que, ante a fraqueza do rio em repelir o avanço do mar, resultou na destruição do Povoado Cabeço, tragado pelas águas do Oceano Atlântico.



9. O Povoado Cabeço é uma ilha secular encravada na foz direita do rio São Francisco. Sua ocupação remota aos tempos de Dom Pedro II, o mentor e responsável pela instalação do farol datado de 1870, símbolo do local e importante instrumento de navegação e segurança nacional. A vila desenvolveu-se graças à pesca, abundante na região, a fluvial advinda do São Francisco e a marítima. Há registros da marinha de 300 famílias residirem no povoado.

10. A beleza do Povoado era indescritível, encravada entre o rio e o oceano, recebia em seu benefício as águas do São Francisco, que depois de agraciar e banhar tantas gentes, chega ao seu destino. O lugar era prestigiado com um

EM BRANCO

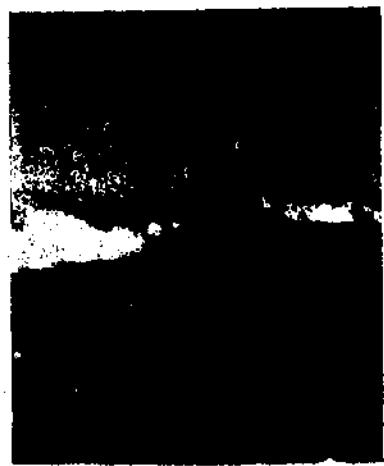
ecossistema de rara beleza, contendo fatores de um equilíbrio atmosférico e biológico entre o meio ambiente e a flora, a fauna e os microorganismos que nele habitavam.

1446

~~FLS. 1435~~

Proc. 018188

Rubr. [assinatura]



11. Os anos de 1996 a 1998 foram os mais devastadores do antigo povoado, quando os seus habitantes presenciaram diariamente o avanço do mar a destruir as suas casas, as igrejas, o cemitério, escolas, a invadir as terras e, a cada vez mais, distanciar o antigo farol construído pela Marinha em 1873 da terra firme.



12. Acontece que tudo ocorrera em detrimento da comunidade local que em momento algum foi amparada ou mesmo compensada pela CHESF. Hoje, parte da comunidade foi transferida para o inóspito povoado Saramém, onde o município de Brejo Grande cedeu 80 casas desprovidos de saneamento básico e água potável, a energia chegou ao local após 1 ano e meio da ocupação e a comunidade remanescente foi obrigada a construir casebres em área cedida por particulares denominada IRAQUE onde residem atualmente mais de 40 famílias, sendo a

*[assinatura]*

EM BRANCO



comunidade remanescente residente do Povoado Cabeço. Outros, foram morar em Pirambu, Ponta dos Mangues ou Piaçabuçu, dentre outros municípios, com esforços próprios e a custa de ajuda de familiares.

Fls: 1436  
Proc: 8018/88  
Rub: *[assinatura]*



13. Atualmente as condições de vida são precárias, o povo perdeu o seu meio ambiente equilibrado, seu *habitat*, a vida saudável e digna que apregoa a Constituição Federal. O meio ambiente equilibrado foi totalmente destruído. Resta a degradação ambiental e a destruição dos costumes e tradições de um povo. A comunidade foi privada do seu meio ambiente natural e cultural. Enfim, o que se pretende com a presente ação é a compensação pela lesão ao meio ambiente enquanto direito difuso, dentre outros pedidos, vez que impossível recuperar a área degradada e recompor os estragos operados pela desagregação da comunidade.

14. Não é só. As casas e os coqueirais foram completamente tragados pelo mar. Muitos dos nativos, ainda na esperança de continuar residindo no Povoado, aos primeiros golpes das ondas do mar em suas casas construíam outras mais distantes da área praial que após alguns meses eram novamente atingidas e

EN BRANCO

arrebatadas pelo desequilíbrio ambiental. O pedido segundo é de indenização pelo dano ambiental coletivo dado o fato da destruição das casas, igrejas, cemitério, 448 escolas, plantações de côco e demais construções.

*[Handwritten]* 1437  
Proc. 2018/88  
*[Handwritten]* dk



15. Extraído do Jornal Cinform – Edição Especial dos 500 anos do Rio São Francisco, colhe-se a opinião de prefeito Renato Brandão, da Cidade de Propriá:

*"A Chesf nunca reparou os danos que causou às populações ribeirinhas. O Rio deixou de ser fonte de vida para ser um Rio que serve quase exclusivamente para a geração de energia", observa Renato Brandão. Segundo ele, a empresa não está interessada no desenvolvimento da população à margem do São Francisco.*<sup>8</sup>

16. Em 1997, atendendo solicitação da comunidade, foi realizada uma visita com participação dos técnicos do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos – CPERH e Defesa Civil do Estado de Sergipe, resultando no Relatório Técnico n.º 01/97 – CPERH – anexo – onde se registrou a origem do Povoado, quantitativos de ocupantes e domicílios da ilha em 1997<sup>9</sup>, aspectos gerais da bacia do São Francisco, caracterização da área e fatores que desencadearam a destruição do povoado.

17. Colhe-se do Relatório Técnico n.º 01/97 – CPERH:

“...  
”

*Entretanto, a nível das intervenções no rio São Francisco, a construção de barragens, que afeta de forma significativa a vida da sociedade em seu conjunto, tem sido destacada em razão dos*

<sup>8</sup> Com redução de suas águas, o Baixo São Francisco vira mar - matéria publicada pelo Jornal Cinform, em edição especial de dezembro de 2001, intitulado São Francisco - O Cinform nos 500 Anos do Rio, pág. 07.

EN BLANCO

grandes impactos gerados por esse tipo de obra. Em geral, a ênfase é dirigida aos problemas ambientais, sobretudo, aqueles impactos sobre a flora e fauna, no meio físico, e sócio-econômicos junto à população.

Nesse sentido, vale ressaltar a dimensão do empreendimento e os seus impactos, os quais devem ser analisados corretamente dentro do contexto da bacia hidrográfica.

Com a construção das barragens de Três Marias, Sobradinho, Itaparica, Paulo Afonso e Xingó no rio São Francisco, aventou-se a possibilidade de amortecimento das cheias no seu baixo curso e da manutenção de uma vazão de base que atenda as diferentes demandas e usos (pesca, irrigação, necessidades do ecossistema, etc.), muito embora o que se tem observado é um nítido predomínio do uso da água voltado à geração de energia elétrica".<sup>10</sup>

"Contudo, os problemas do Baixo São Francisco não se limitam a calha do rio, atingindo inclusive a foz com conseqüências ambientais e sociais."<sup>11</sup>

"Há cerca de três anos, o povoado Cabeço e a área costeira adjacente vem sofrendo erosão marítima de forma acelerada, que se distingue de uma dinâmica natural costeira de cunho erosivo ou mesmo de um impacto de vulto por fenômenos tempestivos. Nesse processo de destruição observa-se o predomínio da ação marinha, que já erodiu a área praial e vem avançando sobre áreas estabilizadas (Foto 4 e 5), tais como: pontões arenosos, núcleo populacional e áreas vegetadas por mangues e coqueiros. As perdas materiais dos moradores contabilizam cerca de 40 casas, cemitério e parte do coqueiral (Foto 6 a 10)."<sup>12</sup>

18. Na parte alusiva à caracterização da área, extrai-se do mesmo documento, verbis:

<sup>9</sup> Valores parciais porque na data da vistoria muitos dos nativos, com suas casas atingidas, já haviam se deslocado para outros municípios

<sup>10</sup> Relatório 01/97 CPERH, capítulo dos "Aspectos gerais sobre a bacia do Rio São Francisco".

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> Ibidem.

EM BRANCO

"A foz de um rio funciona como um indicador de mudanças introduzidas na bacia hidrográfica, sendo extremamente sensível a impactos gerados por grandes obras que modifiquem o regime de fluxo do curso d'água e, conseqüentemente, o equilíbrio dos processos costeiros e fluviais (erosão e sedimentação)."<sup>13</sup>

"A dinâmica observada na área afeta as duas margens do rio, pois as mudanças ocorrem simultaneamente.

Para a margem esquerda, deve-se considerar a formação de sedimentos arenosos em decorrência do barramento dos clastos transportados pela ação da deriva litorânea quando do encontro do fluxo de água do rio, que atua como um molhe, propiciando o crescimento de pontais (Foto 11).

Na margem direita, com a diminuição do aporte de sedimentos fluviais e alterações no regime de fluxo do rio pela construção de barragens a montante, ocorre um predomínio nos últimos anos de processos erosivos, conforme pode ser observado na seqüência de fotografias aéreas em anexo."<sup>14</sup>

19. As conclusões do mesmo relatório, cujo Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CPERH - é integrado pela SEPLANTEC, SAGRI, ADEMA, COHIDRO, CODISE, DEFESA CIVIL, DESO e EMDAGRO são no sentido de:

"Assim, a área em apreço vem sofrendo atualmente uma maior ação do mar através de intensos processos erosivos, provavelmente decorrente das mudanças do regime de fluxo do rio São Francisco e de uma diminuição de suprimentos terrígenos.

(...)

Havendo uma clara tendência de degradação da área através da ação marítima, a Ilha do Cabeço provavelmente, estará sujeira a este processo erosivo até atingir um equilíbrio para atender as novas

<sup>13</sup> Relatório Técnico 01/1997 - CPERH, capítulo dos aspectos regionais na caracterização da área.

<sup>14</sup> Relatório Técnico 01/1997 - CPERH, capítulo dos aspectos locais na caracterização da área.

EM BRANCO



condições hidrodinâmicas do rio impostas pelas obras construídas a montante.<sup>15</sup>

20. Excelência, acresça-se ainda, que em consequência da construção da barragem da Hidrelétrica de Xingó, os impactos causados ao meio ambiente passou a assumir características de desastre ambiental, tendo como principal fator: a) a drástica queda da vazão do Rio São Francisco, pela redução artificial após as obras da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, o que possibilitou o avanço das águas do Oceano Atlântico sobre o secular Povoado Cabeço, destruindo-o completamente; e, b) a retenção da água no reservatório de Xingó por um tempo suficiente à decantação de suas partículas (matéria orgânica), obriga o rio a erodir sua margens até a foz, ademais, destrói a principal fonte de fertilização natural do solo e de alimentação dos peixes, conforme noticia especialista do Departamento de Engenharia Agrônoma da Universidade Federal de Sergipe, integrante do Grupo de Pesquisa em Erosão das Margens e Dinâmica do Rio São Francisco, *verbis*:

*“O curso baixo do São Francisco foi o mais afetado com os impactos causados pela instalação de hidrelétricas em série no leito do Rio. Após a construção de Xingó, a oitava maravilha do sistema Chesf, a situação passou a assumir características de desastre ambiental.*

*O principal fator de desequilíbrio no Baixo São Francisco é a queda da vazão do Rio provocada pela presença de Xingó. A Chesf garantiu uma vazão regularizada de 2.060 m<sup>3</sup>/s, a partir de Sobradinho (BA), mas a usina tem liberado em média 1.500 m<sup>3</sup>/s. Essa diminuição acaba prejudicando outros usos da água como para irrigação, navegação, lazer.<sup>16</sup>*

21. O mesmo informativo dantes referido publicou outra matéria em que mostrava o impacto ambiental que a construção da Hidrelétrica de Xingó pela

<sup>15</sup> Conclusões do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

<sup>16</sup> Os Efeitos da Oitava Maravilha da Chesf, publicado no informativo: São Francisco – O Cinform nos 500 Anos do Rio, pág. 29, na edição especial do Jornal Cinform, de dezembro de 2001.

EM BRANCO

Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF causou ao meio ambiente, como se pode observar do seguinte excerto:

*"As partículas mais pesadas que o Rio transporta servem para repor aquelas retiradas no processo de erosão e, dessa forma, mantêm o equilíbrio natural. Atualmente, o Baixo São Francisco não recebe mais partículas dos outros trechos do Rio, sendo obrigado a erodir suas margens e o próprio leito para levar sedimento até o oceano e ao longo da costa".*

22. Combativas críticas à degradação ambiental provocada pelas obras da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF também foram deferidas pela Senadora Maria do Carmo Nascimento Alves, como se pode observar:

*"...A partir daí, equivocadamente se confiou o planejamento do rio São Francisco, de forma prioritária, a uma empresa que tinha como missão a geração de hidroeletricidade. Registre-se, a bem da verdade, que no mister ela se saiu brilhantemente, só que com o sacrifício terrível de outros usos, tanto ou mais importantes. De fato, o que marcaria o comportamento seguido pela Chesf na implantação do seu formidável parque energético, por meio das hidroelétricas em cascata, seria a quebra daquela regra essencial à sobrevivência dos recursos hídricos: a busca do equilíbrio dos seus vários usos. Ao contrário, o que se objetivou friamente foi a maximização do ganho energético a qualquer custo.<sup>17</sup>*

23. E, mais adiante, assevera:

*"Reportando-se ao São Francisco, a foz do rio se localiza nas fronteiras dos Estados de Sergipe e Alagoas. Para ser exato, nos Municípios de Brejo Grande, do lado sergipano, e Piaçabuçu, na margem alagoana. Na verdade, vários sinais ameaçadores já começam a ocorrer.*

*Dentre tantos poderíamos destacar:*

<sup>17</sup> Transposição das Águas do Velho Chico: É Possível?, Senado Federal, Brasília, 2001, pág. 13.

EM BRANCO

3

3

- indícios do avanço do mar são tão flagrantes que a ilha secular do Cabeço, localizada perto da foz, antes habitada por centenas de famílias de pescadores, onde além de inúmeras casas haviam escolas, igrejas, etc. foi totalmente destruída, não restando uma única edificação em pé;

- finalmente, a vazão mínima contratualmente pela Chesf, de 2.060 m<sup>3</sup>/s, após o reservatório de Sobradinho, chega a alcançar, após Xingó e até a foz, a 1.400 m<sup>3</sup>/s, claro que resultando em uma menor resistência à água do mar e ao avanço, rio adentro, da cunha salina, com todos os seus efeitos perversos.<sup>18</sup>

24. O Jornal da Cidade trouxe reportagem do Jornalista Abides Oliveira, registrando o agravamento dos danos ambientais decorrentes das obras da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, registre-se:

"A solução para a questão de Cabeço foi lenta e demorada. O problema vem se arrastando desde o ano passado, quando um relatório técnico elaborado por um Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos já alertava para o fato. Dele fizeram parte a Secretaria de Estado de Planejamento e da Ciência e Tecnologia, Secretaria de Estado da Agricultura, Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema), Cohidro, Codise, Defesa Civil, Deso e Emdagro. (...)

Para os moradores a grande culpada pelo desaparecimento do povoado é a Chesf, que ao longo destes anos vem construindo barragens no Rio São Francisco, prejudicando sua vazão. "É a resposta da natureza para o que o homem vem fazendo", disse o morador José Francisco dos Santos. E é o que confirma o Relatório Técnico e suas análises. Nele são citadas as barragens de Três Marias, Sobradinho, Itaparica, Paulo Afonso e Xingó. Em suas conclusões a causa do processo erosivo está ligada as decorrentes mudanças do regime de fluxo do rio e de uma diminuição de

<sup>18</sup> Idem, pg. 29-30

EM BRANCO

3

3

*suprimentos terrigenos, que ficam retidos nas barragens, causando assoreamento na sua foz. Esse processo, segundo o relatório só irá atingir o equilíbrio depois que atender as novas condições hidrodinâmicas do rio impostas pelas obras construídas, até lá o Cabeço será totalmente tomado pelo mar e parte da ilha também terá o mesmo destino. (...)*<sup>19</sup>

25. O Jornal Cinform apresentou reportagem feita pelo Jornalista Gilson Sousa, em que revela mais uma vez a responsabilidade da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF pelos impactos ambientais que causaram a destruição do secular Povoado Cabeço, como se pode observar:

*"O problema do Cabeço, já abordado numa reportagem do CIFORM Municípios em setembro do ano passado, é ocasionado pela diminuição do volume de água na foz do Rio São Francisco. E isso, naturalmente, por causa das usinas hidrelétricas e termelétricas construídas pela Chesf ao longo do Velho Chico. "Como a água diminui bastante na vazão do rio, o mar vai ocupando espaço e destruindo o que tiver pela frente", explicou um técnico da Defesa Civil. (...)*<sup>20</sup>

26. Destarte, ante todos os fatos aqui apresentados, a uma indubitável conclusão se pode chegar, qual seja: o fenômeno executado pelo mar, a sua fúria destrutiva, é uma resposta imediata e catastrófica às ações da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, que na busca incessante do lucro imoderado, destruiu o secular equilíbrio natural, cuja consequência nefasta foi a total destruição do Povoado Cabeço, efeito este que não é senão, a reação da natureza ao ataque sofrido, uma tentativa aterrorizante de reencontrar o equilíbrio que lhe foi usurpado quando da construção de um complexo de barragens, desde Sobradinho a Xingó, alterando por completo o perfil do Rio São Francisco.

<sup>19</sup> Comunidade abandona o Cabeço – Pessoas que moram há mais de 50 anos têm que deixar ilha que está sendo engolida pelo mar – matéria publicada na edição que circulou em 22 de março de 1998, Caderno B, pág. 09.

<sup>20</sup> Povoado Cabeço está a um passo da destruição total – matéria publicada no caderno Municípios Cinform, que circulou no período de 23 a 29 de março de 1998.

EM BRANCO

3

3



## II. DO DIREITO

### II.1. DO DANO AO DIREITO DIFUSO E COLETIVO DO MEIO AMBIENTE

1. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é matéria de preceito constitucional, tema das inúmeras conferências sobre meio ambiente, em especial a de Estocolmo, representativa de um marco no direito ambiental internacional. No Princípio 1º da Declaração adotada em 1972 pela Conferência das Nações Unidas, já se apregoa, àquela data, ser o direito ao meio ambiente um direito fundamental. Extrai-se: "*O homem tem o direito fundamental à liberdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de um bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse para as gerações presentes e futuras*".<sup>21</sup>

2. Nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, impõe-se "ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"<sup>22</sup>.

3. O conceito de meio ambiente, nas palavras de José Afonso da Silva "há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas"<sup>23</sup>.

4. Pois bem, através desse dispositivo configurou-se no ordenamento jurídico brasileiro, com força constitucional, a responsabilidade da reparação dos danos causados ao meio ambiente, em especial enquanto direito difuso ao meio ambiente equilibrado e identificado como macrobem por Morato:

<sup>21</sup> Declaração de Estocolmo, Princípio 1º.

<sup>22</sup> Art. 225, CF, *caput*.

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 6.

EM RESSALVA



"Não obstante, o legislador constitucional, ao inserir o meio ambiente como *res communes omnium*, não legitimou, exclusivamente, o Poder Público para sua tutela jurisdicional civil, como interesse difuso. Assim fazendo-o, apartou o meio ambiente de uma visão de bem público estrito senso, mas, ao que tudo indica, elencou o bem ambiental como disciplina autônoma e a título jurídico autônomo. Uma segunda distinção é verificada quando há o pagamento pecuniário, a título indenizatório dos danos aos bens ambientais. Nestes casos, os montantes arrecadados são depositados em um fundo, que não é gerido e administrado exclusivamente pelo Poder Público. Ressalte-se, ainda que, no processo reparatório do macrobem ambiental, o que se busca, primeiramente, a recuperação do dano e, como segunda hipótese, uma compensação pecuniária à coletividade que foi subtraída da qualidade ambiental deste bem, e não a reparação para seu proprietário, seja ele público ou privado."<sup>24</sup>

5. Da mesma autoria, completa-se a concepção do dano ao direito ambiental difuso, enquanto macrobem, enfatizando-se:

"Na concepção de microbem, isto é, dos elementos que o compõem (florestas, rios, propriedade de valor paisagístico etc.), o meio ambiente pode ter o regime de sua propriedade variado, ou seja, pública ou privada, no que concerne à titularidade dominial. Na outra categoria, ao contrário, é um bem equilibrado como de interesse público; seu desfrute é necessariamente comunitário e destina-se ao bem estar individual."<sup>25</sup>

6. Destarte, outro não pode ser o sentir senão de que o direito ambiental ao meio ambiente equilibrado, enquanto direito difuso, na hipótese concreta dos autos trata-se da destruição de todo um povoado não podendo ser reparados *in natura* porque impossível reverter ao *status quo ante*, merecendo compensação em

<sup>24</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 87.

<sup>25</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 89.

EN BLANCO

3

3

pecúnia, requerendo a associação autora seja quantificado o valor da indenização referida.

7. O dano ambiental, a seu turno, pode ser definido, segundo Édis Milaré, como "a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida"<sup>26</sup>. Conforme ensina o mesmo doutrinador, são três as suas características, isto é, a pulverização de vítimas, a difícil reparação e a difícil valoração.<sup>27</sup>

8. Por outro lado, o dano ambiental pode ainda ser classificado em relação à amplitude do bem protegido, conforme doutrina Morato Leite. De acordo com esta classificação, pode ocorrer um dano ecológico puro, quando se tratam "de danos que atingem, de forma intensa, bens próprios da natureza, em sentido restrito"<sup>28</sup>; dano ambiental, *lato sensu*, "concernente ao interesses difusos da coletividade, abrangeria todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural"<sup>29</sup>; dano individual ambiental ou reflexo, "conectado ao meio ambiente, que é, de fato, um dano individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativo ao microbem ambiental"<sup>30</sup>.

9. Morato Leite classifica o dano ambiental quanto à sua extensão, subdividindo-o em dano patrimonial ambiental, "relativamente à restituição, recuperação, ou indenização do bem ambiental lesado"<sup>31</sup>, e dano extrapatrimonial ou moral ambiental, "tudo o que diz respeito à sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo prejuízo não-patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão do meio ambiente"<sup>32</sup>. Ressalte-se, nesta demanda não há postulação de danos extrapatrimoniais.

<sup>26</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 2ª ed. P. 421/2.

<sup>27</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 2ª ed. P. 423/4

<sup>28</sup> LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 99.

<sup>29</sup> LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 99/100.

<sup>30</sup> LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 100.

<sup>31</sup> LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 101.

<sup>32</sup> LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 101.

EM BRANCO

3

8

10. Na questão posta em juízo, a presente ação visa reparar os danos ambientais inerentes ao macrobem.

11. Outrossim, a CHESF foi obrigada a pagar indenização a cerca de 350 famílias indígenas da tribo dos Tuxás após disputa judicial onde se postulou indenização pelo território que foi inundado com a construção da hidrelétrica de Itaparica (Luiz Gonzaga) iniciada em 1986 e 1987. O valor da indenização, acordado entre a CHESF e os representantes da tribo Tuxás foi de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) pagos em parcelas com início em Janeiro/2002.<sup>33</sup>

12. Daí se vê, Excelência, que a própria CHESF após ofertar R\$40.000.000,00 à comunidade dos Índios Tuxás reconhece a dívida para com as comunidades afetadas pela exploração da energia. O certo é que o próprio presidente da CHESF, em entrevista ao mesmo diário, frisou:

*"Com este acordo, estamos encerrando as pendências relativas aos processos de indenização de Itaparica"..."*

13. Destarte, outro não pode ser o sentir deste Magistrado senão de que procede a postulação das indenizações requeridas, em quantitativos equivalentes aos procedidos para a tribo Tuxás, devendo ser considerado além do valor indenizatório de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) também somou-se à indenização a bolsa mensal de R\$260,00 e uma casa com água encanada e energia.

14. Excelência, identicamente à situação posta no Judiciário envolvendo a Tribo Tuxás foi a comunidade do Povoado Cabeço também privada de seu território, meio cultural e natural. Ressalte-se, em momento algum a CHESF dignou-se sequer a proceder a relocação do pessoal para outro local, o que foi feito e apenas de parte da comunidade para o Povoado Saramém por conta do Município de Brejo Grande, assim como ausente qualquer assistência material, não restando outra alternativa senão deferir o pedido indenizatório em valores também expressivos, na forma como procedera o Judiciário naquela quizila.

15. Douto julgador, considerado as peculiaridades existentes nos presentes autos e os termos do acordo formulado entre a empresa-ré e a Tribo

<sup>33</sup> Matéria veiculada pelo Diário de Pernambuco de 25/12/2001.

LIBRANCO

3

3



Tuxás, outra alternativa não nos resta senão atribuir à presente demanda, como valor mínimo, o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo certo que em quantia significativamente superior poderá ser condenada a ré.

16. Para comprovar a veracidade e certeza do aporte financeiro da ré para absorver o valor indenizatório basta verificar a receita bruta e o lucro líquido da Chesf no ano de 1999, respectivamente R\$1.252.924.000,00 (um bilhão duzentos e cinquenta e dois milhões e novecentos e noventa e quatro mil reais) e R\$484.564.000,00 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões e quinhentos e sessenta e quatro mil reais)<sup>34</sup>. Nos exercícios financeiros de 2000 e 2001, a empresa-ré teve, respectivamente, receita líquida de R\$2.117.764.000,00 (dois bilhões cento e dezessete milhões setecentos e sessenta e quatro mil reais) e R\$2.960.343.000,00 (dois bilhões novecentos e sessenta milhões trezentos e quarenta e três mil reais), conforme atestam os documentos em anexo. Comparando estes valores com os solicitados, conclui-se, por cristalina lógica, pela coerência do pedido.

17. Ressalte-se que a atribuição do referido valor não tem o condão de limitar a condenação no patamar mencionado, mas, tão-somente, fornecer critério concreto e objetivo para fixação do valor da causa, podendo, Vossa Excelência, estabelecer, como dito anteriormente, condenação em montante superior.

**II. 3. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

1. Excelência, já há muito a legislação infraconstitucional, trata da responsabilidade civil em sede de direito ambiental no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Este mesmo artigo determina a responsabilidade objetiva na configuração do dano ambiental.

2. A Constituição Federal, pondo uma pá de cal no assunto, pontificou:

*"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a*

<sup>34</sup> Informações coletadas do site da Chesf.

EN BRANCO



sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.<sup>35</sup>

3. Destarte, não restam dúvidas, aplicar-se ao direito brasileiro a responsabilização objetiva do causador do dano. Sobre a matéria, pontua a jurisprudência pátria:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL.  
APURAÇÃO DE CULPA. IRRELEVÂNCIA. PROVAS PERICIAL E  
TESTEMUNHAL. INDÍCIOS. IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA.  
CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS DE  
SUCUMBÊNCIA.**

1. Merece parcial reforma a decisão monocrática, pois a apreciação das provas testemunhal e pericial é suficiente para se concluir pela responsabilidade do réu.

2. Tratando-se de dano ambiental, que tem especial proteção constitucional, a apuração da culpa é irrelevante. A hipótese é de responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar decorre do PAR-1 do ART-14 da LEI-6938/81. Também é objetiva a responsabilidade em relação ao bem exterminado, não havendo necessidade da perfeita identificação da vítima.

3. A prova indiciária tem idoneidade como fator de convencimento para um juízo condenatório.

4. A contestação mostrou-se tecnicamente falha, com argumentos falaciosos ou irrelevantes.

5. Condenado o réu a indenizar a União Federal pela morte de um leão-marinho, em montante a ser fixado em liquidação de sentença, e destinado ao fundo de Defesa dos Direitos Difusos, DEC-1306/94; sobre a importância apurada incidirá correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do ato ilícito, custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização.

6. Apelação parcialmente provida.<sup>36</sup> Destacamos.

<sup>35</sup> Artigo 225, §3º da Carta Magna.

EM BRANCO



*Ação Civil Pública. Condomínio Irregular. Danos ao Meio Ambiente. Responsabilidade Objetiva. Solidariedade. Provas.*

1 – *A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, porque objetiva, independe da existência de culpa (L. 6.938/81, art. 14, parágrafo 1º, c/c art. 4º, VII). Aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, assim, a prova do dano, da ação ou omissão do causador e a relação de causalidade.*

2 – *Solidária a responsabilidade, pode ser exigida a reparação dos danos de todos os responsáveis ou apenas de um ou mais.*

3 – *Realizado o loteamento irregular e demonstrado, por prova técnica, os danos causados ao meio ambiente, surge a responsabilidade solidária dos empreendedores de reparar os danos.*

4 – *Apelo provido.*<sup>37</sup>

4. Desta forma, explica-se que o Direito Ambiental adota a teoria da responsabilidade objetiva como um de seus fundamentos, necessária para possibilitar a efetiva eficácia da proteção e responsabilização dos danos perpetrados contra o meio ambiente. Sobre o assunto, explica Motauri Ciocchetti de Souza, *litteris*:

*“Desse modo, a culpa não é elemento da responsabilidade civil em sede de direito ambiental, sendo de todo desnecessária a sua verificação para que o poluidor seja obrigado a reparar o dano causado.*

*Interessante aspecto decorrente do dispositivo em comento diz respeito à reparação não apenas do dano ambiental, mas também daquele causado a terceiros.*

*Assim, se de um mesmo evento surge lesão ambiental e a terceiros, embora a responsabilidade deva ser apurada em vias processuais distintas (ação civil pública ou popular, no primeiro caso;*

<sup>36</sup> *Apelação Cível 96.04.08378-3/RS, 5ª Turma do TRF 4ª Região, Documento TRF 400047331, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, publicado no DJ de 29.01.1997, p. 3680.*

<sup>37</sup> *Apelação Cível 5244399 DF, 1ª Turma Cível do TJDF, acórdão 130230, Rel. Des. Jair Soares, publicado no DJU em 11.10.2000, pg. 26.*

EN BLANCO



ações de regra individuais, no segundo), em qualquer caso ela será objetiva".<sup>38</sup>

8. Explica ainda José Rubens Morato Leite que o dano ambiental é também fundado na teoria do risco, a teor da transcrição a seguir:

*"...No que concerne ao dano ambiental, como já verificado por preceito constitucional e norma específica, o mesmo é fundado na teoria do risco. Assim não leva em consideração a ilicitude da ação do agente. De fato, provado que o dano é decorrente de uma ação intolerável e lesiva ao meio ambiente, este pode suscitar uma reparação tanto individual como coletiva, conforme exposto."<sup>39</sup> Grifo nosso.*

#### **II.4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

##### **CUSTEIO DA PERÍCIA PELO DEMANDADO.**

1. Excelência, a Associação autora não tem condições de prover as despesas judiciais, em especial o custeio da prova pericial. A sua condição é de completa miserabilidade, de modo que inclusive à luz da Lei 1.060/50 é pobre na expressão da lei.

2. Outrossim, em decorrência da desvantagem processual entre as partes legítimas para propor a ação civil pública e os causadores de danos ambientais, admite-se a inversão do ônus da prova e a atribuição dos custos da perícia ao demandado, no intuito de se obter a integral proteção ambiental.

3. Nesse sentido, transcreve-se o voto do Desembargador sergipano Wellington Pacheco Barros, nos embargos de declaração nº 70002338473, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 04.04.2001, e publicado na Revista de Direito Ambiental nº 23, nos seguintes termos:

**"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DOS CUSTOS DA PERÍCIA AO DEMANDADO. Admissibilidade nas**

<sup>38</sup> SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Interesses Difusos em Espécie. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 40.

EN BLANCO

3

3



demandas que envolvam a proteção ao meio ambiente. Ministério Público e demais co-legitimados ao ajuizamento de ações civis públicas que estão em franca desvantagem perante os demandados.

*Ementa:* Tratando-se de demanda que envolva a proteção ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova e a atribuição dos custos da perícia, pois o Ministério Público e demais co-legitimados ao ajuizamento de ações civis públicas estão em franca desvantagem perante os demandados.

Edcl 70002338473 – 4ª Cam. Civ. – TJRS – j. 04.04.2001 – rel. Des. Wellington Pacheco Barros.

*ACÓRDÃO* – Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câm. Cív. do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

*Custas, na forma da lei.*

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Srs. Desembargadores Araken de Assis, presidente, e Vasco Della Giustina.

Porto Alegre, 04 de abril de 2001 – Des. WELLINGTON PACHECO BARROS, relator.

*RELATÓRIO* – O Exmo. Sr. Des. Wellington Pacheco Barros (relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU ao acórdão de f. de provimento da ApCiv 70001646678 interposta contra sentença de improcedência do pedido de produção antecipada de prova nos autos da ação cautelar de vistoria ad perpetuum rei memoriam que lhe fora ajuizada por Ministério Público e Associação Comunitária de Extrema, ora embargados, afirmando que o acórdão silenciou quanto à inversão do ônus da prova e os custos da perícia.

*Tempestivos (f.), vêm os autos conclusos para julgamento.*

*É o relatório.*

<sup>39</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 127.

EN FRANCO



VOTO - O EXMO. SR. DES. WELLINGTON PACHECO BARROS  
(RELATOR): PROCEDE A IRRESIGNAÇÃO VERTIDA NOS EMBARGOS.

EFETIVAMENTE, E NA EXATA MEDIDA EM QUE PRESENTE A OMISSÃO APONTADA.

NA VERDADE, E CONTRARIAMENTE AO QUE AFIRMA O EMBARGANTE, É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A ATRIBUIÇÃO DOS CUSTOS DA PERÍCIA.

E ASSIM PORQUE, COMO BEM ASSÉVERA O AUTOR MINISTERIAL EM SUA INICIAL (F.), O ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 É EXPRESSO AO ADMITIR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM CAUSAS FULCRADAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA MEDIDA EM QUE HIPOSSUFICIENTE O AUTOR, SEGUNDO AS REGRAS COMUNS DA EXPERIÊNCIA, COMO BEM ESCLARECE O TEXTO LEGAL, IPSIS LITTERIS:

"ART. 6.º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR:  
(...)"

VIII – A FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS, INCLUSIVE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A SEU FAVOR, NO PROCESSO CIVIL, QUANDO, A CRITÉRIO DO JUIZ, FOR VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU QUANDO FOR ELE HIPOSSUFICIENTE, SEGUNDO AS REGRAS ORDINÁRIAS DA EXPERIÊNCIA; (...)"

E POR CERTO QUE TAL DISPOSITIVO TEM APLICAÇÃO TAMBÉM AO ÂMBITO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, POIS O MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMAIS CO-LEGITIMADOS AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS ESTÃO EM FRANCA DESVANTAGEM PERANTE OS DEMANDADOS.

NO CASO EM EXAME, RESTA CLARA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR REQUERENTE ANTE A EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL DE ARCAR COM CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS, CONFORME BEM O PRESCREVE O ART. 18 DA LEI 7.347/85, IN VERBIS:

"ART. 18. NAS AÇÕES DE QUE TRATA ESTA LEI NÃO HAVERÁ ADIANTAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, HONORÁRIOS PERICIAIS E QUAISQUER OUTRAS DESPESAS".

E, DE IGUAL FORMA, RELATIVAMENTE À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE EXTREMA, CUJA HIPOSSUFICIÊNCIA É CLARAMENTE PRESUMIDA.

EN BRANCO



NESSE ASPECTO, PORTANTO, É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A ATRIBUIÇÃO DOS CUSTOS DA PERÍCIA AOS DEMANDADOS, NOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL E DO QUE PRESCREVE O ORDENAMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO.

POR TAIS FUNDAMENTOS, EXISTINDO A OMISSÃO APONTADA NO JULGADO, DEVIDAMENTE ESCLARECIDA, ACOLHO OS EMBARGOS, NOS TERMOS ENUNCIADOS.

O EXMO. SR. DES. ARAKEN DE ASSIS (PRESIDENTE): DE ACORDO.

O EXMO. SR. DES. VASCO DELLA GIUSTINA – DE ACORDO.<sup>40</sup>

4. Excelência, não só por tais razões é forte o argumento da inversão do ônus da prova. A própria peculiaridade do Direito Ambiental e dos valores superiores albergados justificam a inversão da regra do artigo 333 do CPC.

5. Por primeiro, ressalte-se o prestígio do *princípio da precaução*, norte das questões ambientais. O mesmo já vem sendo aplicado nas etapas de licenciamento, obrigando o interessado a comprovar que suas atividades não afetarão o meio ambiente, sendo realizadas ao ponto sustentado.

6. Ademais, a regra do artigo 21 da Lei 7.347/85 faz expressa menção à aplicabilidade do artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, fruto das alterações advindas da Lei 8.078/90, não mais pairando dúvidas quanto à incidência da regra da inversão do ônus da prova.

7. Destarte, é o presente item cabível para definir a inversão do ônus da prova no caso dos autos e a obrigatoriedade do custeio da perícia pela empresa ré, indubitavelmente de grande lastro financeiro, restando cristalina a hipossuficiência da associação autora.

## II.5. DO INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A União Federal tem interesse no feito por diversos fatores.

<sup>40</sup> BENJAMIN, Herman V. e MILARÉ, Édis (coord.). Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 6, nº 23, julho a setembro de 2001. P. 351/2.

EM BRANDO

2. É que a ilha secular do Povoado Cabeço além de ser terreno de Marinha estava sob a jurisdição da mesma, desde 1873 quando foi edificado o farol, símbolo do lugar, além de utilizar-se do mesmo para comunicação e controle do tráfego marítimo naquele canto do atlântico. Ademais, a área era considerada de segurança nacional.

3. Para tanto, antes da destruição do povoado, a marinha obrigava-se a realizar o censo demográfico, prestava serviços de assistência médica, odontológica e social.

4. A Marinha, dada a responsabilidade pelo Povoado Cabeço, fez diversos estudos sobre a viabilidade de contenção do desastre ambiental. Não encontrando solução, terminou por ceder a área ao Município de Brejo Grande. Cópias parciais de documentos anexados aos autos dão conta da existência do processo administrativo tombado sob o n.º 2037/86-45 e outro em 1997, os quais serão objeto de exibição de documentos.

5. O que se observa, Julgador, é o interesse da União Federal de funcionar no feito. Neste sentido, colhe-se dos tribunais:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. TERRENOS DE MARINHA. INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PREVALÊNCIA DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.**

*1. Apesar de vedado o caráter condenatório da ação declaratória, se o autor deduz sua pretensão de maneira clara e inequívoca, ainda que erre ao nominar a ação, não há razão para negar-lhe a prestação jurisdicional.*

*2. Tratando-se de empreendimento que envolve terrenos de marinha e seus acréscidos, bem como cobertura vegetal densa, além de manguezais, cujos ecossistemas restariam completamente destruídos, não há que se falar em falta de interesse processual da União Federal.*

*3. O interesse em proteger e preservar o meio ambiente, previsto na Constituição Federal em seu Capítulo VI, Título VIII, deve prevalecer*

EM BRANCO

3

3



sobre qualquer tipo de interesse de empresas ou indivíduos, motivo pelo qual não há razão para ser indeferida a realização de perícia antes da aprovação de projeto ecológico pelo IBAMA.

4. Agravo regimental improvido.<sup>41</sup>

6. Destarte, requerer seja instada a União Federal a informar o seu interesse no feito.

III. DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Dispõe o art. 18 Lei da Ação Civil Pública, que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

2. Destarte, notoriamente se observa do supracitado dispositivo legal a preocupação do legislador infraconstitucional em estimular o amplo acesso à justiça, a eliminar assim o maior óbice que possa impedir o exercício do amplo direito que assiste à coletividade na busca incessante por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e pela qualidade de vida, qual seja, o óbice econômico, dando assim efetividade ao disposto no art. 225, *caput*, da Carta Constitucional de 1988.

3. Não se pode olvidar, que na Ação Civil Pública, a questão referente a despesas processuais, emolumentos e honorários periciais recebe tratamento diferente daquele dispensado pelo Código de Processo Civil, tal como vem exposto no art. 18, da supracitada lei.

4. Acresça-se ainda, consoante remanesceu explicitado nas linhas antecessoras, que a Associação autora não tem condições de prover as despesas judiciais, pois sua condição é de completa miserabilidade, sendo cabível o deferimento da gratuidade de justiça por constituir ela entidade sem qualquer fim lucrativo.

<sup>41</sup> Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 71221/SC, processo n.º 2000.04.01.135442-2, 3ª Turma do TRF 4ª Região, Rel. Juíza Lúzia Dias Cassales, publicado no DJU de 21.03.2001, p. 389.

EM BRANCO

3

3

5. Neste particular, já se manifestou por diversas vezes o Superior Tribunal de Justiça, no sentido da gratuidade deferida pela Lei da Ação Civil Pública aos entes legitimados para interpor a referida ação, tal como se pode vislumbrar dos seguintes julgados:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ASSOCIAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – LITISCONSÓRCIO – ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS QUE ATINGE APENAS A ASSOCIAÇÃO – PERÍCIA NÃO REQUERIDA PELA MUNICIPALIDADE – ENCARGO ASSUMIDO PELOS PRÓPRIOS PERITOS – VIOLAÇÃO DO ART. 500, DO CPC – RECURSO ADESIVO DA UNIÃO – TEMA NÃO PREQUESTIONADO.**

- Em sede de ação civil pública, a questão dos honorários advocatícios e despesas processuais recebe tratamento conforme o disposto no art. 18, da Lei 7.347/85 (REsp 47.242/HUMBERTO).

- Mesmo não tendo requerido o exame pericial, o Município deve arcar com os honorários advocatícios e com as despesas processuais, notadamente os honorários do perito, em face deste encargo ter sido, na época própria, suportado pelos próprios peritos.

- A alegação de maltrato do artigo 500, do CPC, por ter sido o Recurso Adesivo da União conhecido e provido, carece de prequestionamento, pelo que não pode ser conhecida".<sup>42</sup>

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FIGURANDO COMO AUTOR DA DEMANDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRETENSÃO À SUCUMBÊNCIA PELO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 7.347/85, ART. 18.**

1 – É descabido fazer com que o órgão ministerial experimente a sucumbência em se tratando de ação civil pública pelo fato de a mesma haver sido julgada parcialmente procedente, tendo em vista que, em

<sup>42</sup> REsp. 251194/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 15.02.2001, DJ de 09.04.2001, p. 331.

EN DRANGO

3

3

relação a um dos réus, o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, face à sua ilegitimidade para figurar na demanda.

2 – A teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85, a regra é que “ Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

3 – Para que o acórdão prosperasse seria necessário provar cabalmente a má-fé do Ministério Público, o que não ocorreu in casu.

4 – Recurso provido”.<sup>43</sup>

6. Excelência, outra coisa não resta senão requerer seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 18 da Lei da ACP.

#### IV. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

1. Excelência, na busca de subsídio documental, a associação autora ficou ciente de processos administrativos originários do Ministério da Fazenda – Secretaria do Patrimônio da União – SPU (União Federal), como se observa dos documentos anexos, donde se extrai o n.º 2037/86-45 e outro contendo escalas datadas de 1997 com a sigla SPU.

2. Entanto, instados os órgãos referidos a apresentar tais documentos os mesmos recusaram-se, não restando outra alternativa senão de requerer a devida exibição dos documentos referidos, a saber, os processos e relatórios de dados relativos ao Povoado Cabeço.

3. O pedido de exibição fulcra-se no artigo 335 e seus incisos do Código de Ritos, ressaltando-se:

- a) as cópias parciais dos autos do processo n.º 2037/86-45 e o que contém fotos e escalas de 1997 dão conta da existência dos referidos documentos, ressaltando que as escalas contém a sigla SPU;

<sup>43</sup> REsp. 198827/SP, Rel. Min. José Delgado, j. em 04.03.1999, DJ de 26.04.1999, p. 66.

EM BRANCO

3

3

- b) os documentos são indispensáveis para provar a situação da área, a gradação da destruição ambiental e quantitativos do censo demográfico;
- c) a prova maior de que os documentos encontram-se em poder do Ministério da Fazenda - Secretaria do Patrimônio da União (União Federal) - é a sigla **SPU** nas folhas dos documentos.

4. Para tanto, requer seja intimada União Federal (Ministério da Fazenda - Secretaria do Patrimônio da União - SPU), com endereço para recebimento de comunicação à Praça General Valadão, s/n, Ed. Hotel Palace, 2º andar - Centro, nesta Cidade CEP 49.010-520, através de seu gerente regional Sr. Waldemar Bastos Cunha, a fim de que entregue todos os documentos que estão em seu poder atinentes ao Povoado Cabeço, em especial os referidos, tudo em conformidade com os artigos 360 e seguintes do CPC.

5. Requer-se, ainda, a exibição do documento denominado "*Estudos Exploratórios dos Rios São Francisco e Paraíba do Sul*" encaminhado para o Ministério do Meio Ambiente pela Empresa Engenheiros Consultores Ltda, em setembro de 1999, conforme documento anexo aos presentes autos, nos termos dos dispositivos legais retromencionados, devendo-se determinar a intimação da União Federal (Ministério do Meio Ambiente - DF) para que apresente o documento em tela.

6. A prova da procedência do pedido de exibição do documento reside no fato de que o ofício da empresa Engenheiros Consultores Ltda dá conta da existência do documento e destinação ao MMA em Brasília. Ademais, o documento é indispensável para provar o desajuste ambiental da área do Cabeço, cumprindo-se, assim, o preceituado no artigo 356 do CPC.

**V. DO PEDIDO**

Ante o exposto, vem, perante Vossa Excelência, requerer o seguinte:

- a) A citação do réu para querendo, responder à ação, sob os efeitos da revelia e pena de confesso;

EM BRANCO

3

3



b) A procedência da postulação autoral, com a condenação do réu na compensação financeira dos danos ambientais difusos e coletivos, valores jamais inferiores a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) destinados ao fundo de proteção de interesses difusos, tendo em vista a irreversibilidade do dano perpetrado, considerando na condenação o aporte financeiro da empresa ré para absorção da condenação e ainda o acordo celebrado em demanda indenizatória com a Tribo dos Tuxás, com os acréscimos de juros e correção monetária;

c) O processamento e procedência do incidente de exibição de documentos atinente ao Povoado Cabeço, apresentados em face da União Federal - Ministério da Fazenda, Secretaria de Planejamento - SPU com sede na Praça General Valadão, s/n, Ed. Hotel Palace, 2º andar - Centro, nesta Cidade - CEP 49.010-520, através de seu gerente regional Sr. Waldemar Bastos Cunha;

d) O processamento e procedência do incidente de exibição de documentos denominado *Estudos Exploratórios dos Rios São Francisco e Paraíba do Sul*, realizado pela empresa Engenheiros e Consultores Ltda, em face da União Federal - Ministério do Meio ambiente, a ser representada pelo Ministro do Ministério do Meio Ambiente, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 5º ao 9º andar, CEP 70.068-900 - Brasília - Distrito Federal.

e) A determinação da inversão do ônus da prova, com a definição do custeio da prova pericial por parte da ré, ante os argumentos fáticos e jurídicos alhures alinhados;

f) O benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública;

g) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova pericial, depoimento pessoal do presentante legal do réu, pena de confesso, testemunhas, inspeção judicial, documental, onde se inclui fotos, jornais e fitas de vídeo, documentos a ser juntados na inicial, no incidente de exibição de documentos e em contra prova;

h) A intimação o representante do Ministério Público para intervir no feito;

EM BLANCO

3

3

i) A condenação do réu em honorários de sucumbência à razão de 20% sobre o valor total da condenação, como determina o artigo 20, §3º do Código Buzaid.

Dá-se a causa o valor de 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju, 25 de junho de 2002.

*Jane Tereza V. da F. Prado*  
JANE TEREZA V. DA F. PRADO  
OAB/SE 1.720


*Thiago D'Avila Fernandes*  
THIASO D'AVILA FERNANDES  
OAB/SE 303-A

*Rômulo Santa Rosa Alves*  
RÔMULO SANTA ROSA ALVES  
OAB/SE 3208

IN BRANCO

3

3

1473  
Pa: 1462  
Proc.: 10.18158  
Rubr.: 



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA/SE**

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE SERGIPE**

PROCESSO Nº 2003.85.00.000420-5

AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO CABEÇO E  
ADJACENCIAS

RÉU: COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO E OUTROS

O INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia Federal, criada pela Lei nº 7.735/89, com sede à Av. Coelho Campos, nº 521, Centro, nesta capital, vem, através de sua procuradora infra-assinada, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pela **ASSOCIAÇÃO DO MORADORES DO POVOADO CABEÇO E ADJACENCIAS** contra a CHESF, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

**I - BREVE SÍNTESE**

A presente ação civil pública foi ajuizada pela referida associação autora contra a CHESF, pleiteando indenização milionária, nunca inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões), sob a alegação de ter havido "danos ambientais inerentes à destruição da

17/08/2003 17:23:03 039 03704 -7 01 000000000000

EN BRANCO

atividade pesqueira" atribuída à construção da Usina Hidrelétrica de Xingó, que teria alterado a vazão das águas, o período de reprodução dos peixes, destruído o povoado Cabeço, as várzeas e lagoas marginais.

A CHESF, em resumo, argumenta quanto ao mérito que o reservatório de Xingó é de simples passagem de água, sendo uma queda d'água artificial sem função de controle de vazão que é feito pela barragem de Sobradinho, pelo que a sua influência ambiental estaria resumida à área a montante da barragem e a um pequeno trecho a jusante e que os atos praticados pela empresa ocorreram dentro da legalidade e com o adequado tratamento ao risco de impacto ambiental. Assim, diz que os danos na Foz do Rio São Francisco se caracterizam como danos da natureza, não havendo evidência técnica e científica que justifiquem as afirmações da autora. Após refutar todos os argumentos, requer a integração à lide do IBAMA, da ADEMA/SE, do IMA/AL, do CRA/BA, por haverem licenciado o empreendimento e da União, esta última por ser acionista da CHESF, autorizadora das obras contra as quais pesa as acusações, todos como litisconsortes passivos necessários, o que foi deferido pelo MM Juízo *a quo* na audiência realizada no dia 12.05.2009.

Adiante se verá que nenhuma razão assiste à parte autora, sendo a demanda totalmente improcedente.

## II - PRELIMINARES

### II.A - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

O artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85 confere legitimidade para a propositura de ação civil pública às associações que concomitantemente estejam constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil e que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Na situação posta, a Associação autora é parte ilegítima para a propositura da presente ação, uma vez que, em seu estatuto, dentre as finalidades, não há previsão da proteção ao meio ambiente.

Não se pode extrair que a autora está legitimada à propositura da presente ação, através da qual pleiteia indenização milionária por dano ambiental a ser recolhida ao fundo de proteção de interesses difusos, apenas porque dentre seus objetivos gerais

EM BRANCO



se encontra "*estimular e apoiar as ações de caráter produtivo e melhoria da qualidade de vida dos seus associados*" (sem grifo no original).

Logo, requer o IBAMA a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC.

## **II.B - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO IBAMA**

A petição inicial da autora revela, pela causa de pedir e pedido formulados, a sua despretensão (para fins de solução da presente lide) em discutir a legalidade do processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Xingó, em especial porque a ação civil pública para reparação de danos ambientais e proposta contra a pessoa apontada como o causador direto do dano independe de prova de dolo ou culpa, cumprindo demonstrar a ocorrência do dano ambiental e o nexo de causalidade deste com a atividade desenvolvida pelo suposto causador, ainda que esta seja lícita e esteja se desenvolvendo em conformidade com os preceitos legais.

Assim, requer o IBAMA sua exclusão do pólo passivo da lide, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 e seu parágrafo único do CPC, pois a natureza da relação jurídica sob análise não impõe a uniformidade da decisão final, o que pode e certamente será revisto por este Nobre Juízo *a quo*.

## **III - MÉRITO**

### **III.1 - DA AUSENCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO AMBIENTAL PORVENTURA OCORRIDO NA FOZ DO RIO SÃO FRANCISCO COM A CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DA UHE XINGÓ E A LICENÇA DE OPERAÇÃO RENOVADA PELO IBAMA EM 2001.**

As obras da usina Hidrelétrica de Xingó pela CHESF tiveram início em março de 1987 e suas operações iniciadas em dezembro de 1994, fato incontroverso nos autos.

O empreendimento já se encontrava em construção à época da publicação da Resolução CONAMA nº 006, em 22 de outubro de 1987 (em anexo), que veio dispor sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica. Em seu artigo 1º, estabeleceu que as concessionárias de exploração, geração e distribuição

EM BRANCO

de energia elétrica submeteriam seus empreendimentos ao licenciamento ambiental perante o órgão estadual competente. No artigo 2º considerou a situação de empreendimento que necessitasse ser licenciado por mais de um Estado, pela abrangência de sua área de influência, como era o caso da UHE de Xingó. Nestas situações, dispôs o referido artigo que os órgãos estaduais manteriam entendimento prévio, no sentido de uniformizarem as exigências e que a SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente iria supervisionar os entendimentos (redação original, antes da criação do IBAMA, o que só viria a ocorrer em 1989).

Como as obras da UHE de Xingó já estavam avançadas, não tinha mais sentido aos órgãos estaduais licenciadores emitir as licenças prévia (fase de avaliação dos impactos ambientais e de proposição de medidas mitigadoras/compensatórias a estes impactos, na qual é determinada a viabilidade ambiental) ou de instalação (precedida do detalhamento dos Programas Ambientais que contém as medidas mitigadoras/compensatórias sugeridas na fase anterior, que devem ser analisadas e aprovadas pelo órgão licenciador). Estas fases (LP e LI) não ocorreram no caso da UHE Xingó, cuja situação se enquadrou no disposto no artigo 12 da referida resolução, que previa a regularização do empreendimento com a emissão da Licença de Operação - LO, para a qual se fazia necessária a apresentação de EIA/RIMA.

Assim, a CHESF, em 1988 solicitou a licença de operação e o IBAMA, após entendimentos com os órgãos licenciadores dos Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, **informou à empreendedora que todos concordavam com a necessidade das LO serem expedidas pelos Estados (respectivos órgãos ambientais licenciadores), tudo nos termos da legislação pertinente.**

O IBAMA, portanto, na fase de licenciamento para o início da geração de energia pela referida hidrelétrica, apenas exerceu a **função de órgão superior dos entendimentos entre os órgãos estaduais competentes para o licenciamento**, nos termos do artigo 2º, parágrafo único da Resolução CONAMA 006/87, **NÃO PODENDO SER CONSIDERADO COMO ÓRGÃO LICENCIADOR DO EMPREENDIMENTO.**

Está demonstrado nos autos que a UHE de Xingo não teve sua concepção e início de operação licenciada pelo IBAMA e que os órgãos ambientais estaduais, ADEMA/SE, IMA/AL e CRA/BA realizaram um licenciamento de regularização (nos termos do art. 12 da Resolução CONAMA 006/87) tendo eles expedido as seguintes

EN FRANCO

Fil: 1477  
Proc.: 018/88  
Rubr.: OK

licenças, que autorizaram o início do funcionamento das turbinas e geração de energia elétrica em 1994:

- Licença de Operação nº 041/94 – IMA/AL;
- Licença de Operação nº 892/94 – CRA/BA;
- Licença de Operação nº 013/94 – ADEMA/SE.

Isto posto, não faz sentido o IBAMA ser elevado à condição de responsável, ainda que indireto, por eventual dano ambiental decorrido da construção da UHE Xingó.

**A competência para licenciar empreendimentos da magnitude do que está em questão somente passou ao IBAMA após a publicação da Resolução CONAMA nº 237, em 22 de dezembro de 1997, quando o empreendimento em questão já se encontrava devidamente licenciado e em funcionamento.**

Somente no final do ano de 1999 e início do ano 2000, com a necessidade da empresa obter a renovação das licenças de operação emitidas pelos Estados, o IBAMA se insere no processo de licenciamento desta usina. Neste momento já estavam definidas as medidas sobre a concepção do projeto, o que limitava o entendimento dos impactos causados, principalmente por não ser possível fazer comparações com a região antes da implantação do empreendimento.

Como a Usina Xingó estava operando há mais de 05 (cinco) anos, coube ao IBAMA, quando da renovação, emitir a licença de operação nº 147/2001, de 17.07.01, na qual apresentou condicionantes referentes às atividades de monitoramento e mitigação dos impactos já existentes, dentre essas, a condicionante 2.16.1, na qual solicitava *“Instalar/monitorar uma rede pluviométrica, fluviométrica e sedimentométrica complementar a jusante de Xingó, com a instalação de estações, devidamente niveladas e georreferenciadas, a cada 30 Km. até a foz do rio São Francisco e enviar semestralmente ao IBAMA os dados, já consistidos, através de relatórios, bem como organizar um banco de dados das informações processadas”*, já que a ocorrência ou não de alguns impactos ambientais só poderão ser estudados e afirmados a longo prazo. De acordo com a referida condicionante, o acompanhamento deve ser feito pelo empreendedor e os resultados encaminhados ao órgão ambiental que examina o pleito de renovação da licença de operação. Em 02.05.05 a CHESF através do ofício nº CE-DEMG-039/2005 solicitou a renovação da LO nº 147/01 e em 05.09.2006, esta autarquia emitiu a primeira renovação da referida licença, mantendo a

EN BANCOS

Fa: 1467-1478  
Proc: 2018/18  
Rubr: [assinatura]

condicionante citada acima, agora com nº 2.9, além de reforçar a necessidade de monitoramento da intrusão da cunha salina, por meio da condicionante 2.7.

**O IBAMA, até o ano de 2001, não emitiu qualquer documento autorizador ao citado empreendimento, até porque, como exposto, não era de sua competência. Cumpre esclarecer que a emissão da autorização de Supressão de Vegetação não é precedida de análise de impactos ambientais da operação da usina hidrelétrica. Nesta ocasião são verificados o inventário florestal, para aferição do quantitativo de madeira e a proposta de destinação da mesma, além da adequação da proposta à legislação pertinente.**

**Como agora pretender responsabilizar esta autarquia, ainda que indiretamente, por eventual dano ambiental na Foz do Rio São Francisco advindo da instalação da UHE Xingo?**

A CHESF, em sua contestação, pede que o IBAMA seja chamado à lide na condição de litisconsorte porque a autora teria dito que a sua licença era parcial, o que não é verdade. Em momento algum nos autos a autora ataca a renovação de licença procedida pela IBAMA. **Convém esclarecer e frisar que o IBAMA não emitiu qualquer termo de referência para servir de base à elaboração de EIA/RIMA que precedeu à emissão da LO pelos Estados.**

Feita tal consideração, requer o IBAMA a improcedência total da ação, por estar suficientemente demonstrado a ausência denexo de causalidade entre sua atuação como órgão ambiental federal e a instalação e funcionamento da UHE Xingo no final da década de 1980 e meados dos anos 90.

**III.2 - DA NECESSIDADE DE SE COMPROVAR, EM FACE DOS ÓRGÃOS LICENCIADORES, A FALTA DO SERVIÇO OU O SERVIÇO MAL PRESTADO COMO CAUSA DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL DANO AMBIENTAL NÃO MITIGADO OU COMPENSADO E DECORRENTE DO EMPREENDIMENTO LICENCIADO.**

É verdade que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e está prevista no artigo 225, §§ 2º e 3º da CF/88, no art. 3º, inciso IV e 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938/1981.

Contudo, não se pode perder de vista que os órgãos ambientais licenciadores têm em suas atividades institucionais, dentre outras, o licenciamento de

EM BRANCO



Fa: 1468/1479  
Proc: 2013/188  
Rubr: JF

empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que possam causar degradação ambiental. Ou seja, os empreendimentos que necessitam ser licenciados normalmente causam danos ambientais e, no processo de licenciamento se busca minimizar e compensar estes danos, através de medidas mitigadoras e compensatórias como as que a empresa ré afirma ter adotado em sua peça de defesa.

Assim, os empreendedores, no presente caso, a CHESF, assumem o risco da atividade econômica que pretendem realizar, dentre eles o dano ambiental que porventura possa advir de seu funcionamento, pois é quem recolhe os benefícios de sua atividade. Logo, há de ser ele o indicado a suportar os riscos inerentes à referida atividade, cabendo-lhe, de consequência, o dever ressarcitório pela simples verificação do nexa causal.

A responsabilização do IBAMA, no caso presente, não pode decorrer automaticamente apenas porque, no exercício de suas atribuições funcionais, renovou a licença de operação da UHE Xingó em 2001. Não se deve adotar irrestritamente a teoria da solidariedade do Estado pelo dano ambiental sob pena de quem está arcando com o ônus, na prática, ser a própria sociedade.

Ora, se porventura houver ocorrido dano ambiental decorrente da construção e funcionamento da UHE Xingó (o que necessita ser comprovado pela autora), não restará dúvida de que a CHESF, empreendedora, é a responsável diretamente por eles. Qual a utilidade/interesse da parte autora em discutir, no presente processo, eventual responsabilidade indireta dos órgãos licenciadores? Caso a CHESF venha se sentir prejudicada, além dos riscos de sua atividade, poderá em outra ação judicial, comprovar a negligência, incúria ou deficiência do serviço prestado pelos órgãos ambientais envolvidos e acioná-los.

Assim, a responsabilização dos órgãos licenciadores por danos ambientais porventura decorrentes dos empreendimentos por eles licenciados, ou seja, por atos lícitos, apenas pode ocorrer sob a ótica da teoria da responsabilidade civil do Estado pela falta do serviço prestado ou por haver prestado o serviço de modo deficiente (*faute du service publique*). Sua situação difere da pessoa jurídica de direito privado ou público que aufera lucros com a atividade licenciada. **O órgão licenciador, quando age, está a serviço da sociedade para defender e controlar o uso dos recursos ambientais, com foco na manutenção de seu equilíbrio e proteção para as futuras gerações.**

EM BRANCO

Fls: 116A 1980  
Proc: 10.87/88  
Rubr: W

Não há na exordial qualquer alegação, muito menos comprovação de que o IBAMA tenha emitido a renovação da LO em desconformidade com a legislação em vigor ou com negligência e por isso teria causado os danos ambientais alegados pela autora ou contribuído para a instalação da UHE Xingó, sem observância dos critérios legalmente estabelecidos para tal, pelo que requer o IBAMA a total improcedência da ação.

### III.3 - DA IMPROCEDENCIA TOTAL DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO NA INICIAL.

Por fim, cumpre frisar, com anteriormente exposto, que a construção de uma usina hidrelétrica provavelmente ocasiona danos ambientais e, por tal razão, a legislação ambiental preceitua tratar-se de um empreendimento que necessita ser licenciado pelo órgão ambiental competente, sendo que este pode exigir do empreendedor as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias a minimizar os impactos ambientais previsíveis e imediatos, assim como, caso haja necessidade, determinar como condicionante da licença emitida, o acompanhamento da dinâmica dos efeitos do empreendimento, a médio e longo prazo, para se avaliar a ocorrência ou não de impactos ambientais negativos, o que pode conduzir à necessidade de novas medidas de compensação ou mitigação de danos, não sendo um procedimento estanque e acabado.

No caso *sub judice*, o empreendimento em questão foi devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, não havendo nos autos qualquer comprovação de que o dano ambiental alegado pela autora seja causado pela construção e operação da Hidrelétrica de Xingó.

Impugna-se ainda o valor pleiteado a título de indenização e dado à causa sem qualquer critério técnico.

### IV - DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer esta autarquia:

- a) Sejam acolhidas as preliminares arguidas;
- b) Caso ultrapassadas as preliminares, seja julgado totalmente improcedente o pleito formulado na inicial em face do IBAMA, na

EM BRANCO

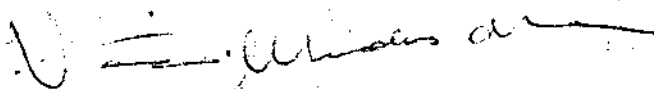
Fls.: 7670/1491  
Proc.: 2012/178  
Fls.: 11

condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que inexistente nexo de causalidade entre eventual dano ambiental e a sua atuação institucional, assim como os atos praticados por esta autarquia se deram em total observância ao princípio da legalidade, não tendo havido qualquer falta no serviço prestado por seus agentes.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju, 14 de agosto de 2009.



Vânia Mendes de Moura  
Procuradora Federal  
0076-CAB/SE

EM BRANCO



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA/SE**

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE SERGIPE**

PROCESSO Nº 2002.85.00.002809-6

AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO CABEÇO E  
ADJACENCIAS

RÉU: COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO E OUTROS

170UT08 08:01 052.04815-9 2V 028500002809AC/4

**O INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, Autarquia Federal, criada pela Lei nº  
7.735/89, com sede à Av. Coelho Campos, nº 521, Centro, nesta capital, vem, através  
de sua procuradora infra-assinada, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta  
pela **ASSOCIAÇÃO DO MORADORES DO POVOADO CABEÇO E  
ADJACENCIAS** contra a CHESF, ciente do despacho de fl. 2.868/2869, apresentar  
**CONTESTAÇÃO**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

**I - BREVE SÍNTESE**

A presente ação civil pública foi ajuizada contra a CHESF, tendo sido admitidos no processo como litisconsortes passivos necessários: a União, o Instituto de Meio Ambiente do estado de Alagoas - IMA/AL, a Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe - ADEMA/SE, o Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia - CRA/BA e o IBAMA.

A autora sustenta que após a construção e operação da usina hidrelétrica de Xingó teria havido alteração considerável na dinâmica natural costeira, o que teria ocasionado a destruição do povoado Cabeço pelas águas do Oceano Atlântico, ante a

EM BRANCO



fraqueza do rio em repelir o avanço do mar. Aduz ainda que o EIA/RIMA elaborado na construção da barragem é parcial, inconsequente e frágil, limitando-se ao lago, nada considerando a jusante de Xingó, além da cidade alagoana de Piranhas. Com isso, teria ocorrido a destruição do meio ambiente equilibrado, enquanto direito difuso e de todo um povoado, dano ambiental que não poderia mais ser reparado *in natura* porque impossível reverter ao *status quo ante*. Com fulcro na teoria da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, aponta a existência de uma relação de causa e efeito entre as intervenções da CHESF (em especial em virtude da construção de Xingó) no regime hídrico do Rio São Francisco e o avanço do mar no povoado Cabeço, requerendo indenização milionária, nunca inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões).

A CHESF, em resumo, argumenta que o reservatório de Xingó é de simples passagem de água, sendo uma queda d'água artificial sem função de controle de vazão que é feito pela barragem de Sobradinho, pelo que a sua influência ambiental estaria resumida à área a montante da barragem e a um pequeno trecho a jusante. Assim, diz que os danos na Foz do Rio São Francisco se caracterizam como danos da natureza, não havendo evidência técnica e científica que justifiquem as afirmações da autora, tendo a presente ação contornos de uma aventura jurídica. Após refutar todos os argumentos, requer a integração do IBAMA à lide, pela emissão da licença apontada como parcial, ADEMA/SE, por está sendo acusado de licenciar frágil, parcial e inconsequente, IMA/AL, idem ao anterior, CRA/BA, por ter corroborado as licenças dos outros Estados e a União, por ser acionista da CHESF, autorizadora das obras contra as quais pesa as acusações, todos como litisconsortes passivos necessários, o que foi deferido pelo MM Juízo *a quo*, ensejando a interposição de agravo de instrumento por parte da autora, ao qual foi negado provimento.

Em seguida, apresentaram suas contestações a ADEMA/SE, f. 2528/2534, o IMA/AL, f. 2685/2699, o CRA/BA, f. 2736/2743, a União, f. 2889/2897 e, agora, o IBAMA.

Adiante se verá que nenhuma razão assiste à parte autora.

## II - PRELIMINARES

### II.A - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

O artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85 confere legitimidade para a propositura de ação civil pública às associações que concomitantemente estejam constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil e que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Na situação posta, a Associação autora é parte ilegítima para a propositura da presente ação, uma vez que, em seu estatuto, dentre as finalidades, não há previsão da proteção ao meio ambiente.

Não se pode extrair que a autora está legitimada à propositura da presente ação, através da qual pleiteia indenização milionária por dano ambiental a ser recolhida ao fundo de proteção de interesses difusos, apenas porque dentre seus objetivos gerais se encontra "*estimular e apoiar as ações de caráter produtivo e melhoria da qualidade de vida dos seus associados*" (sem grifo no original).

Logo, requer o IBAMA a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC.

EN BLANCO

**ILB - DOS VÍCIOS DOS DOCUMENTOS QUE DEVERIAM  
DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA  
ASSOCIAÇÃO AUTORA.**

Não há nos autos prova cabal de quem são os associados e onde residem os mesmos; o que é indispensável para que a associação comprove a regularidade de sua representação.

Os documentos de f. 85 a 131 não tem valor probante, pois são apócrifos, preenchidos pela mesma pessoa, sem assinatura do identificado e sem qualquer registro de documento de identificação.

As fichas de inscrição colacionadas às f. 182/259 foram preenchidas pela mesma pessoa que as assina na condição de Presidente da Associação, não tendo qualquer comprovação de residência dos associados.

Ora, uma ação judicial com pedido de tão vultosa quantia não pode ter por fundamentó probatório documentação que põe em dúvida a legitimidade da autorização que os supostos associados deram à Autora para ingressar em juízo.

Desta feita, ante a necessidade de se dar ao feito a segurança jurídica que se impõe, deverá a autora regularizar os documentos apresentados e, assim não fazendo, requer o IBAMA a extinção do processo sem julgamento do mérito por não ter a associação comprovado sua regular representação em juízo.

**III - MÉRITO**

**DA AUSENCIA DE PRONUNCIAMENTO DO IBAMA COM  
RELAÇÃO À APROVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DA  
UHE DE XINGÓ ATÉ O ANO DE 2001. DA AUSENCIA DE NEXO DE  
CAUSALIDADE ENTRE O DANO AMBIENTAL PORVENTURA OCORRIDO  
NA FOZ DO RIO SÃO FRANCISCO E A LICENÇA DE OPERAÇÃO  
RENOVADA EM 2001.**

Inicialmente, cumpre fazer um breve relato do processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica de Xingó, cuja construção e funcionamento teriam gerado o dano ambiental apontado pela autora, no intuito de se demonstrar o equívoco da inclusão do IBAMA na presente lide como litisconsorte passivo necessário, o que certamente será revisto pelo Nobre Juízo *a quo*.

As obras da usina Hidrelétrica de Xingó pela CHESF tiveram início em março de 1987 e suas operações iniciadas em dezembro de 1994, fato incontroverso nos autos.

O empreendimento já se encontrava em construção à época da publicação da Resolução CONAMA nº 006, em 22 de outubro de 1987 (em anexo), que veio dispor sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica. Em seu artigo 1º, estabeleceu que as concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica submeteriam seus empreendimentos ao licenciamento ambiental perante o órgão estadual competente. No artigo 2º considerou a situação de empreendimento que necessitasse ser licenciado por mais de um Estado, pela abrangência de sua área de influência, como era o caso da UHE de Xingó. Nestas situações, dispôs o referido artigo que os órgãos estaduais manteriam entendimento prévio, no sentido de uniformizarem as exigências e que a SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente iria supervisionar os entendimentos (redação original, antes da criação do IBAMA, o que só viria a ocorrer em 1989).

EM BRANCO

Como as obras da UHE de Xingó já estavam avançadas, não tinha mais sentido aos órgãos estaduais licenciadores emitir as licenças prévia (fase de avaliação dos impactos ambientais e de proposição de medidas mitigadoras/compensatórias a estes impactos, na qual é determinada a viabilidade ambiental) ou de instalação (precedida do detalhamento dos Programas Ambientais que contém as medidas mitigadoras/compensatórias sugeridas na fase anterior, que devem ser analisadas e aprovadas pelo órgão licenciador). Estas fases (LP e LI) não ocorreram no caso da UHE Xingó, cuja situação se enquadrava no disposto no artigo 12 da referida resolução, que previa a regularização do empreendimento com a emissão da Licença de Operação - LO, para a qual se fazia necessária a apresentação de EIA/RIMA.

Assim, a CHESF, em 1988 solicitou a licença de operação e o IBAMA, após entendimentos com os órgãos licenciadores dos Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, informou à empreendedora que todos concordavam com a necessidade das LO serem expedidas pelos Estados (respectivos órgãos ambientais licenciadores), tudo nos termos da legislação pertinente.

O IBAMA, portanto, na fase de licenciamento para o início da geração de energia pela referida hidrelétrica, apenas exerceu a **função de órgão superior dos entendimentos entre os órgãos estaduais competentes para o licenciamento**, nos termos do artigo 2º, parágrafo único da Resolução CONAMA 006/87, **NÃO PODENDO SER CONSIDERADO COMO ÓRGÃO LICENCIADOR.**

Está demonstrado nos autos que a UHE de Xingó não foi licenciada pelo IBAMA e que os órgãos ambientais estaduais, ADEMA/SE, IMA/AL e CRA/BA realizaram um licenciamento de regularização (nos termos do art. 12 da Resolução CONAMA 006/87) tendo eles expedido as seguintes licenças, que autorizaram o início do funcionamento das turbinas e geração de energia elétrica em 1994:

- Licença de Operação nº 041/94 - IMA/AL;
- Licença de Operação nº 892/94 - CRA/BA;
- Licença de Operação nº 013/94 - ADEMA/SE.

Isto posto, não faz sentido o IBAMA ser elevado à condição de responsável, ainda que indireto, por eventual dano ambiental decorrido da construção da UHE Xingó.

**A competência para licenciar empreendimentos da magnitude do que está em questão somente passou ao IBAMA após a publicação da Resolução CONAMA nº 237, em 22 de dezembro de 1997, quando o empreendimento em questão já se encontrava devidamente licenciado e em funcionamento.**

Somente no final do ano de 1999 e início do ano 2000, com a necessidade da empresa obter a renovação das licenças de operação emitidas pelos Estados, o IBAMA se insere no processo de licenciamento desta usina. Neste momento já estavam definidas as medidas sobre a concepção do projeto, o que limitava o entendimento dos impactos causados, principalmente por não ser possível fazer comparações com a região antes da implantação do empreendimento.

Como a Usina Xingó estava operando há mais de 05 (cinco) anos, coube ao IBAMA, quando da renovação, emitir a licença de operação nº 147/2001, de 17.07.01 (anexada às fls. 2.653/2.656), na qual apresentou condicionantes referentes às atividades de monitoramento e mitigação dos impactos já existentes, dentre essas, a condicionante 2.16.1, na qual solicitava *"Instalar/monitorar uma rede pluviométrica, fluviométrica e sedimentométrica complementar a jusante de Xingó, com a instalação de estações, devidamente niveladas e georreferenciadas, a cada 30 Km até a foz do rio*

EM BRANCO

São Francisco e enviar semestralmente ao IBAMA os dados, já sistematizados, através de relatórios, bem como organizar um banco de dados das informações processadas". Em 02.05.05 a CHESF através do ofício nº CE-DEMG-039/2005 solicitou a renovação da LO nº 147/01 e atualmente o IBAMA está em processo de discussão sobre a renovação desta última licença.

Como se pode ver, o IBAMA não FOI O ÓRGÃO LICENCIADOR DO EMPREENDIMENTO UHE XINGÓ.

Deve-se ter em foco que a autora, em sua peça arial, afirma que "os anos de 1996 e 1998 foram os mais devastadores do antigo povoado, quando os seus habitantes presenciaram diariamente o avanço do mar", período em que o empreendimento se encontrava licenciado pelos órgãos ambientais estaduais.

O IBAMA, até então, não tinha emitido qualquer documento autorizador ao citado empreendimento, até porque, como exposto, não era de sua competência. Como agora pretender responsabilizar esta autarquia, ainda que indiretamente, por eventual dano ambiental na Foz do Rio São Francisco advindo da instalação da UHE Xingo?

A CHESF, em sua contestação, pede que o IBAMA seja chamado à lide na condição de litisconsorte porque a autora teria dito que a sua licença era parcial, o que não é verdade. Em momento algum nos autos a autora ataca a renovação de licença procedida pela IBAMA. Convém esclarecer e frisar que o IBAMA não emitiu qualquer termo de referência para servir de base à elaboração de EIA/RIMA que precedeu à emissão da LO pelos Estados, pois não era de sua competência.

Feita tal consideração, requer o IBAMA a sua exclusão do pólo passivo da lide, por estar suficientemente demonstrado a ausência denexo de causalidade entre sua atuação como órgão ambiental federal e a instalação e funcionamento da UHE Xingó no final da década de 1980 e meados dos anos 90 e, por conseguinte, não há que se falar também em nexode causalidade desta autarquia por eventuais danos ambientais ocorridos na Foz do Rio São Francisco, em especial na década de 1990, e que estão sendo atribuídos pela Associação autora à CHESF.

Feitas tais considerações, cumpre trazer à baila mais uma argumentação que conduz à necessidade de se excluir o IBAMA desta lide.

É verdade que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e está prevista no artigo 225, §§ 2º e 3º da CF/88, no art. 3º, inciso IV e 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938/1981.

Contudo, não se pode perder de vista que os órgãos ambientais licenciadores têm em suas atividades institucionais, dentre outras, o licenciamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que possam causar degradação ambiental. Ou seja, os empreendimentos que necessitam ser licenciados normalmente causam danos ambientais e, no processo de licenciamento se busca minimizar e compensar estes danos. Assim, os empreendedores, como a CHESF no caso presente, assumem o risco da atividade econômica que pretendem realizar, dentre eles o dano ambiental que porventura possa advir de seu funcionamento. O empreendedor é quem recolhe os benefícios de sua atividade. Logo, há de ser ele o indicado a suportar os riscos iminentes à referida atividade, cabendo-lhe, de consequência, o dever ressarcitório pela simples verificação do nexocausal.

A responsabilização do IBAMA, no caso presente, não pode decorrer automaticamente apenas porque, no exercício de suas atribuições funcionais, renovou a licença de operação da UHE Xingó em 2001, como pretende a CHESF. Não se deve

EM BRANCO



adotar irrestritamente a teoria da solidariedade do Estado pelo dano ambiental sob pena de quem está arcando com o ônus, na prática, ser a própria sociedade.

Ora, se porventura houver ocorrido dano ambiental decorrente da construção e funcionamento da UHE Xingó, não restará dúvida de que a CHESF, empreendedora, é a responsável diretamente por eles. Qual a utilidade/interesse da parte autora em discutir, no presente processo, eventual responsabilidade indireta dos órgãos licenciadores? Caso a CHESF venha se sentir prejudicada, além dos riscos de sua atividade, poderá em outra ação judicial, comprovar a negligência, incúria ou deficiência do serviço prestado pelos órgãos ambientais envolvidos e acioná-los.

Assim, a responsabilização dos órgãos licenciadores por danos ambientais porventura decorrentes dos empreendimentos por eles licenciados, ou seja, por atos lícitos, apenas pode ocorrer sob a ótica da teoria da responsabilidade civil do Estado pela falta do serviço prestado ou por haver prestado o serviço de modo deficiente (*faute du service publique*). Sua situação difere da pessoa jurídica de direito privado ou público que auferir lucros com a atividade licenciada. O órgão licenciador, quando age, está a serviço da sociedade para defender e controlar o uso dos recursos ambientais, com foco na manutenção de seu equilíbrio e proteção para as futuras gerações.

Por fim, não há qualquer alegação, muito menos comprovação de que o IBAMA tenha emitido a renovação da LO em desconformidade com a legislação em vigor ou com negligência e por isso teria causado os danos ambientais relatados na inicial ou contribuído para a instalação da UHE Xingó, pelo que requer o IBAMA sua exclusão do pólo passivo da lide e a total improcedência do pedido de indenização em face de sua pessoa, impugnando ainda o valor pleiteado a título de indenização e dado à causa sem qualquer critério técnico.

#### IV - DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer esta autarquia:

- a) Sejam acolhidas as preliminares arguidas;
- b) Caso ultrapassadas as preliminares, seja determinada sua exclusão do pólo passivo da lide, por não ter sido o IBAMA o órgão licenciador da construção e início de funcionamento da UHE Xingó e por não haver nexo de causalidade entre a licença de operação renovada pelo IBAMA em 2001 e o dano ambiental porventura ocorrido na Foz do rio São Francisco;
- c) Ou, que seja determinada sua exclusão da lide por não ser razoável discutir neste processo a responsabilização do IBAMA com fulcro na falha do serviço, na tentativa de estabelecer nexo de causalidade entre a licença renovada pelo IBAMA e eventual dano ambiental;
- d) ou, não sendo o entendimento deste Nobre Juízo excluir o IBAMA da lide, que seja julgado totalmente improcedente o pleito formulado na inicial em face do IBAMA, na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que os atos desta autarquia foram praticados em total observância ao princípio da legalidade, não tendo havido qualquer falta no serviço prestado por seus agentes.

EM BRANCO

1488  
FLS. 283  
PROC. 08188  
RUB. [Signature]

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju, 17 de outubro de 2008.



Karina Marx Ramos Souza  
Procuradora Federal  
Mat. 1359237

EM BRANCO

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Mílleana Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lídia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Melo Ferraz  
Aline Arroxeias Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415022 - Fax: (81)-32695022  
e-mail: limae@falcao@limae@falcao.com.br

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

Referência: Proc. nº 200285002809-6  
Autor: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO DO CABEÇO E  
ADJACÊNCIAS  
Réu: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

"...; portanto não será aconselhável construir-se um pharol em lugar conveniente na presente época, porquanto, no espaço de 50. annos tal pharol ficará provavelmente inutilisado, e seria mais acertado marcar a posição do baixio, na extremidade do lado occidental da barra, com bóias." (Relatório do engenheiro Halfeld, por ordem do Imperador dom Pedro II, nos annos de 1852 a 1854)

**COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**, sociedade de economia mista federal, subsidiária da Eletrobrás, com sede na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Delmiro Gouveia, nº 333, bairro do Bongi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, por seu procurador abaixo-assinado, constituído instrumento de mandato de fls. 954 destes autos, que recebe intimações e comunicações de estilo no endereço constante do timbre, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

IN BRANCO

Tiago Carneiro Lima  
 Amílcar Bastos Falcão  
 Bruno Ribeiro de Azevedo  
 Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
 Catarina Guedes Alcoforado Rego  
 Milena Ribeiro Barboza Couto  
 Rômulo de Sousa Carneiro  
 Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
 Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
 Thaís Maria de Melo Ferraz  
 Aline Arroxelas Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
 Cep 52060-150 Recife - PE  
 Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
 e-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

## CONTESTAÇÃO

ao feito referenciado em epígrafe, fazendo-o para aduzir as razões de fato e de direito que desenvolve a seguir, através das quais logra demonstrar a completa improcedência dos pleitos da presente ação:

### I. A DEMANDA E SEU CONTEXTO

1. Sob o pano de fundo de dano ambiental, a Associação Comunitária do Povoado do Cabeço propõe contra a CHESF a presente Ação Civil Pública, com pedido indenizatório em "valores jamais inferiores a R\$ 100 milhões de reais", sob o fundamento de que o Povoado Cabeço, localizado no Município de Brejo Grande, em Sergipe, teria sido devastado pelo avanço das águas do Oceano Atlântico, numa degradação ambiental decorrente da queda da vazão do Rio São Francisco, provocada artificialmente pela CHESF desde os idos de 1955, quando construiu a Usina de Paulo Afonso I.

Alega que o avanço das águas oceânicas acentuou-se a partir da construção da Usina Hidro Elétrica de Xingó, e que o EIA/RIMA — Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto do Meio Ambiente — de tal obra teria sido "parcial, frágil e inconseqüente", limitado ao lago, marginalizando as áreas a jusante da usina e desprezando as conseqüências das construções dos barramentos.

Relata a AUTORA, na peça inicial, fatos e aspectos técnicos que julga relevantes, relacionados às usinas de geração de energia edificadas pela CHESF, fazendo deles a base da tese preambular, que é a de existência de relação de causa e efeito entre as intervenções no regime hídrico do Rio São Francisco e o avanço do mar no Povoado Cabeço.

EM BRANCO



# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcolorado Rego  
Márcia Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
Thaís Marla de Melo Ferraz  
Alline Arroxelas Gabião de Lima

IBAMA SUPES/SE  
FLS. 90  
PROC. 1580/149  
RUB. 1018/88

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

A CHESF, na presente peça e durante a instrução processual, convencerá Vossa Excelência da aventura jurídica que é essa demanda da AUTORA, logrando demonstrar que nenhuma, absolutamente nenhuma das postulações pode encontrar acolhida.

## II. PRIMEIRA PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA

2. Não obstante o artigo 5º da Lei nº 7.347/85 conferir legitimidade às associações para ingressarem com ação civil pública, a AUTORA não tem, no rol das finalidades institucionais, o requisito previsto no inciso II, que é o da proteção ao meio ambiente, ao consumidor, etc, faltando-lhe, portanto, interesse processual, razão pela qual deve ser decretada a extinção deste feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

## III. SEGUNDA PRELIMINAR: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

3. Os instrumentos de mandato outorgados aos patronos das partes não têm firma reconhecida, embora a eles sejam outorgados poderes especiais, inclusive de receber citação, transigir, confessar, renunciar. A Lei Processual, na primeira parte do art. 38, dispensa essa exigência apenas quando a outorga é para o foro em geral, pelo que deve V. Exa. determinar a regularização da representação da AUTORA, como determina o art. 13 do CPC, sob pena de nulidade do processo.

## IV. DA CARÊNCIA E VÍCIOS DE DOCUMENTOS SUBSTANCIAIS.

EN BRANCO

# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Milena Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Licia de Mendonça Vicente  
Thais Macia de Melo Ferraz  
Alline Aroxelas Galvão de Lima

IBAMA SUPES/SE  
FLS. \_\_\_\_\_  
PROC. \_\_\_\_\_  
RUB. \_\_\_\_\_

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415622 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

IBAMA SUPES-SI

FLS. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

Proc.: 107/88  
Rubr.: \_\_\_\_\_

## 4. A AUTORA juntou diversos documentos inidôneos:

- a) os documentos de fls. 85 a 131, embora destinados a provar a povoação da comunidade, são apócrifos, preenchidos pela mesma pessoa, sem assinatura do identificado, carente de qualquer registro documental — identidade, CPF, registro de nascimento, não tendo valor probante;
- b) as fotos de fls. 134 a 177 parecem ser da mesma época, e divergem em razão da diferença de ângulo e de distâncias, sendo imprescindível a apresentação dos negativos e de prova das datas em que foram tiradas;
- c) é fácil perceber que as fichas de inscrição, de fls. 182 a 259, foram preenchidas pela mesma pessoa, que as assina na condição de Presidente da Autora, enquanto os demais documentos estão sem autenticação;
- d) não há prova cabal, nos autos, de quem são os atuais moradores e associados da AUTORA, sendo indispensável a prova de residência de cada um;
- e) o relatório técnico 01/97, atribuído ao CPERH, é apócrifo.

A seu turno, disciplina o CPC:

Art. 282. A petição inicial indicará:

.....

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido

.....

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Tratando-se de uma ação que gira em torno de R\$ 100 milhões de reais, a qual é dirigida — como tantas e tantas outras — contra o Erário Público, a documentação acima referida põe em dúvida a legitimidade da autorização que os supostos associados deram à AUTORA para ingressar em

EN BRANCO

# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carmelo Lima  
Amílcar Bastos-Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Akoforado Rego  
Mílène Ribeiro Barbosa Couto  
Rômulo de Sousa Carmelo  
Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Melo Ferraz  
Aline Aroxelas Galvão de Lima

IBAMA SUPES/SE  
FLS. 1493  
PROC. 018/81  
RUB. [assinatura]

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaealcao@limaealcao.com.br

juízo, deixando de comprovar a veracidade daqueles dados, das inscrições, das presenças em reuniões, do funcionamento regular da associação, se os subscritores são moradores, se foram prejudicados, entre tantas outras.

Assim, é de se dar o prazo de 10 dias à AUTORA para que, sob pena de indeferimento da inicial, regularize os documentos apresentados, dando ao feito a segurança processual que a lei impõe.

## V. DA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA CHESF E DO ADEQUADO TRATAMENTO AO RISCO DE IMPACTO AMBIENTAL

### V.1 – Os aspectos legais

5. A legalidade dos atos e procedimentos da CHESF, necessários à construção e operação das Usinas de Sobradinho e Xingó, iniciou-se com a abertura de processos administrativos no antigo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, substituído pela Agência Nacional de Energia Elétrica, dos quais resultaram as autorizações exaradas pela Administração Pública Federal, na forma dos Decretos nº 70.138, de 10.02/1972, referente a Sobradinho - Processo nº 708035/71, e nº 19.706, de 03/10/1945, referente a Xingó - Processo nº 701967/82.

6. A partir daí, como dão conta os documentos em anexo (doc. 1 - Licenças Ambientais), houve uma sucessão de atos e cumprimento de requisitos, que demonstram o avançado grau de responsabilidade com que a questão ambiental foi tratada, notadamente a partir de 19/4/1988, quando a CHESF encaminhou à Secretaria de Tecnologia e Meio Ambiente – SEMA, uma solicitação de intercessão desta última aos órgãos ambientais estaduais — Instituto de Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL e Administração Estadual do

EM BRANCO

# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Milena Ribeiro Barbosa Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Blanca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
Thaís Maria de Melo Ferraz  
Aline Arroxeias Galvão de Lima

IBAMA SUPES/SE  
FLS. 03  
PROC  
RUB

Rua Guedes Pereira, 213 - Pamamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

IBAMA SUPES/SE  
FLS. 03  
RUB. 1494  
Proc. 00768  
Mater.

Meio Ambiente de Sergipe – ADEMA, então responsáveis pelos licenciamentos, visando à concessão da licença de operação para a UHE Xingó. Essa Secretaria se pronunciou, conforme NR/STC/172, de 04/05/1988, a respeito dos contatos que a CHESF deveria manter com os órgãos ambientais estaduais, para tratar da regularização da usina por meio da licença de operação, e expondo a necessidade de apresentação de estudos ambientais.

Ato contínuo, a CHESF enviou à ADEMA/SE e ao IMA/AL cópias dos Estudos de Viabilidade: Considerações Ecológicas sobre a Construção do Reservatório de Xingó e Relatório de Reconhecimento de Área de Xingó – Recursos Pesqueiros, e aguardou o resultado da apreciação de tais documentos, tendo em vista a necessidade de estabelecimento dos Termos de Referência a serem adotados na elaboração dos Estudos Ambientais complementares.

7. Com o advento da Lei nº 7.735, de 22/2/1989, surgiu o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, formado pela fusão de quatro entidades brasileiras que trabalhavam na área ambiental: Secretaria do Meio Ambiente – SEMA; Superintendência da Borracha – SUDHEVEA; Superintendência da Pesca – SUDEPE, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, passando o IBAMA a exercer a função de órgão gerenciador da questão ambiental, responsável por formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

Voltando às licenças, até 11/5/1989, aqueles órgãos ambientais estaduais não haviam se pronunciado sobre os pedidos da CHESF, que enviou ao IBAMA a CR-ATMA-0044/89, sugerindo que esta última entidade convocasse uma reunião com a ADEMA/SE e IMA/AL, a fim de tratar dos estudos

EM BRANCO



# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brtvaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Mirena Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Licia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Melo Ferraz  
Aline Arroxeas Galvão de Lima

IBAMA SUPES/SE

FLS. 94

PROC. 1486

RUB. 1495

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

IBAMA SUPES/SE  
FLS. 1486  
RUB. 1495  
Proc. 1486  
Rubr. 1495

encaminhados e de discutir os Termos de Referência e os prazos dos estudos complementares.

Em 02/3/1990, o Instituto do Meio Ambiente - IMA/AL enviou o ofício OF. nº 045/90/GP, contendo os "Termos de Referência para os estudos de impacto ambiental da Usina Hidrelétrica de Xingó". Tal documento foi resultado da fusão dos termos de referência preliminares elaborados pela ADEMA/SE e pelo IMA/AL, e, diante disso, a CHESF contratou uma empresa para execução do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Em 1993, a CHESF iniciou o envio dos volumes do EIA para os órgãos ambientais, quando, em março/93, solicitou a concessão da Licença de Operação à ADEMA/SE e ao IMA/AL, conforme CR-DMA-031/93, de 08/03/93, e CR-DMA-032/93, de 08/03/93, enquanto o IBAMA, em 18/4/1994, emitiu a Autorização de Supressão de Vegetação nº 061, permitindo o desmatamento de uma área de 1.106 hectares, a ser inundada pelo reservatório da UHE Xingó.

Em 15/6/1993, o Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia - CRA/BA solicitou a apresentação do EIA/RIMA da UHE Xingó para análise e posicionamento quanto ao licenciamento ambiental do referido empreendimento, havendo a CHESF, em 23/9/1993, solicitado a concessão da Licença de Operação, de acordo com a CR-DMA-164/93, do que resultou o processo CEPRAM/BA nº 930002528/7 e a concessão da licença, na data de 08/2/1994.

A Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA/SE concedeu a Licença de Operação nº 13/94 para a UHE Xingó, no dia 31/5/1994.

EM BRANCO

# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Mílène Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Blanca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Licia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Melo Ferraz  
Aline Arroxeiras Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Panamirim  
Cep 52040-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaeafalcao@limaeafalcao.com.br

IBAMA SUPES-3

FLS. 15

RUB. 148

IBAMA SUPES/SE

FLS. 15

PROC. 148

RUB. 148

Proc. 20/18/199

Rubr. 148

Em 01/6/1994, o IMA/AL informou à CHESF a concessão da Licença de Operação nº 041/94, aprovada pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental do Estado de Alagoas – CEPRAM, em reunião realizada em 31/5/1994, conforme Resolução Normativa nº 027/94.

A essa altura, o inciso II do art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997, de 19/12/1997, transferiu o licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, localizados em dois ou mais Estados, para a competência do IBAMA–Sede, de sorte que, em setembro de 1999, a CHESF encaminhou o pedido de renovação da Licença de Operação da UHE Xingó para o IBAMA-DF, conforme CR-DMA-028-G1/99, de 20/09/1999. Em 20/12/1999, a CHESF reiterou o pedido de renovação, de acordo com a CR-DMA-030-G1/99, cujo requerimento foi publicado no DOU de 24/12/1999, com a concessão da LO nº 147/2001, em 17/7/2001.

8. Vê-se, portanto, que, diferentemente do que consta na petição inicial, o EIA/RIMA foi elaborado com base em Termo de Referência formalizado e aprovado por todos os órgãos licenciadores ambientais competentes: pelo Instituto de Meio Ambiente de Alagoas – IMA, através da LO nº 041/94, de 31/5/94; pela Administração Estadual do Meio Ambiente de Sergipe – ADEMA, através da LO nº 13/94, de 31.4.94; pelo Centro de Recursos Ambientais da Bahia – CRA, através do processo nº 930002528/7, de 8/2/94; e, finalmente, pelo IBAMA, que, em 17/7/2001, concedeu a LO nº 147/2001.

Logo, não há como negar que a CHESF sempre agiu sob o estrito manto da legalidade, cumprindo, em extensas etapas, os requisitos ambientais necessários às autorizações de construção e de operação das Usinas de Sobradinho e Xingó, e respectivos reservatórios. E, mais grave, que a petição inicial peca estrondosamente, na tentativa de enquadrar o EIA/RIMA como sendo um ato, no mínimo, irresponsavelmente emitido por diversas autoridades públicas,

EM BRANCO

# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carneiro Lima  
Amãcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Bívaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Milena Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Blanca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
Thaís Maria de Melo Ferraz  
Aline Arroxeias Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32693622  
e-mail: limae@falcao@limae@falcao.com.br

1497  
1486  
IBAMA SUPES/SE  
FLS. 98  
Proc: 2018188  
RUB. [assinatura]  
Rubr: [assinatura]  
IBAMA SUPES/SE  
FLS. 98  
PROC  
RUB [assinatura]

num país que tem uma legislação ambiental das mais rigorosas e avançadas do mundo.

## V.2. Cuidados com o meio ambiente e compensações pelos impactos ambientais

9. Rememorando a filosofia de atuação da Companhia RE, torna-se extremamente relevante demonstrar que, ainda nos idos de 1970 — quando a legislação ambiental brasileira se resumia a ténues excertos nos Códigos de Águas e Florestal, a CHESF contratou o mais respeitado instituto ambiental daquela época — *The Cary Arboretum of The New York Botanical Garden* —, que executou acurado trabalho e elaborou o relatório intitulado "Reconhecimento do Impacto Ambiental do Projeto Sobradinho" (doc. 2).

Diferentemente dos bordões da petição inicial, e num contexto distante da realidade ambiental e econômica de hoje, o Dr. Howard S. Irwin, dirigente daquele órgão ambiental, dizia sobre o estudo encomendado pela CHESF:

"Mas, como o presente estudo exemplifica, o prognóstico criativo de mudanças de vulto numa região socialmente sob pressão", requer não somente a aplicação de verdades científicas, amenizadas por uma compreensão histórica e sociológica, mas uma profunda percepção da viabilidade ecossistemática e uma realística determinação da interação do homem com o seu papel neste ecossistema, agora e no futuro."

EM BRANCO

Tiago Carneiro Lima  
Amãcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Milena Ribeiro Barboza Costa  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Melo Ferraz  
Ailne Arroxelas Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaealcao@limaealcao.com.br

Seria o prenúncio da tese de "desenvolvimento sustentado", consolidado nos dias de hoje, e bem representada na lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

"Devemos lembrar que a idéia principal é assegurar a existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível." (in Curso de Direito Ambiental Brasileiro. Saraiva, 2000, p.26)

Antecipava a CHESF às palavras de do Prof. Luiz Alberto David Araújo:

"A inserção deste princípio significa que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente pode ser instalada? A resposta é negativa. A eficácia da norma consiste em fixar uma interpretação que leve à proteção ao meio ambiente. Todo o esforço da ordem econômica deve ser voltado para a proteção do meio ambiente, ao lado de outros valores citados no art. 170, em seus incisos." (in Direito constitucional e meio ambiente. Revista do Advogado da AASP, 1992, p.37:67)

10. O esquecimento desses registros históricos tem levado alguns setores da população a acusarem a CHESF de também, com a intervenção no regime hídrico do Rio São Francisco, aumentar a cunha salina

**EM BRANCO**



# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão \*  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Mílania Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Bianca Stéfia Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
Thaís Maria de Melo Ferraz  
Alline Arrozeiras Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

1499 IBAMA SUPES-SE  
Fls. 28  
Proc. 018/88  
Rubr. IBAMA SUPES/SE  
FLS. 08  
PROC  
RUB

(parte do rio que é afetada pelo mar) em direção à nascente do rio, contribuindo com o incremento da salinidade da água nas cidades ribeirinhas.

A bem da verdade, o controle da vazão do Rio, feito pelo barramento de Sobradinho — e não de Xingó, como afirma a petição inicial —, tem o condão de fazer exatamente o inverso: o de "empurrar" a cunha salina para o mar, por assim dizer, em razão da constância da vazão e o impedimento de vazões historicamente muito baixas, entrecortadas pelos longos períodos de seca na Bacia do Rio São Francisco.

11. Mas para não ficar no plano das palavras, que não condiz com os princípios da Administração Pública, a CHESF, através de convênio firmado com a Universidade Federal de Alagoas-UFAL, recebeu do Departamento de Biologia da Universidade Federal de Alagoas, em março de 2000, estudo sobre a cunha salina, qualidade da água e salinidade, cujo resultado, exposto no Relatório Técnico de Monitoramento Limnológico do Baixo São Francisco, desmistificou as levianas imputações (doc.3).

\* Já em 1976, através do Ofício PR-0274 (doc.4), a CHESF informava ao então Ministro de Estado das Minas e Energia o enchimento do lago de Sobradinho e, com ele, a influência da concessionária na alteração do regime hídrico do rio, pois, ao invés do que faz crer o texto inicial da AUTORA, o Reservatório de Xingó é de simples passagem de água, não havendo controle de vazão, razão pela qual a influência ambiental resume-se à área a montante da barragem e a um pequeno trecho a jusante, onde as velocidades do fluxo e as variações de nível são o resultado da saída das águas de Xingó, seja pelas turbinas, seja pelos vertedouros.

**EM BRANCO**

# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Milena Ribeiro Barbosa Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Blanca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Licia de Mendonça Vicente  
Thaís Maria de Melo Ferraz  
Aline Arroxeas Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Pamamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

1500 IBAMA SUPES-SE  
FLS. 29  
Proc.: 018/89  
RUB. 01/89  
IBAMA SUPES/SE  
FLS. 98  
PROC.  
RUB.

Em outras palavras, Sobradinho produz energia e seu reservatório pode controlar a vazão do São Francisco. Xingó, pelo contrário, é uma queda d'água artificial sem função de controle de vazão.

Por esse motivo, a partir de Xingó, o Rio São Francisco volta a correr como se a usina não existisse, razão pela qual o EIA/RIMA deste último empreendimento, aprovado pelos órgãos ambientais dos Estados de Sergipe, Bahia e Alagoas, assim como pelo IBAMA, reporta-se à região que vai até a cidade de Piranhas/SE, sendo inteiramente desnecessário qualquer estudo de impacto ambiental a jusante desse ponto, vez que não há alteração no curso e na vazão do tantas vezes referido caudal.

12. No contexto de gestão ambiental desenvolvido pela empresa, sua preocupação com o meio ambiente e com os usos múltiplos das águas do Rio São Francisco, a CHESF produziu o documento intitulado de "Ações Ambientais da UHE de Xingó", que retrata as intervenções da empresa — enquanto braço do Poder Público — em prol das comunidades que vivem às bordas do Lago de Xingó. Cabe citar, também, as providências sugeridas pela CHESF no Ofício CE/PR 524/2001, de 26/9/01, encaminhado ao Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente (doc. 5 - Ações Ambientais).

Deve ser destacado que a empresa, no ano de 1975, com a participação do Governo Federal e do Banco Mundial (BIRD), negociou e pagou uma compensação pela redução das áreas anteriormente destinadas às práticas da agricultura de vazante no Baixo São Francisco, em função do aumento das vazões mínimas, corolário da regularização proporcionada por Sobradinho. Essa compensação atingiu a cifra de US\$ 25 milhões de dólares (em valores de 1975, que, hoje, corresponderiam a mais de US\$ 50 milhões), foi paga integralmente à CODEVASF, encarregada de executar os projetos agrícolas marginais ao rio (doc.6).

EL BRANCO



Lima & Falcão Advogados S/

1501  
Fls: 1490  
Proc: 105/88  
Rubr:   
IBAMA SUPES-SE  
FLS. 50  
PROC  
RUB

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Mílana Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Blanca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Melo Ferraz  
Allne Antxelas Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaeafalcao@limaeafalcao.com.br

13. Em igual proceder, com base na resolução CONAMA nº 002/1996, que instituiu a obrigatoriedade de destinação de recursos para a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor, ou para o custeio de atividades ou aquisição de bens para unidades de conservação públicas definidas na legislação, já existentes ou a serem criadas, e após a publicação da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a CHESF encaminhou a CR-DMA-155G/2000, de 06/12/2000, solicitando a definição das unidades de conservação que seriam beneficiadas pela compensação ambiental decorrente da implantação da UHE Xingó.

Em 06/8/2001, mediante o Ofício nº 97/SCA/DIREC, o IBAMA definiu o montante da compensação ambiental, correspondente a R\$ 21 milhões de reais, em 6 parcelas anuais, cada uma de R\$ 3,5 milhão, e a forma de aplicação desses recursos, da medida compensatória pelo impacto ambiental decorrente da implantação da UHE Xingó e da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica) (doc. 7 - Compensações Financeiras a Alagoas, Sergipe e Municípios).

Adicionalmente, a CHESF paga uma compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos, por força da Lei nº 7990, de 28/12/89, tendo aportado aos Estados de Alagoas e Sergipe, e aos respectivos municípios, do ano de 1995 a 2002, um montante de R\$ 70 milhões de reais.

14. A AUTORA, demonstrando integral desconhecimento do que é, no Brasil de hoje, uma sociedade de economia mista, ainda mais inserida no Nordeste e cujo produto é a geração de energia elétrica, acusa a CHESF de preocupar-se apenas com o lucro e, de forma inusitada, de gastar as

EM BRANCO

3

3

Tiago Carneiro Lima  
 Amílcar Bastos Falcão  
 Bruno Ribeiro de Azevedo  
 Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
 Catarina Guedes Alcoforado Rego  
 Milena Ribeiro Barboza Couto  
 Rômulo de Souza Carneiro  
 Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
 Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
 Thais Maria de Melo Ferraz  
 Allne Arroxeiras Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
 Cep 52040-150 Recife - PE  
 Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32693622  
 e-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

1502  
 FLS. ~~SV~~  
 PROC. 1018/88  
 RUB. ~~101~~  
 IBAMA SUPES/SE  
 FLS. ~~101~~  
 PROC. ~~101~~  
 RUB. ~~101~~

águas do Rio São Francisco com finalidades que não beneficiam o homem e que são danosas ao ecossistema do Baixo São Francisco.

Mas, pelo contrário, é fato científico que as usinas hidroelétricas causam o menor impacto no meio ambiente entre as tecnologias produtoras de grandes blocos de energia elétrica, pois não gastam o principal insumo — que é a água —, não poluem o meio ambiente, não expõem gases, não armazenam dejetos, e não causarão catástrofes nucleares.

O que impressiona é o fato de o CPERH/SE (fls. 8 dos autos), em documento, é verdade, de autoria desconhecida, chegar a afirmar que há "um nítido predomínio do uso da água voltado para a geração de energia elétrica", enquanto qualquer leigo sabe que o processo de geração da energia hidroelétrica utiliza-se da água, mas não a consome.

15. Conclui-se este tópico, pois, com a demonstração inequívoca de que a atuação da CHESF, para muito além do aspecto legal, teve e tem forte preocupação em preservar o meio ambiente em todas as ações destinadas a melhorar a qualidade de vida da população nordestina, em atitudes de vanguarda no campo ambiental, contribuindo, decisivamente, com investimentos, compensações e programas de vulto para a consecução de suas finalidades institucionais.

## VI. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE OS BARRAMENTOS EDIFICADOS PELA CHESF E AS MODIFICAÇÕES NA FOZ DO SÃO FRANCISCO

### VI.1. – As barragens e a vazão do rio

EM BRANCO

3

3



# Lima & Falcão Advogados S/

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Milena Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Blanca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Melo Ferraz  
Alline Aroxelas Galvão de Lima

Rua Gúndes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

1503  
Fls: 1692  
Proc: 1018/88  
Rubr: *[assinatura]*

IBAMA SUPES/S  
FLS. 52  
RUB. *[assinatura]*

IBAMA SUPES/SE  
FLS. 102  
PROC  
RUB. *[assinatura]*

16. Os primeiros pontos que devem ser considerados são premissas científicas: a) não é verdade que o controle da vazão do Rio São Francisco interfira, de forma danosa, no volume da água; b) não é verdade que o controle da vazão interfira, nefastamente, na foz, onde o rio afronta o Atlântico.

Isso porque a mudança do regime hídrico do Rio São Francisco se iniciou no ano de 1962, com a construção do Reservatório de Três Marias, a cargo da CODEVASF, e, sucessivamente, com a formação do reservatório de Sobradinho (1978) e, finalmente, do reservatório de Itaparica (1988), que são reservatórios de acumulação da CHESF.

17. Conforme demonstram os gráficos em anexo (doc. 8 - Gráficos da Vazão do Rio São Francisco), o Empreendimento Xingó, cujo reservatório foi concluído em 1994, não regulariza, ou seja, não foi projetado para deter ou liberar a vazão do Rio São Francisco, uma vez que seu reservatório é a *fil d'água*, ou melhor, a água simplesmente passa de um lado para outro de um paredão, através de locais onde energia hidráulica é gerada. A regularização atribuída erroneamente pela AUTORA à Usina de Xingó é exercida pelos reservatórios a montante — Três Marias, Sobradinho e Itaparica. Convém lembrar, neste tópico, que o rio apresenta normalmente períodos de cheias e de secas, não sendo, portanto, tais eventos anomalias no regime hídrico, e que a última grande cheia ocorrida no Rio São Francisco deu-se em 1992, há longos dez anos atrás.

À vista de tal, caso não existissem as barragens ao longo do rio, a "queda da vazão" de que trata a petição inicial, nos últimos 10 anos, teria sido mais voraz, por conta do fato de que o rio apresentaria as vazões proporcionadas pela natureza, na ordem de 600m<sup>3</sup>/s, e não as vazões registradas efetivamente, de 1.200m<sup>3</sup>/s, exceto no ano de 2001, quando, no contexto da crise

EM BRANCO

3

3

energética, ocorreram vazões na ordem de 1.000m<sup>3</sup>/s, autorizada pela Resolução nº 39, do CGE.

IBAMA SUPES/SE  
FLS. 103  
PROC *[Handwritten Signature]*  
RUB *[Handwritten Signature]*

18. Ainda no que toca à vazão do rio, é equivocado afirmar que a CHESF obrigou-se a manter uma vazão mínima de 2060m<sup>3</sup>/s, pois a existência de Sobradinho e Três Marias, reservatórios de regularização plurianual, garante que, se operados dentro dos parâmetros do projeto, e advindo a pior estiagem conhecida na Região, a vazão mínima observada, na ordem de 600m<sup>3</sup>/s, poderia ser elevada para 2060m<sup>3</sup>/s. Portanto, 2060m<sup>3</sup>/s não é a vazão mínima a ser mantida no rio, e sim uma vazão média regularizada de longo período. Em suma, em linguagem mais laica, o acúmulo de água nos reservatórios compensa uma estiagem radical (600m<sup>3</sup>/s) para proporcionar, em tese, uma vazão regularizada de 2060m<sup>3</sup>/s.

1504  
Fl: 1493  
Proc: 1018/88  
Rubr: *[Handwritten Signature]*

É verdade que Sobradinho chegou a liberar vazões mínimas da ordem de 1.000m<sup>3</sup>/s, no ano de 2001, em virtude do racionamento de energia, cujos procedimentos operativos foram definidos pelo Grupo Gestor da Crise Hidroenergética, e teve como propósito o de não esgotar o reservatório de Sobradinho, evitando que as ocorrências de vazões na ordem de 500m<sup>3</sup>/s provocassem resultados catastróficos não só para o baixo São Francisco, nas captações para irrigação e abastecimento, como para todo o vale a jusante desta última barragem aqui citada.

Nessa órbita, observe-se que o triênio mais crítico do histórico registrado de vazões naturais que afluíram a Sobradinho (1926-2002) corresponde aos anos de 1997, 1998 e 1999. Para esse período, a natureza proporcionou uma vazão média de 950m<sup>3</sup>/s, que seria o mais baixo índice observado no Baixo São Francisco, caso não existissem os barramentos de Três Marias, Sobradinho e Itaparica. Como existem as barragens, a cidade de Propriá, no Estado de Sergipe, para o mesmo triênio, observou vazões médias anuais de

EM BRANCO

3

3

# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carmelo Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Mílens Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carmelo  
Blanca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
Thaís Maria de Melo Ferraz  
Aline Arroxeas Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Pamamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

1505  
Fls. 54  
Proc. 104188  
RUB. [assinatura]  
IBAMA SUPES/SE  
FLS. 107  
PROC.  
RUB. [assinatura]

1.856m<sup>3</sup>/s, 2059m<sup>3</sup>/s e 1835m<sup>3</sup>/s, como dão conta os gráficos supramencionados (doc. 8) (a cidade de Propriá é local de observação para a vazão desde 1926).

Diversamente, no ano de 1996, ainda em Propriá, foram observadas vazões da mesma magnitude daquelas que a natureza proporcionou, tal qual se depreende dos referidos gráficos (ainda doc. 8)

19. Tais considerações dão crivo à afirmação de que o complexo de barragens edificadas pela CHESF, ao contrário do que insinua a AUTORA, não interfere de forma danosa no volume de águas que afluem ao Rio São Francisco e defluem das barragens. A barragem de Sobradinho regulariza as águas do Rio, compensando as estiagens e as enchentes, de modo a manter uma vazão média controlada. Por outro lado, o pressuposto da ação é o de que a CHESF (como consequência das barragens) teria provocado a redução da vazão natural, de modo a que o mar avançasse rio adentro, cobrindo o povoado do Cabeço.

Ora, Sobradinho controla a vazão 'da natureza' liberando água quando há pouca água 'natural' (*rectius*: decorrente do regime hidrológico natural, sem intervenção) e retendo água quando há muita chuva. Assim sendo, o tragamento pelo mar do povoado de Cabeço jamais poderia ser causado pelas barragens da CHESF em período de estiagem, já que, nesses períodos, a CHESF incrementa a vazão do rio (vale dizer: compensa, para mais, a sua vazão natural) e não a diminui.

A petição inicial da AUTORA aponta o período de 1996 a 1998 como de capital importância para o fenômeno de invasão das águas no Cabeço, do qual quer extrair consequências indenizatórias milionárias. Acontece que, no citado período, a Bacia do São Francisco enfrentou um período de péssimas vazões naturais e a regularização das barragens da CHESF

EM BRANCO

Tiago Carneiro Lima  
 Amílcar Bastos Falcão  
 Bruno Ribeiro de Azevedo  
 Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
 Catarina Guedes Alcoforado Rego  
 Milena Ribeiro Barboza Couto  
 Rômulo de Souza Carneiro  
 Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
 Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
 Thaís Maria de Melo Ferraz  
 Aline Arroxeiras Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
 Cep 52060-150 Recife - PE  
 Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
 e-mail: limaeafalcao@limaeafalcao.com.br

proporcionou uma benéfica elevação da vazão na foz do RSF. Assim sendo, o argumento da Autora poderia ser examinado se o infortúnio tivesse ocorrido em períodos em que as vazões liberadas pela CHESF fossem inferiores às vazões naturais, jamais no período de 1996 a 1998, quando a empresa proporcionou vazões médias superiores às naturais.

É à conta da Natureza que deve ser debitada a desventura e é tautológico que a Natureza não pode causar dano à Natureza, do que adiante se falará mais detalhadamente. Tudo isso converge para dizer: mesmo admitindo-se a tese (não comprovada) de que a diminuição da vazão na foz foi determinante para o avanço do mar (tese não sopesada com os demais fatores ambientais, de ordem global, que contribuíram, como contribuem em outros pontos da costa nordestina, por exemplo, para o recuo da costa) não se poderia, em hipótese alguma, atribuir qualquer responsabilização ambiental à CHESF.

## VI.2. A dança dos mares

20. A intervenção da CHESF no regime hídrico do rio não provocou o avanço do mar. Seria subestimar a ação benéfica das barragens no rio. Antigos registros já apontavam que a barra formada pelo Oceano Atlântico, nas cercanias da foz do São Francisco, teve, tem e terá contornos mil, ora avançando, ora sendo tragada pelo mar.

É isso que se extrai do "Atlas e Relatório Concernente à Exploração do Rio de S. Francisco, desde a Cachoeira da Pirapora até o Oceano Atlântico", levantado, como pitorescamente aponta essa raridade literária, "por ordem do Governo de S.M.I. o Senhor Dom Pedro II, pelo engenheiro civil

EM BRANCO



# Lima & Falcão Advogados S/

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Milena Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Melo Ferraz  
Aline Arroxeias Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaeafalcao@limaeafalcao.com.br

1507 IBAMA SUPES-SE  
Fls. 56  
Proc: 1018/88  
Rubr: ~~IBAMA SUPES-SE~~  
FLS. 106  
PROC  
RUB

Henrique Guilherme Fernando Hälfeld”, nos anos de 1852, 1853 e 1854, e publicado em 1860, ou seja, há mais de 140 anos (doc. 9):

“A’ vista da enorme quantidade de arêas que annualmente descem com as aguas do Rio de S. Francisco; á vista da natureza do seu actual leito, da configuração que a sua barra apresenta, na conformação da linha do ramo costa, á direita e á esquerda da barra, e attendendo a que esta, haverá 20 a 23 annos atrás, estava no ponto marcado com a letra A na planta especial da barra, a 7.500 palmos atrás dos bancos de área do pontal á direita do rio, é evidente que a sua barra cada vez mais avança para dentro do mar.

E o merecido mote da contestação:

“...; portanto não será aconselhavel construir-se um pharol em lugar conveniente na presente época, porquanto, no espaço de 50 annos tal pharol ficará provavelmente inutilisado, e seria mais acertado marcar a posição do baixio, na extremidade do lado occidental da barra, com bóias.”

E ainda:

“O canal da Barra Nova está muito raso, e admite sómente embarcações que não demandem mais do que 8 a 10 palmos d’agua, e conforme as observações dos praticos e moradores do lugar, está-se cada vez mais fechando aquella barra, e diminuindo ao mesmo tempo a sua profundidade.

Até mesmo em relação à tese de mestrado de fls. 539 dos autos, juntada pela AUTORA para imputar à CHESF problemas relacionados à

EM BRANCO

# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Mariana Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Blanca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Licia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Melo Ferraz  
Aline Arroxeas Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

1508  
FLS. 57  
IBAMA SUPES-  
Proc.: 1018188  
RUB. 1018188  
Rubr.:  
IBAMA SUPES/SE  
FLS. 101  
PROC  
RUB

pesca no Baixo São Francisco, o engenheiro HALFELD, naquele tempo, vaticinava:

"A pescaria dá com grande abundância, e diversidade de peixes, mas tem-se observado, e é clamor geral entre os moradores à beira do Rio de S. Francisco, entre Piranhas, e o mar, que o systema de tapagem, — rendimento das municipalidades — onde se mata o grande e pequeno peixe, e está preso durante o tempo de sua propagação e ovação, despovoas as águas tão prodigiosas e cuidadosas em cria-lo; este systema, que sempre tem o cunho de monopólio, conviria a bem do povo ribeirinho às margens do Rio de S. Francisco, ser prohibido pelo Governo Imperial."

21. Interessante notar que essas constatações científicas não são isoladas: entre 1879 e 1880, o Dr. Theodoro Sampaio (doc. 10 - O Rio de S. Francisco e a Chapada Diamantina), intelectual baiano que integrou a equipe do engenheiro norte-americano William Milnor Roberts, incumbida de efetuar estudos dos portos brasileiros e da navegação interna nos grandes rios, pontuava:

"A 11 de Agosto tinham-se concluido os preparativos de viagem e concertado com o governo da Provincia as providencias para o melhor andamento dos trabalhos da exploração do rio.

A's 11 horas da noite, por motivo de alcançar maré favorável à entrada da barra do S. Francisco, partimos de Maceió, a bordo do pequeno vapor *Juquiá*, em demanda da cidade de Penedo.

.....  
Eram já 11 horas e meia da manhã, quando o *Juquiá*, fortemente sacudido pelas aguas revoltas e coloradas do mar, nos revela ter

EN BRANCO

# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Milena Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Souza Carneiro  
Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Melo Ferraz  
Aline Arraxelas Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limae@falcao@limae@falcao.com.br

1509  
Fls. 58  
Proc: 1018/88 RUB. 01/13  
Rubr.:  
IBAMA SUPES/SE  
FLS. 103  
PROC  
RUB

embicado á barra do S. Francisco. (Fig. III.) Corremos todos ao tombadilho para mais bem apreciarmos as peripecias da entrada que alguns nos descreviam arriscada e difficil.

.....  
O mar revolto e em lucta com as aguas do rio que coloram larga faxa, barra a fóra, exhibe aqui ondas empoladas quem se erguem em circulo de mais de milha de raio, formando rolos successivos e concentricos por sobre o cordão da barra que conseguimos varar sem difficuldade com o concurso da maré.

Por sobre esse cordão ou baixio arenoso e movediço, a sonda accusou cerca de 12 pés d'agua na vasante, porem não tem mais que 9 pés. Varado o cordão para o lado de dentro, e já em pleno rio, a profundidade cresceu então consideravelmente e a sonda passou a indicar de 4 a 5 braças de fundo rio acima até o porto de Penedo."

22. Fácil é perceber que a foz do *Rio de S. Francisco*, como qualquer foz ou região estuarina sempre é fortemente afetada ao longo do tempo pela conformação da região: dunas submersas, correntes marítimas, ventos alísios, erosões, formação de bancos de areais, etc.

Tanto quanto as cidades gregas que jazem no fundo do mar Adriático, sem que houvesse represas, barragens ou poluição, a questão do avanço oceânico tem diversas e contraditórias explicações. As profecias bíblicas falam do *bramido dos mares*. Até hoje, há quem diga que a cidade do Recife será tragada pelo mar...

23. As mudanças climáticas têm sido apontadas como a principal causa do avanço do mar nas mais variadas regiões do planeta, como dá conta a Revista Bimensal *World Watch*, do Worldwatch Institute, Washington, DC,

EM BRANCO

# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Mílania Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Blanca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Meio Ferraz  
Aline Arroxeles Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Pamamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaeafalcao@limaeafalcao.com.br

1570  
FLS: 3A  
Proc: 101818  
RUB: [assinatura]  
TEMA SUPESISE  
FLS: 109  
PROC: [assinatura]  
RUB: [assinatura]

USA, na edição intitulada "Os Oceanos Batem à Nossa Porta", de nº 6, volume 13, publicado em 1998 (doc. 11).

Desse artigo, é crucial a seguinte transcrição, sábia, esclarecedora e revestida de caráter científico:

"Biologicamente, as ricas baixadas costeiras, como manguezais, brejos, pântanos salobres e áreas sob de marés, estão também sob ameaça da elevação do nível do mar. De acordo com estudos realizados pelo Centro Hadley para Previsão Climática e Pesquisa, da Grã-Bretanha, 40-50 por cento das baixadas costeiras remanescentes no mundo serão perdidas até 2080, em razão de uma combinação de drenagem para a agricultura, expansão urbana e efeitos de um aumento de 1 metro no nível do mar. E esta é uma estimativa conservadora: assume que as grandes iniciativas de preservação compensarão algumas perdas. Num cenário sem remediação, cerca de três quartos das baixadas remanescentes estarão perdidas.

.....  
"Estamos, em suma, realizando uma imensa experiência geofísica com o clima da Terra, disse Sydney Levitus, oceanógrafo da Administração Nacional Oceânica e Atmosférica dos Estados Unidos.

Assim, não é privilégio da foz do São Francisco a deterioração da costa marítima. Esse fenômeno tem sido objeto de discussões de elevado nível técnico e científico, e beira a leviandade atribuir ao complexo energético o avanço do mar em uma faixa litorânea na qual um atento observador, em 1852, já aconselhava a não-construção de um "pharoi", e sim o emprego de bóias, uma vez que o épico sinalizador estaria, decorridos 50 anos, inutilizado pelo avanço — ou recuo, quiçá — das águas...

EN BRANCO



# Lima & Falcão Advogados S/

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Milena Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
Thais Marla de Melo Ferraz  
Aline Arroxeas Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cap 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

1511  
IBAMA SUPES-31  
Fls: 1500  
Proc: 1019188  
Rubr: IBAMA SUPESISE  
FLS.  
PROC  
RUB

Não há qualquer evidência técnica ou científica que justifique as afirmações da AUTORA, ao passo que a inicial tem contornos de mais uma aventura jurídica destinada a sangrar os cofres públicos, seja em polpudas indenizações, concentradas ou não em fundos — afinal, sempre haverá beneficiários —, seja em custas processuais, seja em vultosos honorários advocatícios e periciais.

24. Aliado às questões climáticas, que, estas sim, são apontadas por ambientalistas do mundo inteiro como causadoras do avanço dos mares nas faixas litorâneas, há de se cogitar do desmatamento das matas ciliares do rio, o assoreamento, as estiagens sem fim das terras nordestinas, cantadas em prosa e verso há dezenas de anos, e um cabedal de fatores naturais, que vêm alterando as feições do planeta desde a sua existência.

Como exemplo, estudo da Dra. Liana Marla Barbosa, da Sociedade Brasileira de Geografia ([www.sbgeo.org.br](http://www.sbgeo.org.br)) enfatiza a influência das dunas existentes na foz do Rio São Francisco — dunas a que se referem os apontamentos de registros de Halfeld e Theodoro Sampaio, sendo dela as seguintes conclusões:

\*A planície costeira associada à desembocadura do Rio São Francisco ocorrem expressivos campos de dunas. Ali são reconhecidas duas gerações de dunas, uma inativa já fixada pela vegetação, e outra ativa, bordejando a linha de costa e avançando sobre a primeira. A integração de informações de fotos aéreas, sobrevôos e trabalhos de campo permitiu identificar três províncias morfológicas de campos de dunas ativas. No trecho a NE da desembocadura do Rio São Francisco estão presentes as seguintes províncias: (a) lençol de areia, caracterizado pela presença de montículos vegetados e dunas de sombra; (b) dunas isoladas e interdunas, consistindo de dunas

EM BRANCO

# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Márcia Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Melo Ferraz  
Aline Arroxeas Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

1572  
IBAMA SUPES-  
Fls. 61  
Proc. 1018/88  
Rub. 111/88  
IBAMA SUPES/SE  
Fls.  
PROC  
RUB

barcanas de poucos centímetros a 5 m de altura; e, (c) duna composta com 23 m de altura, com dunas menores superimpostas. No trecho a SW da foz desse rio, são reconhecidas as mesmas províncias. Todavia, ao invés de dunas barcanas e duna composta, são identificadas dunas do tipo *zibar* de poucos centímetros a 5 m de altura, além de uma duna de precipitação, com 19 m de altura, associada com numerosos *blow-outs*.

No trecho a NE da foz do Rio São Francisco, os sedimentos da face da praia consistem de areia, com diâmetro médio variável entre 1,9 e 3,3  $\phi$ . Neste intervalo, a fração areia muito fina é dominante em 51% das amostras. No trecho a SW da foz desse rio, o diâmetro se situa entre 1,6 e 2,6  $\phi$  (Esses resultados mostram uma tendência para uma granulação mais grossa nas praias do trecho a SW da foz. Na planície costeira do Rio São Francisco observa-se uma deriva litorânea preferencial de sedimentos de NE, para SW. Devido ao efeito de molhe associado à desembocadura fluvial, os sedimentos transportados pela deriva litorânea são retidos no trecho a NE da foz. O trecho a SW da foz é alimentado pelos aportes fluviais de sedimentos. Isso explicaria as diferenças granulométricas encontradas entre os dois lados da desembocadura.

O desenvolvimento das formas de leito eólicas e a migração das dunas ocorre principalmente no período entre agosto e janeiro, quando predominam os ventos provenientes de Leste. A orientação da linha de costa quase transversal aos ventos e a maior disponibilidade de sedimentos na fração fina são responsáveis pela formação das dunas barcanas e duna composta no setor situado a NE da desembocadura. Do outro lado, a orientação da linha de costa quase paralela à direção dos ventos e a menor disponibilidade de sedimentos, devido a maior granulometria dos sedimentos na face da praia, determinam a

EM BRANCO

Tiago Carneiro Lima  
 Amílcar Bastos Falcão  
 Bruno Ribeiro de Azevedo  
 Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
 Catarina Guedes Alcoforado Rego  
 Milena Ribeiro Barboza Couto  
 Rômulo de Sousa Carneiro  
 Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
 Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
 Thaís Marta de Melo Ferraz  
 Aline Aroxelas Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Pamamirim  
 Cep 52060-150 Recife - PE  
 Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
 e-mail: limaealcao@limaealcao.com.br

1513  
 IBAMA SUPES-5  
 FLS. 1/2  
 PROC. 1018188  
 RUB. 1/1  
 IBAMA SUPES/SE  
 FLS. 1/2  
 PROC. 1018188  
 RUB. 1/1

formação de (I) dunas do tipo zibar, e (I) duna de precipitação, associada com feições em "blow-outs".

Observações de campo e em fotos aéreas permitiram estabelecer uma taxa média de migração das dunas de 20 a 24 m por ano. Com isto, pode-se inferir um período de 100-200 anos para uma duna migrar da linha de costa atual até a porção mais interna do campo de dunas. Isto sugere que a sedimentação eólica é um fenômeno relativamente recente na história evolutiva na planície quaternária costeira do Rio São Francisco." (o negrito é do subscritor desta peça).

Assim, toma-se de grande valia, de absoluta pertinência para o debate, citar o trabalho do *Bureau of Reclamation*, elaborado entre 1964/66, denominado de "Reconhecimento dos Recursos Hidráulicos e de Solos da Bacia do Rio São Francisco", elaborado para a SUVALE, sucedida pela CODEVASF.

O referido texto, de grande abrangência, analisa de forma técnica e isenta as repercussões das intervenções humanas no Vale do São Francisco, registra a instabilidade da foz, aponta os benefícios dos barramentos e refere-se à redução das áreas de vazante no Baixo São Francisco, objeto de compensações uma década após. Tudo isso mostra que as interferências da CHESF foram realizadas de forma técnica, amparada em estudos científicos.

A inicial atribui à ação da CHESF o poderio de Poseidon, invertendo a função social das barragens, algumas regularizadoras da vazão, perenizadoras de um curso torrencial de águas em meio a grandes estiagens, algo fundamental para o desenvolvimento do Nordeste e para a sobrevivência da vida na região.

EM BRANCO

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rago  
Milena Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lídia de Mendonça Vicente  
Thaís Maria de Melo Ferraz  
Aline Arroxeas Galvão de Lima

1514  
1903  
IBAMA SUPES-SE  
Fls. 1018/188  
Proc. 1018/188  
Rubr. H  
RUB. J. J. J.  
IBAMA SUPES-SE  
FLS. 1018/188  
PROC. 1018/188  
RUB. J. J. J.

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limasfalcão@limaefalcão.com.br

VII - O DANO AMBIENTAL ENQUANTO DANO DA NATUREZA.  
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR FACE A  
INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL

25. A CHESF está sendo acusada de ter provocado o avanço do mar na foz do Rio São Francisco, ou seja, de haver cometido ato causador de dano ambiental, que seria a destruição do Povoado do Cabeço e adjacências. Sendo esta a questão mor do presente feito, e tendo esta ação por objetivo a reparação de supostos danos patrimoniais causados ao meio ambiente, em pouco destoia das ações indenizatórias calcadas na Lei Civil, que, no art. 159, impõe a quem causar dano, por ação ou omissão, negligência, imprudência, o dever de indenizar:

"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Como se depreende da leitura do artigo, e conforme se extrai da lição da melhor doutrina, a configuração da obrigação de indenizar repousa na ocorrência de diversos fatores, a saber: a) conduta violadora de um dever jurídico imposto ao agente, cujo conteúdo é sempre um fazer ou não fazer, uma prestação positiva ou uma abstenção; b) a imputabilidade da citada conduta a alguém, vale dizer, a presença de um liame subjetivo, a título de culpa ou dolo, unindo o ato ao agente; c) a ocorrência de um prejuízo, um dano caracterizável; d) a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, o que se convencionou chamar de nexo causal; e e) a ilicitude da conduta.

26. Porém, no campo do dano ambiental, pouco importa se a conduta tenha sido ou não ilícita, prevalecendo a tese de que a reparação,

EM BRANCO



# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Mílène Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Licia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Melo Ferraz  
Aline Arozelas Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaealcao@limaealcao.com.br

1515 IBAMA SUPES-S  
Fls: 1504  
Proc: 1018/88  
Rubr:   
IBAMA SUPES/SE  
FLS: 124  
PROC  
RUB

quando há dano, é decorrência dos princípios do Direito Natural: não é justo prejudicar aos outros ou a si próprio. É a aplicação pura e simples da responsabilidade objetiva ambiental, para a qual quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo:

"A licença ambiental não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental. Essa licença, se integralmente regular, retira o caráter de ilicitude administrativa do ato, mas não afasta a responsabilidade civil de reparar. A ausência de ilicitude administrativa irá impedir a própria Administração Pública de sancionar o prejuízo ambiental; mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil." (Paulo Affonso Leme Machado, em *Direito Ambiental Brasileiro*, 10ª ed. Malheiros Editores).

*Dura lex, sed lex*, há de se reconhecer, as normas do art. 225 da CF e do 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, que atribuem ao causador do dano ambiental a responsabilidade independentemente de perquirição de culpa ou dolo.

27. Contudo, as provas carreadas à contestação — inclusive o EIA/RIMA - doc. 12 —, indicam que os danos na foz do Rio São Francisco se caracterizam como dano da natureza. É a natureza que se volta contra a natureza, num processo onde a responsabilidade, seja por culpa, dolo, ou objetiva, mesmo sob a ótica ambiental, não pode ser apurada. Não cabe à Nação indenizar a própria Nação por ato natural, e sem que haja nexo causal entre o que é chamado de dano pelos moradores do Cabeço, e as ocorrências marítimas no desaguadouro criado e orquestrado pela natureza.

Afinal, nexo causal é, de fato, a ligação ou vínculo entre a causa e seu efeito. Sem ele, não se cogita do dever de indenizar:

EM BLANCO

Tiago Carneiro Lima  
 Amílcar Bastos Falcão  
 Bruno Ribeiro de Azevedo  
 Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
 Catarina Guedes Alcoforado Rego  
 Milena Ribeiro Barboza Couto  
 Rômulo de Sousa Carneiro  
 Bianca Steffa Azevedo de Vasconcelos Coelho  
 Laura Lúcia de Mendonça Vicente  
 Thais Maria de Melo Ferraz  
 Aline Arroxeles Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
 Cap 52060-150, Recife - PE  
 Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
 e-mail: limaeafalcao@limaeafalcao.com.br

1516  
 FLS. 67  
 RUB. 1018/88  
 Rubr.: IBAMA/SOPRES/SE  
 FLS. 133  
 PROC.  
 RUB.

"Desenganadamente, a *responsabilidade objetiva* da regra constitucional — concordes todos, doutrina e jurisprudência, em considerá-la como tal — se basta com a verificação do *nexo de causalidade* entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, argüidos como *causa do fato danoso*, impediriam a configuração do *nexo de causalidade*, elidindo, daí, eventual pretensão indenizatória."

"Assim, na linha do que se vem sustentando: a) o dano é injusto, e, como tal, sujeito ao ressarcimento pela Fazenda Pública, se tem como *causa exclusiva* a atividade, ainda que regular, ou irregular da Administração; b) o dano deixa de qualificar-se como juridicamente injusto, e, como tal, não autoriza a indenização, se tem como *causa exclusiva* o fato na Natureza, do próprio prejudicado ou de terceiro; c) o dano é injusto, mas sujeito à responsabilidade ressarcitória atenuada, se concorre com a atividade regular ou irregular da Administração, como *causa*, fato da Natureza, do próprio prejudicado ou de terceiro."

(Yussef Said Cahali, "Responsabilidade Civil do Estado", Malheiros, 2ª Ed., 1995, p. 40 e 43)

Culpar o aquecimento das calotas polares? O inventor do fogo, que criou o ciclo que desembocaria nas refinarias, nas siderúrgicas?

Se foi demonstrado que todas as alterações ocorridas e que estão ocorrendo na foz são "*atos de Deus*", como diziam os antigos, é de se indagar se seria da União a responsabilidade pelo fato de impedir a invasão das águas do Atlântico no Cabeço. Afinal, grande parte da doutrina ambientalista

EM BRANCO

# Lima & Falcão Advogados S/

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Mílleana Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Blanca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Licia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Melo Ferraz  
Ailne Arroxelas Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Ceo 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

1517  
IBAMA SUPES-S  
FLS. 166  
PROC. 108188  
RUB. [assinatura]  
IBAMA SUPES/S  
FLS. 166  
PROC. [assinatura]  
RUB. [assinatura]

encara o dano da natureza como algo até previsível, mas, peremptoriamente inevitável.

Mas não foi a União quem fincou os pilares da foz do São Francisco. Nem a CHESF. Poderia haver previsibilidade e medidas eficazes para conter a ação das águas? Certamente que sim, mas isto está fora da órbita de ação e de competência da CHESF, sem obliterar que as obras de contenção a avanços do mar são de responsabilidade dos municípios — são deles os *mares internos* —, na esteira de recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobre aquelas partes dos oceanos que banham e circundam as cidades litorâneas.

Houve dano? A invasão de faixa costeira por águas que atropelam a *barra* — ligamento do oceano aos rios, para sossegar as ondas e reduzir as fortes correntes marinhas, exatamente para servir ao homem, é dano ambiental, ou é o ambiente se sobrepondo ao ambiente?

28. São questões de grande impacto científico, que ensejarão detalhados estudos, dando o norte a esse M. Juízo, no sentido de permitir a oneração dos cofres públicos com polpudas indenizações, fincadas em águas rasas, desprovidas de seguros calados, em detrimento até mesmo de outros programas ambientais, que conciliam a natureza com o desenvolvimento sustentado, há muito praticado pela CHESF.

29. Por hora, é imprescindível deixar assentado que não há qualquer prova que corrobore as afirmações da inicial, e que toda a literatura científica e todos os estudos técnicos apontam como causa do avanço do mar na costa brasileira algo bem mais profundo, que o controle da vazão do "Velho Chico".

EM BRANCO

FLS. 67RUB. 1518

IBAMA SUPES/S

FLS. 157PROC. 1018188RUB. 1518Proc: 1018188Rubr: 1518

30. Por fim, mister que a CHESF rebata dois argumentos falaciosos: o primeiro, de que a CHESF obteve um lucro de 450 milhões de reais em 2001, quando, uma análise cuidadosa dos balanços e dos respectivos relatórios de Diretoria demonstra que não houve lucro de R\$ 485 milhões de reais, e sim um prejuízo nesse montante. A AUTORA não atentou ao fato de que o número entre parênteses informa o valor do prejuízo detalhado no balanço analítico.

O segundo argumento, de que a CHESF indenizou a comunidade indígena dos Tuxás, merece maiores informações: a) o caso dessa comunidade é de reassentamento, em decorrência da inundação, planejada, para a formação do Lago de Itaparica, nos idos de 1988 ; b) há, no momento, uma grande discussão envolvendo a AGU, o MPF, a CHESF e a FUNAI, acerca dos reassentamentos direcionados a esse povo indígena.

**VIII. CHAMAMENTO DA UNIÃO, DO IBAMA, DO IMA E DO CPERH PARA INTEGRAREM A LIDE, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS.**

31. É inegável que as diretrizes de construção de tais empreendimentos foram determinadas e previamente aprovadas pela União Federal, através dos seus Ministérios, entre eles o de Minas e Energia, e de quase uma dezena de agências, órgãos públicos, autarquias, secretarias, grupos de trabalho, enfim, de várias e várias instâncias decisórias, que formam a Administração Pública.

A matéria deste litígio repercute para além das fronteiras geográficas ou econômicas, locais ou setoriais, envolvendo significativamente elementos decisivos da contabilidade social do país.

EM BRANCO



Tiago Carmelo Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Márcia Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Souza Carmelo  
Blanca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lídia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Melo Ferraz  
Aline Arroxeas Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Pamamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

O debate trazido aos autos pela AUTORA, no que concerne à esdrúxula tentativa de indenização, não pode prescindir da integração, à lide, dos participantes e interessados na estabilidade jurídica das autorizações concedidas à CHESF, que são mentores da política ambiental aplicada ao país e seguidas pelos Estados federados, em cuja localização geográfica os empreendimentos foram erguidos e até hoje operam.

A acusação de que o EIA/RIMA é *fraco, parcial e inconseqüente* é gravíssima: põe em xeque a capacitação técnica e a idoneidade de todos os envolvidos. Por outro lado, a investida final é contra o Erário Federal, acionista que é da CHESF, e quem suportará eventual condenação, com aporte de recursos orçamentários.

32. Assim, resta indubitável que devem integrar a lide, como litisconsortes passivos necessários:

- 1) o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que deverá ser citado na pessoa do seu Presidente, com endereço na Av. L4 Norte, Edf. Sede do IBAMA – bloco B, Brasília – DF, pela emissão da licença apontada como parcial;
- 2) o IMA – Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, na pessoa de seu Presidente, com endereço na Av. Major Cícero de Góes Monteiro, nº 2197 – Mutange, Maceió – AL, por também estar sendo acusado de licenciar parcial, frágil e inconseqüente;
- 3) o CRA – Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia, na pessoa do seu Presidente, na Rua Rio São Francisco, nº 1 – Mont Serrat, Salvador – BA, por ter corroborado as licenças dos outros órgãos;

EM BRANCO

# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rego  
Mílania Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carmelo  
Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Lídia de Mendonça Vicente  
Thaís Maria de Melo Ferraz  
Aline Aroxelas Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaealcao@limaealcao.com.br

FLS. 150  
RUB. 101/188  
IBAMA SUPERSE  
FLS. 150  
PROC. 150  
RUB. 150

Fls: 150/1520

Proc: 101/188

Rub: 150

4) a UNIÃO, que deverá ser citada na pessoa do Procurador Geral da União em Sergipe, com endereço na Av. Beira Mar, nº 53 – Treze de Julho, Aracaju – Sergipe, por se acionista da CHESF, autorizadora das obras contra as quais pesa as acusações, repassadora dos recursos e afetada, caso haja — por dever de argumentação — alguma condenação;

5) a ADEMA – Administração Estadual do Meio Ambiente, na pessoa do seu Secretário Executivo, com endereço na Av. Heráclito Rollemberg, 444 – DIA, Aracaju – Sergipe, por idênticos motivos atribuídos aos demais órgãos ambientais;

os quais deverão ser citados, na forma e para os prazos previstos na lei processual, para contestar a presente lide, sob pena de revelia.

## IX - REQUERIMENTOS

33. Diante do exposto, espera e requer a CHESF que sejam acatadas as preliminares, ou, acaso superadas, que sejam chamadas à lide as pessoas jurídicas acima indicadas, como litisconsortes passivas necessárias, e, prosseguindo o feito para debate do mérito, seja a presente ação julgada totalmente improcedente, condenando-se a Autora nas penas da litigância de má-fé, além dos ônus sucumbenciais, consistentes na devolução das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da causa.

34. Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal da Autora, ouvida de testemunhas, juntada de documentos, realização de perícias, requisições de documentos a autoridades públicas etc.

EM BRANCO

# Lima & Falcão Advogados S/C

Tiago Carneiro Lima  
Amílcar Bastos Falcão  
Bruno Ribeiro de Azevedo  
Brivaldo Pereira dos Santos Junior  
Catarina Guedes Alcoforado Rago  
Milena Ribeiro Barboza Couto  
Rômulo de Sousa Carneiro  
Bianca Stella Azevedo de Vasconcelos Coelho  
Laura Licia de Mendonça Vicente  
Thais Maria de Melo Ferraz  
Aline Aroxelas Galvão de Lima

Rua Guedes Pereira, 213 - Parnamirim  
Cep 52060-150 Recife - PE  
Fone: (81)-34415822 - Fax: (81)-32695622  
e-mail: limaeFalcao@limaeFalcao.com.br

IBAMA SUPES/SE  
FLS. 150  
PROC. 108/88  
RUB. 1521

FLS. 1540  
Proc. 108/88  
Rubr. JK

Pede deferimento.

Recife, 03 de setembro de 2002

Tiago Carneiro Lima  
Advogado (OAB/PE nº 10.422)

Thais Maria de Melo Ferraz  
Advogada (OAB/PE nº 20.884)

EM BRANCO

**Fernandes, Ribeiro & Prado**  
**ADVOGADOS E CONSULTORES**

Artur da Silva Ribeiro  
Jane Tereza Vieira da Fonseca Prado  
Thiago d'Ávila Melo Fernandes

André V. Fontes Vieira  
Cristiane d'Ávila Ribeiro  
Helda Rocha de Oliveira  
Thais Maia de Brito

JUSTIÇA FEDERAL  
02  
PÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 30  
BAIRRO SÃO JOSÉ  
CEP: 49.016-40  
ARACAJU - SERGIPE  
TEL (79) 214-0048  
FAX (79) 214-0048  
HTTP://WWW.FRPADVOGACIA.COM.BR  
15/11/2003 15:22  
10/18/88  
Rubr. [assinatura]

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARACAJU -

SERGIPE:

2003.85.00.000420-5

*O homem tem o direito fundamental à liberdade de gozar de condições de vida adequadas em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de um bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse para as gerações presentes e futuras.<sup>1</sup>*

A ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DO POVOADO CABEÇO E SARAMÉM, registrada com o CNPJ sob nº 03.098.8430001-60, com sede no Povoado Cabeço, s/n, Zona Rural, Município de Brejo Grande, Sergipe, vem, pelos causídicos subscritos, com endereço profissional na Praça Almirante Tamandaré, nº 30, Bairro São José, Aracaju, Sergipe, ingressar com a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR  
DANOS AMBIENTAIS**

em face da COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, sociedade de economia mista, com sede na Rua Delmiro Gouveia, nº 333, Bairro Bongi, Recife, Pernambuco, CEP 50.761-901, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados:

<sup>1</sup> Princípio 1º da declaração do Meio Ambiente, Conferência das Nações Unidas em Estocolmo - 1972.

11:48 10/01/2003 06:30PM JUSTIÇA FEDERAL - DISTRITUAL

[assinatura]

EM BRANCO



*Fernandes, Ribeiro & Prado*  
**ADVOGADOS E CONSULTORES**

PROCESSO N.º	005-04	06	05/1997
CARTEIRO			
REPO GA			

### I - Dos FATOS:

Situado na foz do Rio São Francisco – ponto onde o rio desemboca no Povoado Cabeço, uma ilha de pescadores com mais de 150 anos de existência, localizado no Município de Brejo Grande, no Estado de Sergipe, foi completamente destruído pelo avanço das águas do Oceano Atlântico, cuja degradação ambiental teve como causa a queda da vazão do Rio São Francisco, provocada artificialmente após a construção da Hidrelétrica de Xingó pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF. Entanto, não se postulará, na presente demanda, indenização pela destruição do Povoado Cabeço, antes, o pedido será de indenização dos pescadores quanto a queda da produção pesqueira pela degradação que o efeito cascata das barragens provocou.

A Construção da Hidrelétrica de Xingó começou na década de 80 e, após um período de paralisação, foi reiniciada em 1990, sendo que a primeira unidade geradora de energia entrou em operação em 1994, tendo as obras sido concluídas em 1997, quando já se tinha iniciada a invasão do Povoado Cabeço pelas águas (1995), através de uma ação conjunta da corrente litorânea e do Oceano Atlântico.

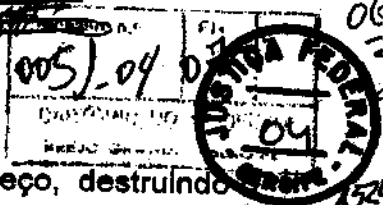
Os anos de 1996 a 1998 foram os mais devastadores do antigo povoado, quando os seus habitantes presenciaram diariamente o avanço do mar a destruir as suas casas, a igreja, o cemitério, a invadir as terras e, a cada vez mais, distanciar o antigo farol construído pela Marinha em 1873 da terra firme.

Em decorrência da supracitada queda da vazão do rio após a construção da Hidrelétrica de Xingó, o curso baixo do Rio São Francisco, onde situa-se o Povoado Cabeço, enfrenta notórios fenômenos de desequilíbrio ambiental. Se, anteriormente à construção da barragem da mencionada hidrelétrica, o avanço das águas do Oceano Atlântico era repellido pela força natural do rio, após a construção da barragem da usina hidrelétrica a vazão das águas do Rio São Francisco foi consideravelmente modificada, o que influiu na principal atividade econômica da região do baixo São Francisco, consubstanciada na piscicultura.

Acresça-se ainda, que em consequência da construção da barragem da Hidrelétrica de Xingó, os impactos causados ao meio ambiente passaram a assumir características de desastre ambiental, tendo como principal fator a queda da vazão do Rio São Francisco, pois, além da redução artificial da vazão do rio após as obras da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, o que possibilitou o avanço

EM BRANCO

**Fernandes, Ribeiro & Prado**  
**ADVOGADOS E CONSULTORES**



das águas do Oceano Atlântico sobre o secular Povoado Cabeço, destruindo completamente, a retenção da água no reservatório da Hidrelétrica de Xingó por um tempo suficiente à decantação de suas partículas (matéria orgânica), destrói a principal fonte de fertilização natural do solo e de alimentação dos peixes como muito bem explicitou o professor Luiz Carlos Fontes, do Departamento de Engenharia Agrônômica da Universidade Federal de Sergipe, o qual faz parte do grupo de pesquisa em erosão das margens e dinâmica do Rio São Francisco:

O curso baixo do São Francisco foi o mais afetado com os impactos causados pela instalação de hidrelétricas em série no leito do Rio. Após a construção de Xingó, a oitava maravilha do sistema Chesf, a situação passou a assumir características de desastre ambiental.

**O PRINCIPAL FATOR DE DESEQUILÍBRIO NO BAIXO SÃO FRANCISCO É A QUEDA DA VAZÃO DO RIO PROVOCADA PELA PRESENÇA DE XINGÓ. A CHESF GARANTIU UMA VAZÃO REGULARIZADA DE 2.060 M<sup>3</sup>/S, A PARTIR DE SOBRADINHO (BA), MAS A USINA TEM LIBERADO EM MÉDIA 1.500 M<sup>3</sup>/S. ESSA DIMINUIÇÃO ACABA PREJUDICANDO OUTROS USOS DA ÁGUA COMO PARA IRRIGAÇÃO, NAVEGAÇÃO, LAZER.**

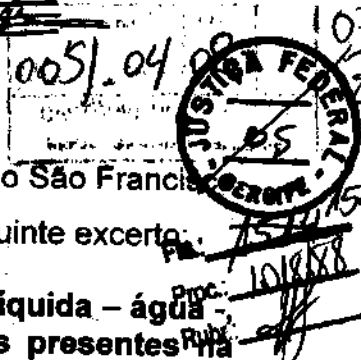
**MAS NÃO É APENAS ISSO. "XINGÓ NOS TROUXE UM FATO NOVO. A ÁGUA PERMANECE NO RESERVATÓRIO DURANTE UM TEMPO SUFICIENTE PARA A DECANTAÇÃO DE SUAS PARTÍCULAS (MATÉRIA ORGÂNICA) E SAI LÍMPIDA. O RIO A PARTIR DE XINGÓ É OUTRO", AFIRMA O PROFESSOR LUIZ CARLOS FONTES, DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AGRÔNOMICA DA UFS, QUE FAZ PARTE DO GRUPO DE PESQUISA EM EROÇÃO DAS MARGENS E DINÂMICA DO RIO SÃO FRANCISCO.**

(...)

**AS PARTÍCULAS TRANSPORTADAS PELA ÁGUA DO RIO E RETIDAS NA BARRAGEM SÃO IMPORTANTES PARA A FERTILIZAÇÃO DO SOLO E FAVORECEM A SOBREVIVÊNCIA DOS PEIXES. MAS, SEGUNDO LUIZ CARLOS, A INSTALAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA MODIFICOU TANTO A DINÂMICA DO RIO QUE ELE ESTÁ SENDO OBRIGADO A BUSCAR UM NOVO EQUILÍBRIO. "A ÁGUA ESTÁ CHEGANDO À DESO (COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE) TÃO LIMPA DE PARTÍCULAS SÓLIDAS QUE O TRATAMENTO NESSE SENTIDO JÁ SE TORNA DESNECESSÁRIO", REVELA O PROFESSOR. (OS EFEITOS DA OITAVA MARAVILHA DA CHESF, PUBLICADO NO INFORMATIVO: SÃO FRANCISCO – O CIFORM NOS 500 ANOS DO RIO, PÁG. 29, NA EDIÇÃO ESPECIAL DO JORNAL CIFORM, DE DEZEMBRO DE 2001)**

Publicada no mesmo informativo a matéria intitulada: Reservatório retém alimentação dos peixes, pág. 44, notoriamente se vislumbra o impacto ambiental que

EM BRANCO



a construção da Hidrelétrica de Xingó pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco  
- CHESF causou ao meio ambiente, como se pode observar do seguinte excerto:

**O Rio São Francisco transporta uma carga líquida - água e outra sólida em seu leito. As partículas presentes na água são de grande importância para o desenvolvimento e equilíbrio da fauna e flora do Rio. Com a barragem da água no reservatório de Xingo, os ecossistemas do Velho Chico estão sendo afetados pela ausência de alimento e pela limpidez da água.**

**Entre as partículas sólidas transportadas pelo Rio existe matéria orgânica, os nutrientes que fazem parte da cadeia alimentar dos peixes. Mas como essas partículas ficam retidas no reservatório da hidrelétrica, a água do Rio, após Xingo, se torna pobre em nutrientes e prejudica a alimentação da fauna.**

**Além disso, a presença de partículas sólidas deixa a água turva e cria um ambiente favorável ao esconderijo dos peixes. Com a água límpida, acaba a proteção contra os predadores.**

**A vegetação do Rio São Francisco também enfrenta os efeitos da qualidade da água liberada por Xingo. O líquido claro e tão agradável aos olhos humanos permite que os raios de sol penetrem com maior facilidade no fundo do Rio e provoque o crescimento desenfreado da vegetação. Essas plantas proliferam-se, criam condições adversas no leito do Rio e dificultam até a navegação.**

**As partículas mais pesadas que o Rio transporta servem para repor aquelas retiradas no processo de erosão e, dessa forma, mantêm o equilíbrio natural. Atualmente, o Baixo São Francisco não recebe mais partículas dos outros trechos do Rio, sendo obrigado a erodir suas margens e o próprio leito para levar sedimento até o oceano e ao longo da costa.**

**"Num cenário futuro, grandes mudanças podem ocorrer no litoral quando o São Francisco diminuir a carga de partículas que transporta", afirma o professor da UFS, Luiz Carlos Fontes. Ele acrescenta que a partir daí as conseqüências não ficarão restritas ao povoado Cabeço, destruído na foz, mas irão atingir as praias sergipanas.**

Outrossim, o desastre ambiental provocado pela barragem da Hidrelétrica de Xingó não se restringe à retenção das partículas orgânicas necessárias à fertilização do solo e à alimentação dos peixes. Os impactos ambientais vão além disso, quando cientificamente se constata que a retenção das supracitadas partículas pela barragem da hidrelétrica é fator preponderante no processo de erosão do leito do rio, inclusive tendo contribuído para o rápido avanço das águas do Oceano Atlântico

EN BLANCO

**Fernandes, Ribeiro & Prado**  
**ADVOGADOS E CONSULTORES**



sobre o Povoado Cabeço, processo destrutivo este que continua gradativamente até os atuais dias, com as águas do mar invadindo, cada vez mais, porções de terras antes ocupadas pelo homem, conforme se manifesta o professor Luiz Carlos F. em matéria publicada no supramencionado informativo, às págs. 44/45, intitulada: Erosão é uma ferida que devora 50 metros de margens por ano:

A dinâmica do Rio não pára aí. Se antes de chegar ao reservatório a água dispunha de uma energia para transportar as partículas, depois de superar esse obstáculo, permanece com a mesma energia, mas sem a carga sólida. Então passa a dispor de energia livre para utilizar de forma compensatória e começa a retirar partículas do seu próprio leito e das margens para transportar. Uma erosão induzida pela intervenção do homem no equilíbrio natural do Rio.

"É uma autofagia do Rio, ele está comendo os próprios sedimentos que havia depositado antes. O Rio São Francisco quer se reajustar às novas condições do ambiente e busca um novo equilíbrio", explica o professor Luiz Carlos. Segundo ele, quanto menos partículas o rio transporta, mais causa erosão e o leito é erodido principalmente próximo à barragem de Xingó. Pesquisadores que se dedicam ao estudo de impactos ambientais provocados pela construção de grandes barragens ao longo dos rios afirmam que a tendência da erosão é se propagar do corpo da barragem em direção à jusante, rio abaixo. Mas é um processo que acontece muitos anos depois do término da obra e, no Baixo São Francisco, foi rápido demais. A hidrelétrica de Xingó entrou em operação há sete anos, um intervalo pequeno para as transformações da natureza.

O professor Luiz Carlos ressalta que essa situação é exclusiva do Baixo São Francisco em relação aos outros trechos do Rio. A carga de partículas sólidas que vem da erosão natural das margens dos afluentes e dos solos cultivados da bacia não é suficiente para manter o equilíbrio no curso baixo do Velho Chico. A carga mais significativa vinha dos trechos à montante, rio acima, que passou a ser barrada em Xingó. O processo de erosão também ocorre no Alto, Médio e Submédio São Francisco, mas a fonte de partículas sólidas não é o leito, como entre Sergipe e Alagoas, e sim a bacia hidrográfica na sua totalidade.

Destarte, um dos maiores impactos ambientais causados pela construção da Hidrelétrica de Xingo pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, além da completa destruição do Povoado Cabeço, foi a extinção das várzeas ou lagoas marginais. As várzeas eram responsáveis pela alimentação e proteção dos peixes na primeira fase de vida e importantes na

EM BRANCO



*Fernandes, Ribeiro & Almeida*  
**ADVOGADOS E CONSULTORES**

PROCESSO N.º	005-04
CARTÓRIO	1018188
MEIO GRÁFICO	



preservação das espécies, sendo consideradas o berçário dos peixes, suas águas calmas e ricas em nutrientes garantiam segurança no período de reprodução.

Com a vazão do rio reduzida, haja vista a construção da barragem da hidrelétrica, a dinâmica natural de cheias e vazantes deixou de existir, o que ocasionou a diminuição dos peixes no leito do rio, uma das principais fontes de subsistência dos moradores da região do Povoado Cabeço.

No Baixo São Francisco, as lagoas marginais eram encontradas no trecho entre os municípios de Porto da Folha e Brejo Grande, próximo à foz. Hoje, as lagoas marginais não desempenham mais sua função e, segundo a Engenheira de Pesca e Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Marluce de Souza, as lagoas marginais estão quase totalmente comprometidas (*Desaparecimento de lagoas interfere no equilíbrio da bacia do Velho Chico, artigo publicado pelo Jornal Cinform, em edição especial de dezembro de 2001, pág. 50*), o que interfere no equilíbrio da bacia do São Francisco, sendo que a ausência das lagoas acabou por comprometer a capacidade piscosa do Rio São Francisco.

O desequilíbrio ambiental provocado pela Hidrelétrica de Xingo alterou até o período de reprodução dos peixes no curso baixo do rio. O período de defeso no Baixo São Francisco – período de proibição da pesca tendo em vista a reprodução das espécies – acontecia entre os meses de novembro e janeiro de cada ano. Com a construção da Hidrelétrica de Xingo, estudos técnicos realizados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA/SE revelaram que as fêmeas protelavam a postura dos ovos até encontrar um ambiente propício para o desenvolvimento dos filhotes, o que levou o então Chefe de Fiscalização do IBAMA/SE, Edinaldo Batista, a afirmar, em matéria intitulada: Peixes adiam desova para proteger filhotes, publicada pelo Jornal Cinform, em edição especial de dezembro de 2001, pág 50, que: "como a água do Rio está muito clara, os ovos podem ser facilmente capturados pelos predadores naturais, então o peixe espera a água ficar barrenta para a desova".

Em reportagem intitulada: O Rio São Francisco não está para peixes (*publicada pelo Jornal Cinform, em edição especial de dezembro de 2001, pág. 52*) a Jornalista Márcia Santos muito bem expressou os impactos ambientais que a

EM BRANCO



construção da Hidrelétrica de Xingo pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco CHESF ocasionou ao meio ambiente, como se pode observar dos seguintes excertos:

Longe de ser uma atividade de lazer, a pesca artesanal ainda sustenta boa parte da população do Baixo São Francisco. Porém, nos últimos anos ela enfrenta a escassez de peixes e altera sensivelmente a renda das famílias ribeirinhas.

O Velho Chico, em todo o seu curso, já abrigou mais de 150 espécies e hoje necessita da introdução de peixes originários de outras bacias para povoar do Rio. Alguns fatores de desequilíbrio ambiental, principalmente a construção do parque energético da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf - , que regularizou a vazão do rio e extinguiu o sistema de enchentes e vazantes, são responsáveis pela diminuição dos peixes.

Além da erosão contínua na área do Povoado Cabeço, decorrente das obras da Hidrelétrica de Xingó e da drástica redução da capacidade piscosa do rio, a queda da vazão do Rio São Francisco está ocasionando a salinização gradativa do seu leito, com a água salgada do Oceano Atlântico avançando, hodiernamente, 12 Km da foz, quando, anteriormente às obras da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, as águas do oceano avançavam, no máximo, 2 Km da foz.

Outras autoridades técnicas, científicas e políticas se insurgiram contra a degradação ambiental provocada pela queda da vazão do Rio São Francisco após a construção da Hidrelétrica de Xingó pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF. Neste particular, enfático é o relatório do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CPERH, da Secretaria de Planejamento e da Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe - SEPLANTEC, baseado em fotos aéreas e respaldado em dados disponíveis da foz do Rio São Francisco, ao afirmar em suas conclusões:

Assim, a área em apreço vem sofrendo atualmente uma maior ação do mar através de intensos processos erosivos, provavelmente decorrente das mudanças do regime de fluxo do rio São Francisco e de uma diminuição de suprimentos terrígenos.

(...)

Havendo uma clara tendência de degradação da área através da ação marítima, a Ilha do Cabeço provavelmente, estará

EM BRANCO

Fernandes, Ribeiro & Prado  
ADVOGADOS E CONSULTORES

0051-04/12



sujeira a este processo erosivo até atingir um equilíbrio para atender as novas condições hidrodinâmicas do rio impostas pelas obras construídas a montante.

Ps: 1518  
Proc: 1018/88  
Rubr: [assinatura]

Neste sentido, manifestou-se também o então prefeito da Cidade de Propriá (SE) e Presidente da Associação dos Municípios do Baixo São Francisco, Renato Brandão, na matéria: Com redução de suas águas, o Baixo São Francisco vira mar, do informativo publicado pelo Jornal Cinform, em edição especial de dezembro de 2001, intitulado São Francisco – O Cinform nos 500 Anos do Rio, pág. 07:

Para Renato Brandão, grande parte dos problemas enfrentados pelo Baixo São Francisco é decorrente da ação da Chesf. "Com o Rio interditado pelas barragens, os peixes se vêem privados de seu percurso natural para reprodução, não existe mais a piracema", diz Renato. De fato, a maior causa da degradação no curso baixo do Rio é a queda da vazão provocada artificialmente após a construção da Hidroelétrica de Xingó.

E mais adiante, afirma:

"A Chesf nunca reparou os danos que causou às populações ribeirinhas. O Rio deixou de ser fonte de vida para ser um Rio que serve quase exclusivamente para a geração de energia", observa Renato Brandão. Segundo ele, a empresa não está interessada no desenvolvimento da população à margem do São Francisco.

No mesmo informativo, à pág. 30, em matéria intitulada: Fortuna dos royalties alimenta a desigualdade – Municípios sofrem com impactos, mas só Canindé desfruta do ICMS de Xingó, afirma o então Prefeito da Cidade de Poço Redondo (SE), Enoque Salvador: **"DEPOIS DA CONSTRUÇÃO DE XINGÓ, OS PEIXES DESAPARECERAM, AS OLARIAS ACABARAM PORQUE NÃO SE TEM MAIS O BARRO DEIXADO DEPOIS DAS CHEIAS E A ÁGUA DO SÃO FRANCISCO TORNOU-SE FOCO DE DOENÇAS", RELATA O PREFEITO DE POÇO REDONDO. ELE ACRESCENTA QUE O TÉRMINO DAS OBRAS DA HIDRELÉTRICA GEROU UMA SUPERPOPULAÇÃO DE DESEMPREGADOS NO MUNICÍPIO, FAVORECENDO A MARGINALIDADE. E AO REDOR DA BARRAGEM, CRIOU-SE UMA CASTA.**

Combativas críticas à degradação ambiental provocada pelas obras da Hidrelétrica de Xingo também foram deferidas pela Senadora Maria do Carmo do Nascimento Alves, como se pode observar:

**A PARTIR DAÍ, EQUIVOCADAMENTE SE CONFIOU O PLANEJAMENTO DO RIO SÃO FRANCISCO, DE FORMA PRIORITÁRIA, A UMA EMPRESA**

EM BRANCO

**Fernandes, Ribeiro & Prado**  
**ADVOGADOS E CONSULTORES**



QUE TINHA COMO MISSÃO A GERAÇÃO DE HIDROELETRICIDADE. REGISTRE-SE, A BEM DA VERDADE, QUE NO MISTER ELA SE SAIU BRILHANTEMENTE, 'SÓ QUE COM O SACRIFÍCIO TERRÍVEL DE OUTROS USOS, TANTO OU MAIS IMPORTANTES. DE FATO, O QUE MARCARIA O COMPORTAMENTO SEGUIDO PELA CHESF NA IMPLANTAÇÃO DO SEU FORMIDÁVEL PARQUE ENERGÉTICO, POR MEIO DAS HIDROELÉTRICAS EM CASCATAS, SERIA A QUEBRA DAQUELA REGRA ESSENCIAL À SOBREVIVÊNCIA DOS RECURSOS HÍDRICOS: A BUSCA DO EQUILÍBRIO DOS SEUS VÁRIOS USOS. AO CONTRÁRIO, O QUE SE OBJETIVOU FRIAMENTE FOI A MÁXIMIZAÇÃO DO GANHO ENERGÉTICO A QUALQUER CUSTO. (TRANSPOSIÇÃO DAS ÁGUAS DO VELHO CHICO: É POSSÍVEL?, SENADO FEDERAL, BRASÍLIA, 2001, PÁG. 13)

E, mais adiante, às págs. 29/30, assevera:

Reportando-se ao São Francisco, a foz do rio se localiza nas fozteiras dos Estados de Sergipe e Alagoas. Para ser exato, nos Municípios de Brejo Grande, do lado sergipano, e Piaçabuçu, na margem alagoana. Na verdade, vários sinais ameaçadores já começam a ocorrer.

Dentre tantos poderíamos destacar:

- onde há poucos anos grandes embarcações navegavam normalmente, hoje até pequenas lanchas precisam de guias da região para navegar e não encalhar;
- enormes ilhas de areia, antes inexistentes, se espalham ao longo das últimas dezenas de quilômetros do rio, após a hidroelétrica de Xingo, intensificando-se à medida que se aproxima da foz;
- é perfeitamente possível, em pleno meio do rio, andar a pé, pela existência de uma altura mínima de lâmina d'água em vários trechos fluviais;
- à altura de Neópolis e Penedo, cidades sergipana e alagoana, localizadas a 40 Km da foz, já se pescam normalmente peixes de oceano, sinais evidentes de bruscas modificações na foz do rio e na qualidade das suas águas;
- indícios do avanço do mar são tão flagrantes que a ilha secular do Cabeço, localizada perto da foz, antes habitada por centenas de famílias de pescadores, onde além de inúmeras casas haviam escolas, igrejas, etc. foi totalmente destruída, não restando uma única edificação em pé;
- finalmente, a vazão mínima garantida contratualmente pela Chesf, de 2.060 m<sup>3</sup>/s, após o reservatório de Sobradinho, chega a alcançar, após Xingo e até a foz, a 1.400 m<sup>3</sup>/s, claro que resultando em uma menor resistência à água do mar e ao avanço, rio adentro, da cunha salina, com todos os seus efeitos perversos.

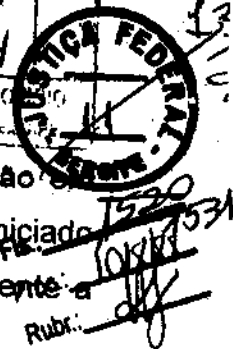
A construção da Usina Hidrelétrica de Xingó começou na década de 80. Após um período de paralisação foi reiniciada em 1990, com o enchimento do lago em

LETTER  
BY AIR MAIL



Fernandes, Ribeiro e Prado  
ADVOGADOS E CONSULTORES

Processo n.º	Fls.
005-04	14
CARTÓRIO DO N.º 14	
QUILÔMETRO QUARENTA E DOIS	



abril de 1994<sup>2</sup>. A primeira unidade geradora de energia entrou em operação em novembro de 1994<sup>3</sup>, com conclusão das obras em 1997, quando já se tinha iniciado a invasão do Povoado Cabeço pelas águas (1995) reduzindo significativamente a pesca na região.

Na construção de Xingó o EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto do Meio Ambiente) é parcial, frágil e inconseqüente. É que os estudos de impacto ambiental da obra são limitados ao lago. Destarte, não fora feito qualquer estudo de impacto ambiental a jusante de Xingó além da cidade alagoana de Piranhas, nem os necessários estudos científicos e multidisciplinares dos efeitos do barramento de Xingó no curso do baixo São Francisco até a sua foz. Apenas e de passagem registra o EIA, no sentido da previsível degradação ambiental, menção do Tomo III, Prognóstico Ambiental, de autoria da equipe multidisciplinar.<sup>4</sup>

*"Alteração dos Processos Erosivos e Depositionais das Margens do Rio São Francisco a Jusante da Barragem.*

*Este impacto está associado aos processos deposicionais e erosivos resultantes da mudança da velocidade da água do rio em consequência do barramento. A montante, a velocidade da água tende a ser reduzida, favorecendo os processos deposicionais. A Jusante, a velocidade do rio tende a aumentar, em decorrência da retenção de sedimentos pela barragem, favorecendo os processos erosivos das margens. Os impactos referentes ao potencial de erosividade a jusante estão relacionados também com a redução rápida da vazão do rio durante o enchimento e, em decorrência, com possíveis desestabilizações das margens."*

Ademais, a CHESF obrigou-se a observar a manutenção da vazão mínima do rio em índices de 2060m<sup>3</sup>/s. Esta vazão de base deve atender às diferentes demandas e usos do rio por toda a sua calha e na sua foz. Inclusive, para a observância deste índice e para a sobrevivência do rio, anteriormente já havia sido construído o reservatório de Sobradinho que serviria como um controlador da vazão.

Para o reservatório de Xingó, cuja vazão também seria de 2060 m<sup>3</sup>/s, a inobservância é gritante<sup>5</sup>. Há períodos que se registra vazão inferior a 900 m<sup>3</sup>/s.

<sup>2</sup> Dado coletado no EIA/RIMA Xingó, capítulo "Aspectos Gerais do Empreendimento".

<sup>3</sup> Dados coletados do site da CHESF: WWW.chesf.gov.br.

<sup>4</sup> Fl. 18.

<sup>5</sup> Informação coletada de matéria jornalística em anexo.

EN BRANCO

**Fernandes, Ribeiro & Prado**  
**ADVOGADOS E CONSULTORES**

0051-04/15  
JUSTIÇA FEDERAL  
1532  
Fls. 1532  
Proc. 0051/88

Os pescadores da região, do Povoado Cabeço e Saramém, aquela a secular encravada na foz direita do rio São Francisco com ocupação remota aos tempos de Dom Pedro II, o mentor e responsável pela instalação do farol datado de 1870, símbolo do local e importante instrumento de navegação e segurança nacional, vê-se fadados ao desespero, posto que a vila desenvolveu-se graças à pesca, abundante na região, a fluvial advinda do São Francisco e a marítima. Há registros da marinha de 300 famílias residirem no povoado.

Toda a destruição do Cabeço e a extinção do pescado ocorrera em detrimento da comunidade local que em momento algum foi amparada ou mesmo compensada pela CHESF. Hoje, parte da comunidade foi transferida para o inóspito povoado Saramém, onde o município de Brejo Grande cedeu 80 casas desprovidos de saneamento básico e água potável, a energia chegou ao local após 1 ano e meio da ocupação e a comunidade remanescente foi obrigada a construir casebres em área cedida por particulares denominada IRAQUE onde residem atualmente mais de 40 famílias.

Extraído do Jornal Cinform – Edição Especial dos 500 anos do Rio São Francisco, colhe-se a opinião de prefeito Renato Brandão, da Cidade de Propriá:

*“A Chesf nunca reparou os danos que causou às populações ribeirinhas. O Rio deixou de ser fonte de vida para ser um Rio que serve quase exclusivamente para a geração de energia”, observa Renato Brandão. Segundo ele, a empresa não está interessada no desenvolvimento da população à margem do São Francisco.*<sup>6</sup>

Em 1997, atendendo solicitação da comunidade, foi realizada uma visita com participação dos técnicos do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos – CPERH e Defesa Civil do Estado de Sergipe, resultando no Relatório Técnico n.º 01/97 – CPERH – anexo – onde se registrou a origem do Povoado, quantitativos de ocupantes e domicílios da ilha em 1997<sup>7</sup>, aspectos gerais da bacia do São Francisco, caracterização da área e fatores que desencadearam a destruição do povoado. Colhe-se do Relatório Técnico n.º 01/97 – CPERH:

<sup>6</sup> Com redução de suas águas, o Baixo São Francisco vira mar – matéria publicada pelo Jornal Cinform, edição especial de dezembro de 2001, intitulado São Francisco – O Cinform nos 500 Anos do Rio, pág. 07.

EM BRANCO

0051-0416



Entretanto, a nível das intervenções no Rio São Francisco, construção de barragens, que afeta de forma significativa a vida da sociedade em seu conjunto, tem sido destacada em razão dos grandes impactos gerados por esse tipo de obra. Em geral, a ênfase é dirigida aos problemas ambientais, sobretudo, aqueles impactos sobre a flora e fauna, no meio físico, e sócio-econômicos junto à população.

Nesse sentido, vale ressaltar a dimensão do empreendimento e os seus impactos, os quais devem ser analisados corretamente dentro do contexto da bacia hidrográfica.

Com a construção das barragens de Três Marias, Sobradinho, Itaparica, Paulo Afonso e Xingó no rio São Francisco, aventou-se a possibilidade de amortecimento das cheias no seu baixo curso e da manutenção de uma vazão de base que atenda as diferentes demandas e usos (pesca, irrigação, necessidades do ecossistema, etc.), muito embora o que se tem observado é um nítido predomínio do uso da água voltado à geração de energia elétrica".<sup>7</sup>

"Contudo, os problemas do Baixo São Francisco não se limitam a calha do rio, atingindo inclusive a foz com conseqüências ambientais e sociais."<sup>8</sup>

"Há cerca de três anos, o povoado Cabeço e a área costeira adjacente vem sofrendo erosão marítima de forma acelerada, que se distingue de uma dinâmica natural costeira de cunho erosivo ou mesmo de um impacto de vulto por fenômenos tempestivos. Nesse processo de destruição observa-se o predomínio da ação marinha, que já erodiu a área praias e vem avançando sobre áreas estabilizadas (Foto 4 e 5), tais como: pontões arenosos, núcleo populacional e áreas vegetadas por mangues e coqueiros. As

<sup>7</sup> Valores parciais porque na data da vistoria muitos dos nativos, com suas casas atingidas, já haviam se deslocado para outros municípios

<sup>8</sup> Relatório 01/97 CPERH, capítulo dos "Aspectos gerais sobre a bacia do Rio São Francisco".

<sup>9</sup> Idem.

EM BRANCO

*Fernandes, Ribeiro & Paulo*  
**ADVOGADOS E CONSULTORES**

Processo n.º	Fl.
005/04/17	17
CARTÃO Nº 14	
BRASÃO DE ARMA DO BRASIL	

16  
1523 1534  
Rubi: *[assinatura]*

*perdas materiais dos moradores contabilizam cerca de 40 casas no cemitério e parte do coqueiral (Foto 6 a 10).<sup>10</sup>*

Na parte alusiva à caracterização da área, extrai-se do mesmo documento verbis:

*"A foz de um rio funciona como um indicador de mudanças introduzidas na bacia hidrográfica, sendo extremamente sensível a impactos gerados por grandes obras que modifiquem o regime de fluxo do curso d'água e, conseqüentemente, o equilíbrio dos processos costeiros e fluviais (erosão e sedimentação)."<sup>11</sup>*

*"A dinâmica observada na área afeta as duas margens do rio, pois as mudanças ocorrem simultaneamente.*

*Para a margem esquerda, deve-se considerar a formação de sedimentos arenosos em decorrência do barramento dos clastos transportados pela ação da deriva litorânea quando do encontro do fluxo de água do rio, que atua como um molhe, propiciando o crescimento de pontais (Foto 11).*

*Na margem direita, com a diminuição do aporte de sedimentos fluviais e alterações no regime de fluxo do rio pela construção de barragens a montante, ocorre um predomínio nos últimos anos de processos erosivos, conforme pode ser observado na seqüência de fotografias aéreas em anexo."<sup>12</sup>*

As conclusões do mesmo relatório, cujo Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos – CPERH - é integrado pela SEPLANTEC, SAGRI, ADEMA, COHIDRO, CODISE, DEFESA CIVIL, DESO e EMDAGRO são no sentido de:

*"Assim, a área em apreço vem sofrendo atualmente uma maior ação do mar através de intensos processos erosivos, provavelmente decorrente das mudanças do regime de fluxo do rio São Francisco e de uma diminuição de suprimentos terrígenos.*

(...)

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> Relatório Técnico 01/1997 – CPERH, capítulo dos aspectos regionais na caracterização da área.

<sup>12</sup> Relatório Técnico 01/1997 – CPERH, capítulo dos aspectos locais na caracterização da área.

EM BRANCO



Fernandes, Ribeiro ~~do Prado~~  
ADVOGADOS E CONSULTORES

Processo n.º 009-04/18  
Fls. 18  
Carência 10/11/08  
Rubrica



Havendo uma clara tendência de degradação da área atingida pela ação marítima, a Ilha do Cabeço provavelmente, estará sujeita a este processo erosivo até atingir um equilíbrio para atender as novas condições hidrodinâmicas do rio impostas pelas obras construídas a montante.<sup>13</sup>

Excelência, acresça-se ainda, que em consequência da construção da barragem da Hidrelétrica de Xingó, os impactos causados ao meio ambiente passou a assumir características de desastre ambiental, tendo como principal fator: a) a drástica queda da vazão do Rio São Francisco, pela redução artificial após as obras da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, o que possibilitou o avanço das águas do Oceano Atlântico sobre o secular Povoado Cabeço, destruindo-o completamente; e, b) a retenção da água no reservatório de Xingó por um tempo suficiente à decantação de suas partículas (matéria orgânica), obriga o rio a erodir sua margens até a foz, ademais, destrói a principal fonte de fertilização natural do solo e de alimentação dos peixes, conforme noticia especialista do Departamento de Engenharia Agrônômica da Universidade Federal de Sergipe, integrante do Grupo de Pesquisa em Erosão das Margens e Dinâmica do Rio São Francisco, *verbis*:

**“O curso baixo do São Francisco foi o mais afetado com os impactos causados pela instalação de hidrelétricas em série no leito do Rio. Após a construção de Xingó, a oitava maravilha do sistema Chesf, a situação passou a assumir características de desastre ambiental.**

**O principal fator de desequilíbrio no Baixo São Francisco é a queda da vazão do Rio provocada pela presença de Xingó. A Chesf garantiu uma vazão regularizada de 2.060 m<sup>3</sup>/s, a partir de Sobradinho (BA), mas a usina tem liberado em média 1.500 m<sup>3</sup>/s. Essa diminuição acaba prejudicando outros usos da água como para irrigação, navegação, lazer.<sup>14</sup>**

<sup>13</sup> Conclusões do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

<sup>14</sup> Os Efeitos da Oitava Maravilha da Chesf, publicado no informativo: São Francisco – O Cinform nos 500 Anos do Rio, pág. 29, na edição especial do Jornal Cinform, de dezembro de 2001.

EM BRANCO

*Fernandes, Ribeiro & Prado*  
**ADVOGADOS E CONSULTORES**

005-0419	18
CANTORINHO	16
BRASÍLIA	1536

1536  
Proc. 1536  
Rubr. [assinatura]

O mesmo informativo dantes referido publicou outra matéria em ~~1985~~ mostrava o impacto ambiental que a construção da Hidrelétrica de Xingó pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF causou ao meio ambiente. ~~1985~~ se pode observar do seguinte excerto:

*“As partículas mais pesadas que o Rio transporta servem para repor aquelas retiradas no processo de erosão e, dessa forma, mantêm o equilíbrio natural. Atualmente, o Baixo São Francisco não recebe mais partículas dos outros trechos do Rio, sendo obrigado a erodir suas margens e o próprio leito para levar sedimento até o oceano e ao longo da costa”.*

Destarte, ante todos os fatos aqui apresentados, a uma indubitável conclusão se pode chegar, qual seja: as ações da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, que na busca incessante do lucro imoderado, destruiu o secular equilíbrio natural do Povoado Cabeço, também destruiu o meio de vida e ganha pão dos moradores do lugar, ou seja mudou completamente a dinâmica do rio, reduzindo substancialmente a atividade pesqueira, por todas as razões suso aludidas a reação da natureza ao ataque sofrido, uma tentativa aterrorizante de reencontrar o equilíbrio que lhe foi usurpado quando da construção de um complexo de barragens, desde Sobradinho a Xingó, alterando por completo o perfil do Rio São Francisco,

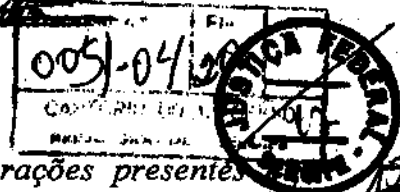
## II. DO DIREITO

### II.1. DO DANO AMBIENTAL AOS PESCADORES

1. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é matéria de preceito constitucional, tema das inúmeras conferências sobre meio ambiente, em especial a de Estocolmo, representativa de um marco no direito ambiental internacional. No Princípio 1º da Declaração adotada em 1972 pela Conferência das Nações Unidas, já se apregoou, àquela data, ser o direito ao meio ambiente um direito fundamental. Extrai-se: *“O homem tem o direito fundamental à liberdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de um bem-estar, e tem a*

EM BRANCO

**Fernandes, Ribeiro & Prado**  
**ADVOGADOS E CONSULTORES**



solene obrigação de proteger e melhorar esse para as gerações presentes e futuras".<sup>15</sup>

2. Nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, impõe-se "ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"<sup>16</sup>.

3. O conceito de meio ambiente, nas palavras de José Afonso da Silva "há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas"<sup>17</sup>.

4. Pois bem, através desse dispositivo configurou-se no ordenamento jurídico brasileiro, com força constitucional, a responsabilidade da reparação dos danos causados ao meio ambiente, em especial enquanto direito difuso ao meio ambiente equilibrado e identificado como macrobem por Morato:

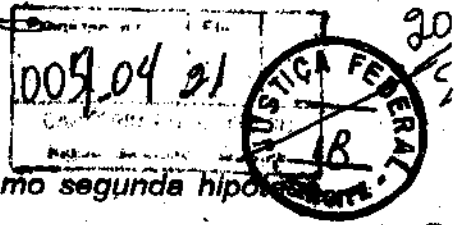
*"Não obstante, o legislador constitucional, ao inserir o meio ambiente como **res communes omnium**, não legitimou, exclusivamente, o Poder Público para sua tutela jurisdicional civil, como interesse difuso. Assim fazendo-o, apartou o meio ambiente de uma visão de bem público estrito senso, mas, ao que tudo indica, elencou o bem ambiental como disciplina autônoma e a título jurídico autônomo. Uma segunda distinção é verificada quando há o pagamento pecuniário, a título indenizatório dos danos aos bens ambientais. Nestes casos, os montantes arrecadados são depositados em um fundo, que não é gerido e administrado exclusivamente pelo Poder Público. Ressalte-se, ainda que, no processo reparatório do macrobem ambiental, o que se busca,*

<sup>15</sup> Declaração de Estocolmo, Princípio 1º.

<sup>16</sup> Art. 225, CF, *caput*.

EM BRANCO

Fernandes, Ribeiro ~~Advogado~~  
ADVOGADOS E CONSULTORES



primeiramente, a recuperação do dano e, como segunda hipótese, uma compensação pecuniária à coletividade que foi subtraída da qualidade ambiental deste bem, e não a reparação para seu proprietário, seja ele público ou privado."<sup>18</sup>

Fls. 1538  
Proc. 1018/18  
Outro 1538

5. Da mesma autoria, completa-se a concepção do dano ao direito ambiental difuso, enquanto macrobem, enfatizando-se:

*"Na concepção de microbem, isto é, dos elementos que o compõem (florestas, rios, propriedade de valor paisagístico etc.), o meio ambiente pode ter o regime de sua propriedade variado, ou seja, pública ou privada, no que concerne à titularidade dominial. Na outra categoria, ao contrário, é um bem equilibrado como de interesse público; seu desfrute é necessariamente comunitário e destina-se ao bem estar individual."<sup>19</sup>*

6. Destarte, outro não pôde ser o sentir senão de que o direito ambiental ao meio ambiente equilibrado, enquanto direito difuso trata-se da destruição do curso e leito normal do rio São Francisco, prejudicando os pescadores em seu direito já adquirido de ter o ganha pão dali extraído. A reparação não pode acontecer, infelizmente, *in natura* porque impossível reverter ao *status quo ante*, merecendo compensação em pecúnia, requerendo a associação autora seja quantificado o valor da indenização referida.

7. O dano ambiental, a seu turno, pode ser definido, segundo Édis Milaré, como *"a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida"*<sup>20</sup>. Conforme ensina o mesmo doutrinador, são três as suas características, isto é, a pulverização de vítimas, a difícil reparação e a difícil valoração.<sup>21</sup>

8. Por outro lado, o dano ambiental pode ainda ser classificado em relação à amplitude do bem protegido, conforme doutrina Morato Leite. De acordo

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 6.

<sup>18</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 87.

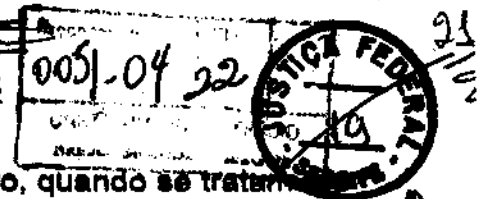
<sup>19</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 89.

<sup>20</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 2ª ed. P. 421/2.

<sup>21</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 2ª ed. P. 423/4

EN BRANCO





com esta classificação, pode ocorrer um dano ecológico puro, quando se tratam danos que atingem, de forma intensa, bens próprios da natureza, em sentido restrito<sup>22</sup>; dano ambiental, *lato sensu*, "concernente aos interesses difusos da coletividade, abrangendo todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural"<sup>23</sup>; dano individual ambiental ou reflexo, "conectado ao meio ambiente, que é, de fato, um dano individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativo ao microbem ambiental"<sup>24</sup>.

9. Morato Leite classifica o dano ambiental quanto à sua extensão, subdividindo-o em dano patrimonial ambiental, "relativamente à restituição, recuperação, ou indenização do bem ambiental lesado"<sup>25</sup>, e dano extrapatrimonial ou moral ambiental, "tudo o que diz respeito à sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo prejuízo não-patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão do meio ambiente"<sup>26</sup>.

10. Na questão posta em juízo, a presente ação visa reparar os danos ambientais inerentes à destruição da atividade pesqueira do rio, diminuição da vazão, impedindo que inúmeros pais de família retirem do mesmo o seu sustento, tornando-os inválidos para o trabalho, posto que a retenção da água no reservatório da Hidrelétrica de Xingó por um tempo suficiente à decantação de suas partículas (matéria orgânica), **destrói a principal fonte de fertilização natural do solo e de alimentação dos peixes, altera o período de desova e impede a chamada piracema.**

11. Outrossim, a CHESF foi obrigada a pagar indenização a cerca de 350 famílias indígenas da tribo dos Tuxás após disputa judicial onde se postulou indenização pelo território que foi inundado com a construção da hidrelétrica de Itaparica (Luiz Gonzaga) iniciada em 1986 e 1987. O valor da indenização, acordado

<sup>22</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 99.

<sup>23</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 99/100.

<sup>24</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 100.

<sup>25</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 101.

<sup>26</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 101.

EM BRANCO

Fernandes, Roberto Prado  
 ADVOGADOS E CONSULTORES

0051-04 23



entre a CHESF e os representantes da tribo Tuxás foi de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) pagos em parcelas com início em Janeiro/2002.<sup>27</sup>

12. Daí se vê, Excelência, que a própria CHESF após ofertar R\$40.000.000,00 à comunidade dos índios Tuxás reconhece a dívida para com as comunidades afetadas pela exploração da energia. O certo é que o próprio presidente da CHESF, em entrevista ao mesmo diário, frisou:

*“Com este acordo, estamos encerrando as pendências relativas aos processos de indenização de Itaparica”...*

13. Destarte, outro não pode ser o sentir deste Magistrado senão de que procede a postulação das indenizações requeridas, em quantitativos equivalentes aos procedidos para a tribo Tuxás, devendo ser considerado além do valor indenizatório de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) também somou-se à indenização a bolsa mensal de R\$260,00 e uma casa com água encanada e energia.

14. Excelência, identicamente à situação posta no Judiciário envolvendo a Tribo Tuxás foi a comunidade do Povoado Cabeço e Saramém também privada de seu território, meio cultural e natural. Ressalte-se, em momento algum a CHESF dignou-se a fazer a piracema artificial, repovoar o rio ou mesmo tentar conter a destruição do Povoado Cabeço no sentido de impedir a invasão da cunha salina no rio, assim como ausente qualquer assistência material, não restando outra alternativa senão requerer judicialmente o deferimento do pedido indenizatório em valores também expressivos, na forma como procedera o Judiciário naquela quizila.

15. Douto julgador, considerado as peculiaridades existentes nos presentes autos e os termos do acordo formulado entre a empresa-ré e a Tribo Tuxás, outra alternativa não nos resta senão atribuir à presente demanda, como valor mínimo, o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo certo que em quantia significativamente superior poderá ser condenada a ré.

16. Para comprovar a veracidade e certeza do aporte financeiro da ré, para absorver o valor indenizatório basta verificar a receita bruta e o lucro líquido da Chesf no ano de 1999, respectivamente R\$1.252.924.000,00 (um bilhão duzentos e

<sup>27</sup> Matéria veiculada pelo Diário de Pernambuco de 25/12/2001.

EM BRANCO

*Fernandes, Ribeiro & Prado*  
ADVOGADOS E CONSULTORES

009-04 24  
JUSTIÇA FEDERAL  
CARTÓRIO DA 1ª CÂMARA  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

92/10

Fls. 75-99/154  
Proc. 1018/87  
Rubr. [assinatura]

cinquenta e dois milhões e novecentos e noventa e quatro mil reais) R\$484.564.000,00 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões e quinhentos e sessenta e quatro mil reais)<sup>28</sup>. Nos exercícios financeiros de 2000 e 2001, a empresa-ré teve, respectivamente, receita líquida de R\$2.117.764.000,00 (dois bilhões cento e dezessete milhões setecentos e sessenta e quatro mil reais) e R\$2.960.343.000,00 (dois bilhões novecentos e sessenta milhões trezentos e quarenta e três mil reais), conforme atestam os documentos em anexo. Comparando estes valores com os solicitados, conclui-se, por cristalina lógica, pela coerência do pedido.

17. Ressalte-se que a atribuição do referido valor não tem o condão de limitar a condenação no patamar mencionado, mas, tão-somente, fornecer critério concreto e objetivo para fixação do valor da causa, podendo, Vossa Excelência, estabelecer, como dito anteriormente, condenação em montante superior.

### II. 3. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. Excelência, já há muito a legislação infraconstitucional, trata da responsabilidade civil em sede de direito ambiental no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Este mesmo artigo determina a responsabilidade objetiva na configuração do dano ambiental.

2. A Constituição Federal, pondo uma pá de cal no assunto, pontificou:

*"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano."<sup>29</sup>*

3. Destarte, não restam dúvidas, aplicar-se ao direito brasileiro a responsabilização objetiva do causador do dano. Sobre a matéria, pontua a jurisprudência pátria:

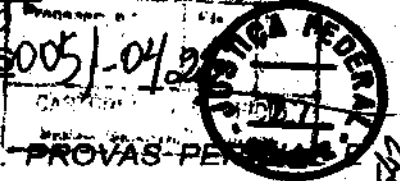
**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL.**

<sup>28</sup> Informações coletadas do site da Chesf.

<sup>29</sup> Artigo 225, §3º da Carta Magna.

EM BRANCO

**Fernandes, Ribeiro & Prado**  
**ADVOGADOS E CONSULTORES**



Handwritten notes and signatures on the right margin, including the number '1018/28' and a signature.

APURAÇÃO DE CULPA. IRRELEVÂNCIA. PROVAS PERICIAIS E TESTEMUNHAL. INDÍCIOS. IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Merece parcial reforma a decisão monocrática, pois a apreciação das provas testemunhal e pericial é suficiente para se concluir pela responsabilidade do réu.

2. Tratando-se de dano ambiental, que tem especial proteção constitucional, a apuração da culpa é irrelevante. A hipótese é de responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar decorre do PAR-1 do ART-14 da LEI-6938/81. Também é objetiva a responsabilidade em relação ao bem exterminado, não havendo necessidade da perfeita identificação da vítima.

3. A prova indiciária tem idoneidade como fator de convencimento para um julgo condenatório.

4. A contestação mostrou-se tecnicamente falha, com argumentos falaciosos ou irrelevantes.

5. Condenado o réu a indenizar a União Federal pela morte de um leão-marinho, em montante a ser fixado em liquidação de sentença, e destinado ao fundo de Defesa dos Direitos Difusos, DEC-1306/94; sobre a importância apurada incidirá correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do ato ilícito, custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização.

6. Apelação parcialmente provida.<sup>30</sup> Destacamos.

**Ação Civil Pública. Condomínio Irregular. Danos ao Meio Ambiente. Responsabilidade Objetiva. Solidariedade. Provas.**

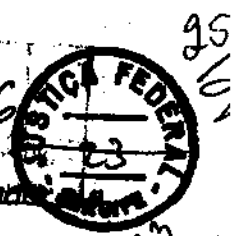
1 – A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, porque objetiva, independe da existência de culpa (L. 6.938/81, art. 14, parágrafo 1º, c/c art. 4º, VII). Aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento.

<sup>30</sup> Apelação Cível 96.04.08378-3/RS, 5ª Turma do TRF 4ª Região, Documento TRF 400047331, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, publicado no DJ de 29.01.1997, p. 3680.

EM BRANCO



**Fernandes, Ribeiro & Prado**  
**ADVOGADOS E CONSULTORES**



Basta, assim, a prova do dano, da ação ou omissão do causador e da relação de causalidade.

2 – Solidária a responsabilidade, pode ser exigida a reparação dos danos de todos os responsáveis ou apenas de um ou mais.

3 – Realizado o loteamento irregular e demonstrado, por prova técnica, os danos causados ao meio ambiente, surge a responsabilidade solidária dos empreendedores de reparar os danos.

4 – Apelo provido.<sup>31</sup>

4. Desta forma, explica-se que o Direito Ambiental adota a teoria da responsabilidade objetiva como um de seus fundamentos, necessária para possibilitar a efetiva eficácia da proteção e responsabilização dos danos perpetrados contra o meio ambiente. Sobre o assunto, explica Motauri Ciocchetti de Souza, *litteris*:

*"Desse modo, a culpa não é elemento da responsabilidade civil em sede de direito ambiental, sendo de todo desnecessária a sua verificação para que o poluidor seja obrigado a reparar o dano causado.*

*Interessante aspecto decorrente do dispositivo em comento diz respeito à reparação não apenas do dano ambiental, mas também daquele causado a terceiros.*

*Assim, se de um mesmo evento surge lesão ambiental e a terceiros, embora a responsabilidade deva ser apurada em vias processuais distintas (ação civil pública ou popular, no primeiro caso; ações de regra individuais, no segundo), em qualquer caso ela será objetiva".<sup>32</sup>*

8. Explica ainda José Rubens Morato Leite que o dano ambiental é também fundado na teoria do risco, a teor da transcrição a seguir:

*"...No que concerne ao dano ambiental, como já verificado por preceito constitucional e norma específica, o mesmo é fundado na teoria do risco. Assim não leva em consideração a ilicitude da ação*

<sup>31</sup> Apelação Cível 5244399 DF, 1ª Turma Cível do TJDF, acórdão 130230, Rel. Des. Jair Soares, publicado no DJU em 11.10.2000, pg. 26.

EM BRANCO

Fernandes, Ribeiro & Paulo  
ADVOGADOS E CONSULTORES

PROCESO N.º	0051-04	77
CLASSIFICACAO		
RECORRIDO		



do agente. De fato, provado que o dano é decorrente de ação intolerável e lesiva ao meio ambiente, este pode suscitar uma reparação tanto individual como coletiva, conforme exposto.<sup>33</sup> Grifo nosso.

Fls: 1523-1544  
Proc.: 1019/88  
Rubr.: W

#### II.4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

##### CUSTEIO DA PERÍCIA PELO DEMANDADO.

1. Excelência, a Associação autora não tem condições de prover as despesas judiciais, em especial o custeio da prova pericial. A sua condição é de completa miserabilidade, de modo que inclusive à luz da Lei 1.060/50 é pobre na expressão da lei.

2. Outrossim, em decorrência da desvantagem processual entre as partes legítimas para propor a ação civil pública e os causadores de danos ambientais, admite-se a inversão do ônus da prova e a atribuição dos custos da perícia ao demandado, no intuito de se obter a integral proteção ambiental.

3. Nesse sentido, transcreve-se o voto do Desembargador sergipano Wellington Pacheco Barros, nos embargos de declaração nº 70002338473, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 04.04.2001, e publicado na Revista de Direito Ambiental nº 23, nos seguintes termos:

*"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DOS CUSTOS DA PERÍCIA AO DEMANDADO. Admissibilidade nas demandas que envolvam a proteção ao meio ambiente. Ministério Público e demais co-legitimados ao ajuizamento de ações civis públicas que estão em franca desvantagem perante os demandados.*

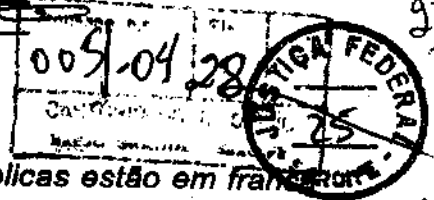
*Ementa: Tratando-se de demanda que envolva a proteção ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova e a atribuição dos custos da perícia, pois o Ministério Público e demais co-*

<sup>32</sup> SOUZA, Motauro Ciochetti de. Interesses Difusos em Espécie. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 40.

<sup>33</sup> LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 127.

EM BRANCO

*Fernandes, Ribeiro & Araújo*  
**ADVOGADOS E CONSULTORES**



legitimados ao ajuizamento de ações civis públicas estão em franco estado de  
 desvantagem perante os demandados.

Edcl 70002338473 – 4ª Cam. Civ. – TJRS – j. 04.04.2001 –  
 rel. Des. Wellington Pacheco Barros.

ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câm. Civ.  
 do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, acolher os  
 embargos de declaração.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes  
 Srs. Desembargadores Araken de Assis, presidente, e Vasco Della  
 Giustina.

Porto Alegre, 04 de abril de 2001 – Des. WELLINGTON  
 PACHECO BARROS, relator.

RELATÓRIO – O Exmo. Sr. Des. Wellington Pacheco Barros  
 (relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo  
 Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU ao acórdão de  
 f. de provimento da ApCiv 70001646678 interposta contra sentença  
 de improcedência do pedido de produção antecipada de prova nos  
 autos da ação cautelar de vistoria ad perpetuum rei memoriam que  
 lhe fora ajuizada por Ministério Público e Associação Comunitária de  
 Extrema, ora embargados, afirmando que o acórdão silenciou  
 quanto à inversão do ônus da prova e os custos da perícia.

Tempestivos (f.), vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO - O EXMO. SR. DES. WELLINGTON PACHECO BARROS  
 (RELATOR): PROCEDE A IRRESIGNAÇÃO VERTIDA NOS EMBARGOS.

EFETIVAMENTE, E NA EXATA MEDIDA EM QUE PRESENTE A OMISSÃO  
 APONTADA.

NA VERDADE, E CONTRARIAMENTE AO QUE AFIRMA O EMBARGANTE,  
 É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A ATRIBUIÇÃO DOS CUSTOS DA  
 PERÍCIA.

EM BRANCO

FLS. 005  
PROC. 10718  
RJ. 1546  
**Fernandes, Ribeiro & Prado**  
**ADVOGADOS E CONSULTORES**

005/04 29



E ASSIM PORQUE, COMO BEM ASSEVERA O AUTOR MINISTÉRIAL EM SUA INICIAL (F.), O ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 É EXPRESSO AO ADMITIR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM CAUSAS FULCRADAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA MEDIDA EM QUE HIPOSSUFICIENTE O AUTOR, SEGUNDO AS REGRAS COMUNS DA EXPERIÊNCIA, COMO BEM ESCLARECE O TEXTO LEGAL, IPSIS LITTERIS:

"ART. 6.º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR:  
(...)

VIII – A FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS, INCLUSIVE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A SEU FAVOR, NO PROCESSO CIVIL, QUANDO, A CRITÉRIO DO JUIZ, FOR VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU QUANDO FOR ELE HIPOSSUFICIENTE, SEGUNDO AS REGRAS ORDINÁRIAS DA EXPERIÊNCIA; (...)"

E POR CERTO QUE TAL DISPOSITIVO TEM APLICAÇÃO TAMBÉM AO ÂMBITO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, POIS O MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMAIS CO-LEGITIMADOS AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS ESTÃO EM FRANCA DESVANTAGEM PERANTE OS DEMANDADOS.

NO CASO EM EXAME, RESTA CLARA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR REQUERENTE ANTE A EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL DE ARCAR COM CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS, CONFORME BEM O PRESCREVE O ART. 18 DA LEI 7.347/85; IN VERBIS:

"ART. 18. NAS AÇÕES DE QUE TRATA ESTA LEI NÃO HAVERÁ ADIANTAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, HONORÁRIOS PERICIAIS E QUAISQUER OUTRAS DESPESAS".

E, DE IGUAL FORMA, RELATIVAMENTE À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE EXTREMA, CUJA HIPOSSUFICIÊNCIA É CLARAMENTE PRESUMIDA.

NESSE ASPECTO, PORTANTO, É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A ATRIBUIÇÃO DOS CUSTOS DA PERÍCIA AOS DEMANDADOS, NOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL E DO QUE PRESCREVE O ORDENAMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO.

POR TAIS FUNDAMENTOS, EXISTINDO A OMISSÃO APONTADA NO JULGADO, DEVIDAMENTE ESCLARECIDA, ACOLHO OS EMBARGOS, NOS TERMOS ENUNCIADOS.

O EXMO. SR. DES. ARAKEN DE ASSIS (PRESIDENTE): DE ACORDO.

**EM BRANCO**





20/1/01

O EXMO. SR. DES. VASCO DELLA GIUSTINA - DE ACORDO.

4. Excelência, não só por tais razões é forte o argumento da inversão do ônus da prova. A própria peculiaridade do Direito Ambiental e dos valores superiores albergados justificam a inversão da regra do artigo 333 do CPC.

5. Por primeiro, ressalte-se o prestígio do **princípio da precaução**, norte das questões ambientais. O mesmo já vem sendo aplicado nas etapas de licenciamento, obrigando o interessado a comprovar que suas atividades não afetarão o meio ambiente, sendo realizadas ao ponto sustentado.

6. Ademais, a regra do artigo 21 da Lei 7.347/85 faz expressa menção à aplicabilidade do artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, fruto das alterações advindas da Lei 8.078/90, não mais pairando dúvidas quanto à incidência da regra da inversão do ônus da prova.

7. Destarte, é o presente item cabível para definir a inversão do ônus da prova no caso dos autos e a obrigatoriedade do custeio da perícia pela empresa ré, indubitavelmente de grande lastro financeiro, restando cristalina a hipossuficiência da associação autora.

## II.5. DO INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A União Federal tem interesse no feito por diversos fatores.

2. É que a ilha secular do Povoado Cabeço além de ser terreno de Marinha estava sob a jurisdição da mesma, desde 1873 quando foi edificado o farol, símbolo do lugar, além de utilizar-se do mesmo para comunicação e controle do tráfego marítimo naquele canto do atlântico. Ademais, a área era considerada de segurança nacional. Assim, o pedido de indenização dos pescadores do Povoado Cabeço é matéria que envolve inclusive a destruição do povoado, de modo que o interesse da União é cristalino.

<sup>34</sup> BENJAMIN, Herman V. e MILARÉ, Édis (coord.). Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 6, nº 23, julho a setembro de 2001. P. 351/2.

EM BRANCO

*Fernandes, Ribeiro & Pires*  
 ADVOGADOS E CONSULTORES

Processo nº 005/0431  
 CAROLINA M. G. COSTA  
 BREJO GRANDE, SEABRE



3. Ademais, antes da destruição do povoado, a marinha obrigava-se a realizar o censo demográfico, prestava serviços de assistência médica, odontológica e social.

4. A Marinha, dada a responsabilidade pelo Povoado Cabeço, fez diversos estudos sobre a viabilidade de contenção do desastre ambiental. Não encontrando solução, terminou por ceder a área ao Município de Brejo Grande. Cópias parciais de documentos anexados aos autos dão conta da existência do processo administrativo tombado sob o n.º 2037/86-45 e outro em 1997, os quais serão objeto de exibição de documentos.

5. O que se observa, Julgador, é o interesse da União Federal de funcionar no feito. Neste sentido, colhe-se dos tribunais:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. TERRENOS DE MARINHA. INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PREVALÊNCIA DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.**

1. Apesar de vedado o caráter condenatório da ação declaratória, se o autor deduz sua pretensão de maneira clara e inequívoca, ainda que erre ao nominar a ação, não há razão para negar-lhe a prestação jurisdicional.

2. Tratando-se de empreendimento que envolve terrenos de marinha e seus acréscidos, bem como cobertura vegetal densa, além de manguezais, cujos ecossistemas restariam completamente destruídos, não há que se falar em falta de interesse processual da União Federal.

3. O interesse em proteger e preservar o meio ambiente, previsto na Constituição Federal em seu Capítulo VI, Título VIII, deve prevalecer sobre qualquer tipo de interesse de empresas ou indivíduos, motivo pelo qual não há razão para ser indeferida a realização de perícia antes da aprovação de projeto ecológico pelo IBAMA.

EM BRANCO

31/14

Processo n.º	Fls.
0051/04 89	89
CARTÓRIO NO 1.º	
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL	

SECRETARIA FEDERAL DE JUSTIÇA

**4. Agravo regimental Improvido.<sup>35</sup>**

6. Destarte, requerer seja instada a União Federal a informar o seu interesse no feito.

IBAMA SÓPES/SE  
FLS. 1538  
PROC. 101986  
RUB. 1540

**III. DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

Fls.: 1538 1540  
Proc.: 101986  
Rubr.: 1540

1. Dispõe o art. 18 Lei da Ação Civil Pública, que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

2. Destarte, notoriamente se observa do supracitado dispositivo legal a preocupação do legislador infraconstitucional em estimular o amplo acesso à justiça, a eliminar assim o maior óbice que possa impedir o exercício do amplo direito que assiste à coletividade na busca incessante por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e pela qualidade de vida, qual seja, o óbice econômico, dando assim efetividade ao disposto no art. 225, *caput*, da Carta Constitucional de 1988.

3. Não se pode olvidar, que na Ação Civil Pública, a questão referente a despesas processuais, emolumentos e honorários periciais recebe tratamento diferente daquele dispensado pelo Código de Processo Civil, tal como vem exposto no art. 18, da supracitada lei.

4. Acresça-se ainda, consoante remanesceu explicitado nas linhas antecessoras, que a Associação autora não tem condições de prover as despesas judiciais, pois sua condição é de completa miserabilidade, sendo cabível o deferimento da gratuidade de justiça por constituir ela entidade sem qualquer fim lucrativo.

5. Neste particular, já se manifestou por diversas vezes o Superior Tribunal de Justiça, no sentido da gratuidade deferida pela Lei da Ação Civil Pública aos entes legitimados para interpor a referida ação, tal como se pode vislumbrar dos seguintes julgados:

<sup>35</sup> Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 71221/SC, processo n.º 2000.04.01.135442-2, 3ª Turma do TRF 4ª Região, Rel. Juíza Lufza Dias Cassales, publicado no DJU de 21.03.2001, p. 389.

**EM BRANCO**

*Fernandes, Ribeiro*  
ADVOGADOS E CONSULTORES

PROCESSO Nº	Fls
0051-04	33
CAMARA DE CÍVIL	
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	



1589/1530  
Proc. 1017/88  
Rubr. *[Signature]*

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - LITISCONSÓRCIO - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS QUE ATINGE APENAS A ASSOCIAÇÃO - PERÍCIA NÃO REQUERIDA PELA MUNICIPALIDADE - ENCARGO ASSUMIDO PELOS PRÓPRIOS PERITOS - VIOLAÇÃO DO ART. 500, DO CPC - RECURSO ADESIVO DA UNIÃO - TEMA NÃO PREQUESTIONADO.**

- Em sede de ação civil pública, a questão dos honorários advocatícios e despesas processuais recebe tratamento conforme o disposto no art. 18, da Lei 7.347/85 (REsp 47.242/HUMBERTO).

- Mesmo não tendo requerido o exame pericial, o Município deve arcar com os honorários advocatícios e com as despesas processuais, notadamente os honorários do perito, em face deste encargo ter sido, na época própria, suportado pelos próprios peritos.

- A alegação de maltrato do artigo 500, do CPC, por ter sido o Recurso Adesivo da União conhecido e provido, carece de prequestionamento, pelo que não pode ser conhecida".<sup>36</sup>

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FIGURANDO COMO AUTOR DA DEMANDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRETENSÃO À SUCUMBÊNCIA PELO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 7.347/85, ART. 18.**

1 - É descabido fazer com que o órgão ministerial experimente a sucumbência em se tratando de ação civil pública pelo fato de a mesma haver sido julgada parcialmente procedente, tendo em vista que, em relação a um dos réus, o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, face à sua ilegitimidade para figurar na demanda.

2 - A teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85, a regra é que " Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos

<sup>36</sup> REsp. 251194/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 15.02.2001, DJ de 09.04.2001, p. 331.

**EM BRANCO**



Fernandes, Ruben de Prado  
ADVOGADOS E CONSULTORES

Processo n.º	Fls.
0051-0434	31
CARTÓRIO DO 1.º OFFÍCIO	
SEÇÃO GRANDE - SENHOR	



312

honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

3 – Para que o acórdão prosperasse seria necessário provar cabalmente a má-fé do Ministério Público, o que não ocorreu in casu.

4 – Recurso provido”.<sup>37</sup>

6. Excelência, outra coisa não resta senão requerer seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 18 da Lei da ACP.

Fls. 15510-1551  
Proc. 0051-0434  
Rubr. [assinatura]

#### IV. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

1. Excelência, em ação em que a Associação dos Moradores do Povoado Cabeço e adjacências promoveu neste juízo para indenização dos danos ambientais difusos, fez a postulação de exibição de documentos ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Patrimônio da União – SPU (União Federal), como se observa dos documentos anexos, donde se extrai o n.º 2037/86-45 e outro contendo escalas datadas de 1997 com a sigla SPU.

2. Ainda, foi pedida a exibição do documento denominado “Estudos Exploratórios dos Rios São Francisco e Paraíba do Sul” encaminhado para o Ministério do Meio Ambiente pela Empresa Engenheiros Consultores Ltda.

3. Assim, tais documentos, objeto de outra ação de exibição de documentos virão aos autos assim que apresentados naquela demanda, requerendo, assim, virão aos autos tais documentos na forma do artigo 397 do CPC.

#### V. DO PEDIDO

Ante o exposto, vem, perante Vossa Excelência, requerer o seguinte:

<sup>37</sup> REsp. 198827/SP, Rel. Min. José Delgado, j. em 04.03.1999, DJ de 26.04.1999, p. 66.

**EM BRANCO**

Fernandes, Ribeiro & ~~Alto~~  
ADVOGADOS E CONSULTORES

Processo nº	Fls.
0051.04	35
CARTÓRIO UN. 1	
BRASÍLIA - DF	



a) A citação do réu para querendo, responder à ação, sob os efeitos de revelia e pena de confesso;

b) A procedência da postulação autoral, com a condenação do réu na compensação financeira dos danos ambientais sofridos pelos pescadores, indenização postulada pecuniariamente pela impossibilidade da compensação in natura, valores jamais inferiores a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) destinados ao fundo de proteção de interesses difusos, tendo em vista a irreversibilidade do dano perpetrado, considerando na condenação o aporte financeiro da empresa ré para absorção da condenação e ainda o acordo celebrado em demanda indenizatória com a Tribo dos Tuxás, com os acréscimos de juros e correção monetária;

c) A determinação da inversão do ônus da prova, com a definição do custeio da prova pericial por parte da ré, ante os argumentos fáticos e jurídicos alhures alinhados;

d) O benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública;

e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova pericial, depoimento pessoal do representante legal do réu, pena de confesso, testemunhas, inspeção judicial, documental, onde se inclui fotos, jornais e fitas de vídeo, documentos a ser juntados na inicial, no incidente de exibição de documentos e em contra prova;

f) A intimação o representante do Ministério Público para intervir no feito;

EM BRANCO

*Fernandes, Ribeiro & Prado*  
ADVOGADOS E CONSULTORES

005	04	36
COMPLACÊNCIA DE DEF.		
RECEB. CONTADOR		



Fls. 1018188  
Proc. 1018188  
Rubric. *[Signature]*

g) A condenação do réu em honorários de sucumbência a razão de Zé Buzaid sobre o valor total da condenação, como determina o artigo 20, §3º do Código Buzaid.

h) Outrossim, requer o prazo de 15 dias para apresentar as procurações dos associados, lista dos mesmos, ata de assembléia autorizando a promoção da demanda, assim como os demais documentos que instruem a inicial, postulando-se na forma do artigo 37 do CPC.

Dá-se a causa o valor de 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Pede deferimento.

Aracaju, 10 de Janeiro de 2003.

*Jane Tereza V. Da F. Prado*  
Jane Tereza V. Da F. Prado  
OAB/SE 1720

EM BRANCO

Fls: 1543 1554

Proc: 1018/08

Rubr: *[Handwritten]*

943  
*[Handwritten]*

Lima & Falcão Advogados

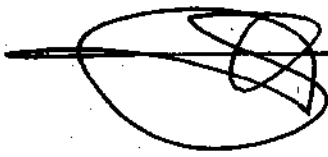
- Tiago Carneiro Lima
- Anilouz Bastos Falcão
- Beuno Ribeiro de Azevedo
- Carolina Guedes Alcrofondo Rego
- Rômulo de Sousa Carneiro
- Luana Lúcia de Mendonça Vicente
- Aline Arrascaias Galvão de Lima
- Renata Vasconcelos Cabral
- Filipe Andrade Lima Sá de Melo
- Roberta de Andrade Lima
- Renata Liliane Tyrnach de Almeida
- Flávia Nunes Alves
- Rodrigo de Miranda Azevedo
- Juliana Penna Coutinho
- Aurora Capela Gomes
- Bárbara de Oliveira Lima
- Fernando Ferreira Rebelo de Andrade

*R. hope*  
*gente re, forçado*  
*pe tantos volumes*  
*quantos se fazem*  
*necessários, deve*  
*receber as normas*  
*legais pertinentes.*  
 Rua Guares Pereira, 323 - Palmarina  
 CEP: 51.020-110 - Recife - PE  
 Fone: (51) 32695622  
 E-mail: limaefalcao@limaefalcao.com.br

RECEBY I 12/04/04  
 As 17:00 h  
*[Handwritten signature]*  
 SANTOS MORAES  
 ESPIRITIVA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BREJO GRANDE - SERGIPE

*[Handwritten signature]*  
 ao MP  
 14/04/04



IBAMA SUPES  
 FLS.  
 PROC.  
 RUBR.  
*[Handwritten marks]*

Referência: Proc. nº 200478110051  
 Autora: ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DO POVOADO CABEÇO E SARAMÉM  
 Réu: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

"...; portanto não será aconselhável construir-se um pharol em lugar conveniente na presente época, porquanto, no espaço de 50 anos tal pharol ficará provavelmente inutilizado, e seria mais acertado marcar a posição do baixio, na extremidade do lado occidental da barra, com bóias." (Relatório do engenheiro Halfeld, por ordem do Imperador dom Pedro II, nos anos de 1852 a 1854)

**COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**, sociedade de economia mista federal, subsidiária da Eletrobrás, com sede na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Delmiro Gouveia, nº 333, bairro do Bongi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, por seu procurador a baixo-assinado, constituído pelo instrumento já incluso aos nestes autos, que recebe

**EM BRANCO**



Intimações e comunicações de estilo no endereço constante do timbre  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

1555944  
1544  
Proc: 10.18/88  
Rabr. Yam.  
IBAMA SUPER/SE  
FLS.  
PROC  
RUB

**CONTESTAÇÃO**

ao feito referenciado em epígrafe, fazendo-o para aduzir as  
razões de fato e de direito que desenvolve a seguir, através das quais logra demonstrar a  
completa improcedência dos pleitos da presente ação:

**I. A DEMANDA E SEU CONTEXTO**

1. Sob o pano de fundo de dano ambiental, a Associação de Pescadores do Povoado Cabeço e Saramém propõe contra a CHESF a presente Ação Civil Pública, com pedido indenizatório de "valores jamais inferiores a R\$ 100 milhões de reais", sob o fundamento de que:

a) o Povoado Cabeço, localizado no Município de Brejo Grande, em Sergipe, teria sido devastado pelo avanço das águas do Oceano Atlântico, numa degradação ambiental, acredita a Autora, decorrente da queda da vazão do Rio São Francisco, provocada artificialmente pela CHESF, após a construção da Hidrelétrica de Xingó;

b) o avanço das águas oceânicas teria se acentuado a partir da construção da referida Usina de Xingó, e que o EIA/RIMA — Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto do Meio Ambiente — de tal obra teria sido "parcial, frágil e inconseqüente", limitado ao lago, marginalizando as áreas a jusante da usina e desprezando as conseqüências das construções dos barramentos;

c) haveria uma relação de causa e efeito entre as intervenções no regime hídrico do Rio São Francisco e o avanço do mar no Povoado Cabeço, motivadores da queda da produção pesqueira pela suposta degradação que o efeito cascata das barragens provocou;

d) as barragens — muito longe de perenizarem a vazão do rio, de mitigarem as clássicas enchentes e secas — teriam interferido na "principal atividade econômica da região do baixo São Francisco, consubstanciada na piscicultura". Afora isso,

EM BRANCO

934  
246

"a retenção de água no reservatório de Xingó por um tempo suficiente à decantação de suas partículas (matéria orgânica)," estaria destruindo "a principal fonte de fertilização natural do solo e de alimentação dos peixes;

FLS. 1556  
PROC. 1017181  
RUBR. 1540

e) a Hidrelétrica de Xingó seria a responsável pela extinção das várzeas ou lagoas marginais, responsáveis, segundo a Autora, pela alimentação e proteção dos peixes.

A CHESF, na presente peça e durante a instrução processual, convencerá Vossa Excelência da aventura jurídica que é essa demanda da AUTORA, e demonstrará que nenhuma, absolutamente nenhuma das postulações pode encontrar acolhida.

**II. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, VÍCIOS DE DOCUMENTOS SUBSTANCIAIS**

2. Os instrumentos de mandato outorgados aos patronos das partes não têm firma reconhecida, embora a eles sejam outorgados poderes especiais. A Lei Processual, na primeira parte do art. 38, dispensa essa exigência apenas quando a outorga é para o foro em geral, pelo que deve V. Exa. determinar a regularização da representação da AUTORA, como determina o art. 13 do CPC.

É irregular a outorga da procuração de fls. 34 e do substabelecimento de fls. 79 dos autos, pois o mandato do Sr. José Milton Marques Silva, que se diz presidente da Associação autora, expirou no ano de 2002, como dá conta a ata da reunião ocorrida em 16/08/1998 (documento ainda não autuado). É que, embora os estatutos da associação refiram-se a mandato de 4 anos, há evidente contradição entre a ata de constituição da associação – que fala de biênio – e os estatutos da entidade, devendo prevalecer o ato constitutivo, e não a minuta do estatuto levada a registro. Aquele está firmado pelos associados; a outra, ainda que registrada, não condiz com a vontade dos supostos fundadores.

Os documentos de fls. 52 e seguintes (e mais algumas atas de reuniões ainda não autuadas, mas encartadas aos autos), embora destinados a provar a constituição da autora, contêm assinaturas sem qualquer registro documental —

EM BRANCO

identidade, CPF, registro de nascimento, não tendo qualquer valor probante; não há prova, nos autos, de quem são os atuais associados da AUTORA, sendo indispensável a prova de residência de cada um.

IBAMA SUCESSO  
FLS.  
PROC.  
RUBR.  
10/18/88

Acerca do tema, disciplina o CPC:

\*Art. 282. A petição inicial indicará:

.....

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido

.....

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Fls: 1146 1557

Proc: 10/18/88

Rubr: //

disciplina:

Num outro ângulo, o art. 120 da Lei de Registros Públicos

"Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares."

EM BRANCO

436  
842

- Tiago Castanho Lima
- Amílcar Bastos Falcão
- Edson Ribeiro de Azevedo
- Cassiana Guedes Alcoforado Rego
- Rômulo de Sousa Carneiro
- Laura Lúcia de Mendonça Vicente
- Aline Arronches Galvão de Lima
- Renata Visconcelos Cabral
- Filipe Andrade Lima Sá de Melo
- Roberta de Andrade Lima
- Renata Lílian Tyronech de Almeida
- Flávia Nunes Alves
- Rodrigo de Miranda Azevedo
- Juliana Pereira Courtyinho
- Aurora Capela Gomes
- Bárbara de Oliveira Lima
- Fernando Ferreira Rebelo de Andrade

IBAMA SUPESISE  
 FLS.  
 PROC.  
 RUBR.  
 1558  
 Proc.: 1018/88  
 Rubr.:  
 Rua Guedes Pereira, 313 - Parramonim  
 CEP 52060-150 Recife - PE  
 Fone: (81)-34415822 Fax: (81)-32695622  
 E-mail: limafalcao@limafalcao.com.br

Tratando-se de uma ação que gira em torno de R\$ 100 milhões de reais, a qual é dirigida — como tantas e tantas outras — no final, ao Erário Público, a documentação da associação põe em dúvida a legitimidade da autorização que os supostos associados deram à AUTORA para ingressar em juízo, deixando de comprovar a veracidade daqueles dados, das inscrições, das presenças em reuniões, do funcionamento regular da associação, se os subscritores são pescadores, moradores do Cabeço, associados, se foram prejudicados, entre tantas outras.

Assim, é de se dar o prazo de 10 dias à AUTORA para que, sob pena de indeferimento da inicial, regularize os documentos apresentados, dando ao feito a segurança processual que a lei impõe.

**III - ILEGITIMIDADE ATIVA**

3. Falta à Autora legitimidade ativa para a presente ação civil pública. É que se cuida de *interesses individuais homogêneos*, e estes não podem ser defendidos por associação civil através dessa *class action*, senão quando se trata de interesses que tenham por titular um *consumidor* (Lei nº 8.078/90, art. 81, III) ou de *idoso* (Lei nº 10.471/2003, art. 74, I). Os titulares substituídos pela Associação Autora não se enquadram nem em uma nem em outra hipótese.

O interesse aqui defendido (indenização material pela queda de produção da pesca na região do Cabeço, em suposta decorrência da construção da UHE de Xingó) não é nem difuso, nem coletivo. Vejam-se as definições legais:

\*Art 81. (...).

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

EM BRANCO



Fls: 1548 1559  
Proc: 1018/88  
Rubr: NY 437  
JP

Lima & Falcão Advogados

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

IBAMA  
RES. 001/85  
PROC. 1018/88  
RUBR. 437  
JP

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

O interesse em litígio não é *diffuso* porque, de um lado, é perfeitamente divisível (a queda de produção afetaria individualmente cada pescador do Cabeço, sendo possível, em tese, quantificar o suposto prejuízo para cada um deles); e, de outro, não pertence a um *grupo indeterminado de pessoas*: muito ao contrário, somente aqueles pescadores, associados à Autora, são os seus titulares.

Não é, por outro lado, *interesse coletivo*, uma vez que não é indivisível (como se demonstrou), nem há entre a CHESF e os pescadores do Cabeço uma "relação jurídica base".

Sendo individual homogêneo e não sendo interesse de consumidor ou de idoso, é evidente que a ação civil pública não pode prosperar, ante a ausência de legitimação para a causa.

Recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou caso em tudo semelhante ao presente, em que associação de pescadores postulou indenização pelos efeitos danosos sobre a pesca na região da foz do Rio Paraná, supostamente decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE PESCADORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE.

1. As associações não têm legitimação extraordinária para a defesa de interesses individuais homogêneos, exceto dos consumidores e os que forem defendidos pela via do mandado de segurança coletivo. Situação em que associação de pescadores postula indenização em favor dos substituídos, pelos prejuízos

EM BRANCO

Pa: 1549 1560

Proc: 1018/08

Rubr: 978

Lima & Falcão Advogados

949

IBAMA  
FLS.  
PROC.  
TRF4

que sofreram em suas profissões, devido à construção da barragem de Itaipu, e da conseqüente redução da quantidade e das espécies de peixes que habitavam o leito do Rio Paraná. Ilegitimidade da autora, pois a substituição processual é a exceção, exigindo o Código de Processo Civil, no art. 6º, a expressa autorização legal, que, na espécie, inexistente. Possibilidade da defesa dos mesmos direitos, mediante legitimação ordinária, inclusive, com esteio no art. 5º, inc. XXI, da Constituição Federal.

2. Nega-se também legitimidade à associação, quanto ao pedido cumulado, de condenação da ré em obrigação de fazer, consistente no repovoamento do Lago Itaipu, com a recuperação da piracema e do estoque de peixes anteriormente existente, pois, embora esteja o pedido fundado na preservação do meio ambiente, interesse difuso, cuja defesa judicial é admitida às associações, havendo pertinência de objeto (Lei 7.347/85), a provável necessidade de recuperação da fauna ictiológica não se limita a atender aos interesses dos pescadores, a fim de garantir uma melhor facilidade de comercialização.

3. O interesse difuso a ser perseguido pelos legitimados é muito maior que o aqui defendido, pois a preservação do meio ambiente, que envolve fatores outros que os peixes, pode ser até prejudicial a um conjunto de pescadores da região, mas ser benéfica em relação a uma coletividade maior. O impacto havido com a construção da barragem não pode ser examinado exclusivamente sob o prisma dos efeitos sobre os pescadores. Tal significaria tratar de direito difuso de maneira segmentada, e à vista de condições individuais.

4. Apelação desprovida."

(TRF 4ª Reg., 3ª T., AC 363936/PR, proc. 200004011062903, Rel. Des. Fed. Tais Schilling Ferraz, DJ de 18/12/2002, p. 872)

A mesma solução deve a qui ser adotada: extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

**EM BRANCO**

939  
950  
PRIMA SÚPESISE  
SUS.  
PROC  
RUB

IV - DA PRESCRIÇÃO

4. Pela remota hipótese de V. Exa. não acatar o pensamento do colegiado da Corte da 4ª Região, de não-cabimento de ação civil pública no caso sob exame, o pleito da Autora esbarra na prescrição estipulada no art. 1º-C da Lei nº 9494, de 10 de setembro de 1997:

*"Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos."*

O debate sobre a aplicação da referida pena de prescrição não é novo, e já teve como palco o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, como se infere de parte do voto do Ministro Luiz Fux, adiante transcrito:

*"Primacialmente, subjaz a questão atinente à prescrição da Ação Civil Pública de reparação de danos ao erário, alegando os recorrentes violação do art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93; dos arts. 4º, II, "a" e "c" e 21, da Lei n.º 4.717/65; e art. 1º do Decreto 20.910/32. Sustentam os recorrentes que a Ação Civil Pública da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) é espécie do gênero Ação Popular, à qual se aplica a prescrição quinquenal, prevista na lei da Ação Popular.*

Consoante se observa o *decisum* de 1º grau, ratificado posteriormente pelo Tribunal em sede de Apelação, concluiu que não havendo dispositivo na LACP que especifique esse prazo, impunha-se que o prazo prescricional seguisse a norma geral das prescrições, qual seja a do art. 177, do Código Civil, *in verbis*:

*"As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas."*

EM BRANCO

PLS.  
PROC  
RUBR

Lima & Falcão Advogados

Fls. 105/11562  
Proc. 1018/01  
Rubr. 01

É cediço que a Lei 7.347/85 é silente no que pertine à prescrição. Em face dessa lacuna, a hermenêutica sugere: 1) atribuir à ACP a prescrição prevista na Lei da Ação Popular com o prazo de cinco anos; 2) aplicar a norma geral da prescrição vintenária para as ações de natureza condenatória prevista no art. 177 do CCB; 3) aplicar o prazo de 05 anos previsto no Decreto-Lei 20.910/32 para as ações contra o Estado, ou, ainda, 4) tentam incuti-la no rol das ações imprescritíveis.

A respeito da regra da imprescritibilidade da Ação Civil Pública, destaca Hugo Nigro Mazzilli:

*"A LACP não dispõe sobre a natureza da responsabilidade civil nem sobre prazos de decadência ou prescrição; cuidando-se da defesa de interesses transindividuais, o tratamento da decadência e da prescrição é dado pelo direito material ou processual.*

*Em matéria ambiental, a consciência jurídica indica a inexistência de direito adquirido de degradar a natureza; da mesma forma, tem-se afirmado a imprescritibilidade da pretensão reparatória. Não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Pelo mesmo motivo, não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição do direito privado. A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização.*

*Para defesa do patrimônio público por meio de ação civil pública, não incide o prazo quinquenal de prescrição para ajuizamento da ação popular; a LACP assegura a independência da primeira ação em relação à segunda. A nosso ver, nem mesmo de lege ferenda se devem aplicar prazos de prescrição ou decadência, que sejam inferiores aos do direito material a ser garantido, com o intuito de limitar o ajuizamento da ação civil pública. (In A defesa dos Interesses Difusos em Julzo, 14ª Edição, p. 518/519)*

Todavia, no afã de dirimir dúvidas sobre o assunto, foi editada em 24/08/2001 a Medida Provisória 2.180-35, que introduziu o art. 1º-

EM BRANCO



C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos:

Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR)

A matéria não tem sido enfrentada com frequência. Forçoso, entretanto, convir, que a Ação Civil Pública não veicula o bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular.

Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um micro-sistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas.

Assim, à míngua de previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a ação popular, porquanto *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*." STJ-1ª Turma, REsp 406.545-SP, rel. Min. Luiz Fux, j.21.11.02, DJU 9.12.02, p. 292).

A CHESF, ré desta ação, é sociedade de economia mista federal, rege-se pelas normas de direito privado e é prestadora de serviço público, como provam os atos constitutivos anexos. Os pretensos danos causados aos integrantes da Associação Autora — tal qual taxativamente é alardeado na petição inicial — datariam dos anos 90, mais precisamente em 1994, quando Xingó passou a operar. A Autora alega que a "invasão" do Cabeço já se iniciara em 1995. A presente ação foi intentada em janeiro de 2003, fora, portanto, do prazo que poderia abrigá-la.

**EM BRANCO**

PROC  
RUB  
11/12/18  
942  
XY

253  
8

Requer a CHESF, pois, que V. Exa. decrete a prescrição do direito da Autora de ajuizar ação civil pública para o caso em comento.

Fls.: 153 1564  
Proc.: 1012188  
Rubr.: XY

**V. DA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA CHESF E DO ADEQUADO TRATAMENTO AO RISCO DE IMPACTO AMBIENTAL**

IBAMA SISEPES/SE  
FLS.  
PROC  
RUB

**V.1 – Os aspectos legais**

5. A legalidade dos atos e procedimentos da CHESF, necessários à construção e operação das Usinas de Sobradinho e Xingó, iniciou-se com a abertura de processos administrativos no antigo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, substituído pela Agência Nacional de Energia Elétrica, dos quais resultaram as autorizações exaradas pela Administração Pública Federal, na forma dos Decretos nº 70.138, de 10.02/1972, referente a Sobradinho - Processo nº 708035/71, e nº 19.706, de 03/10/1945, referente a Xingó - Processo nº 701967/82.

6. A partir daí, como dão conta os documentos anexos (doc. 1 - Licenças Ambientais), houve uma sucessão de atos e cumprimento de requisitos, que demonstram o avançado grau de responsabilidade com que a questão ambiental foi tratada, notadamente a partir de 19/4/1988, quando a CHESF encaminhou à Secretaria de Tecnologia e Meio Ambiente – SEMA, uma solicitação de intercessão desta última aos órgãos ambientais estaduais — Instituto de Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL e Administração Estadual do Meio Ambiente de Sergipe – ADEMA, então responsáveis pelos licenciamentos, visando à concessão da licença de operação para a UHE Xingó. Essa Secretaria se pronunciou, conforme NR/STC/172, de 04/05/1988, a respeito dos contatos que a CHESF deveria manter com os órgãos ambientais estaduais, para tratar da regularização da usina por meio da licença de operação, e expondo a necessidade de apresentação de estudos ambientais.

Ato contínuo, a CHESF enviou à ADEMA/SE e ao IMA/AL cópias dos Estudos de Viabilidade: Considerações Ecológicas sobre a Construção do Reservatório de Xingó e Relatório de Reconhecimento de Área de Xingó – Recursos Pesqueiros, e aguardou o resultado da apreciação de tais documentos, tendo em vista a necessidade de estabelecimento dos Termos de Referência a serem adotados na elaboração dos Estudos Ambientais complementares.

EM BRANCO

7. Com o advento da Lei nº 7.735, de 22/2/1989, surgiu o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, formado pela fusão de quatro entidades brasileiras que trabalhavam na área ambiental: Secretaria do Meio Ambiente – SEMA; Superintendência da Borracha – SUDHEVEA; Superintendência da Pesca – SUDEPE, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, passando o IBAMA a exercer a função de órgão gerenciador da questão ambiental, responsável por formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

Voltando às licenças, até 11/5/1989, a aqueles órgãos ambientais estaduais não haviam se pronunciado sobre os pedidos da CHESF, que enviou ao IBAMA a CR-ATMA-0044/89, sugerindo que esta última entidade convocasse uma reunião com a ADEMA/SE e IMA/AL, a fim de tratar dos estudos encaminhados e de discutir os Termos de Referência e os prazos dos estudos complementares.

Em 02/3/1990, o Instituto do Meio Ambiente – IMA/AL enviou o ofício OF. nº 045/90/GP, contendo os “Termos de Referência para os estudos de impacto ambiental da Usina Hidrelétrica de Xingó”. Tal documento foi resultado da fusão dos termos de referência preliminares elaborados pela ADEMA/SE e pelo IMA/AL, e, diante disso, a CHESF contratou uma empresa para execução do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

Em 1993, a CHESF iniciou o envio dos volumes do EIA para os órgãos ambientais, quando, em março/93, solicitou a concessão da Licença de Operação à ADEMA/SE e ao IMA/AL, conforme CR-DMA-031/93, de 08/03/93, e CR-DMA-032/93, de 08/03/93, enquanto o IBAMA, em 18/4/1994, emitiu a Autorização de Supressão de Vegetação nº 061, permitindo o desmatamento de uma área de 1.106 hectares, a ser inundada pelo reservatório da UHE Xingó.

Em 15/6/1993, o Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia – CRA/BA solicitou a apresentação do EIA/RIMA da UHE Xingó para a análise e posicionamento quanto ao licenciamento ambiental do referido empreendimento, havendo a CHESF, em 23/9/1993, solicitado a concessão da Licença de Operação, de acordo com a CR-DMA-164/93, do que resultou o processo CEPRAM/BA nº 930002528/7 e a concessão da licença, na data de 08/2/1994.

EM BRANCO

-3-  
PROC  
RNR  
-S/SE  
444  
18

350  
18

Fls. 155-156  
Proc. 10818  
RNR

Lima & Falcão Advogados

A Administração Estadual do Meio Ambiente -- ADEMA/SE concedeu a Licença de Operação nº 13/94 para a UHE Xingó, no dia 31/5/1994.

Em 01/6/1994, o IMA/AL informou à CHESF a concessão da Licença de Operação nº 041/94, aprovada pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental do Estado de Alagoas -- CEPRAM, em reunião realizada em 31/5/1994, conforme Resolução Normativa nº 027/94.

A essa altura, o Inciso II do art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997, de 19/12/1997, transferiu o licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, localizados em dois ou mais Estados, para a competência do IBAMA-Sede, de sorte que, em setembro de 1999, a CHESF encaminhou o pedido de renovação da Licença de Operação da UHE Xingó para o IBAMA-DF, conforme CR-DMA-028-G1/99, de 20/09/1999. Em 20/12/1999, a CHESF reiterou o pedido de renovação, de acordo com a CR-DMA-030-G1/99, cujo requerimento foi publicado no DOU de 24/12/1999, com a concessão da LO nº 147/2001, em 17/7/2001.

8. Esse enfadonho, mas, absolutamente necessário histórico retrata algo muito diferente das acusações consignadas na petição inicial, de que o EIA/RIMA foi elaborado com base em Termo de Referência formatizado e aprovado por todos os órgãos licenciadores ambientais competentes: pelo Instituto de Meio Ambiente de Alagoas -- IMA, através da LO nº 041/94, de 31/5/94; pela Administração Estadual do Meio Ambiente de Sergipe -- ADEMA, através da LO nº 13/94, de 31.4.94; pelo Centro de Recursos Ambientais da Bahia -- CRA, através do processo nº 930002528/7, de 8/2/94; e, finalmente, pelo IBAMA, que, em 17/7/2001, concedeu a LO nº 147/2001.

Logo, não há como negar que a CHESF sempre agiu sob o estrito manto da legalidade, cumprindo, em extensas etapas, os requisitos ambientais necessários às autorizações de construção e de operação das Usinas de Sobradinho e Xingó, e respectivos reservatórios. E, mais grave, que a petição inicial peca estrondosamente, na tentativa de enquadrar o EIA/RIMA como sendo um ato, no mínimo, irresponsavelmente emitido por diversas autoridades públicas, num país que tem uma legislação ambiental das mais rigorosas e avançadas do mundo.

**EM BRANCO**



2445  
954  
IBAMA  
PRO  
RUB  
FIS  
Proc

V.2. Cuidados com o meio ambiente e compensações pelos impactos ambientais

9. Rememorando a filosofia de atuação da Companhia RÉ, torna-se extremamente relevante demonstrar que, ainda nos idos de 1970 — quando a legislação ambiental brasileira se resumia a ténues excertos nos Códigos de Águas e Florestal, a CHESF contratou o mais respeitado instituto ambiental daquela época — The Cary Arboretum of The New York Botanical Garden —, que executou acurado trabalho e elaborou o relatório intitulado "Reconhecimento do Impacto Ambiental do Projeto Sobradinho" (doc. 2).

Diferentemente dos bordões da petição inicial, e num contexto distante da realidade ambiental e econômica de hoje, o Dr. Howard S. Irwin, dirigente daquele órgão ambiental, dizia sobre o estudo encomendado pela CHESF:

"Mas, como o presente estudo exemplifica, o prognóstico criativo de mudanças de vulto numa região socialmente sob pressão", requer não somente a aplicação de verdades científicas, amenizadas por uma compreensão histórica e sociológica, mas uma profunda percepção da viabilidade ecossistêmica e uma realística determinação da interação do homem com o seu papel neste ecossistema, agora e no futuro."

Seria o prenúncio da tese de "desenvolvimento sustentado", consolidado nos dias de hoje, e bem representada na lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

"Devemos lembrar que a idéia principal é assegurar a existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível." (in Curso de Direito Ambiental Brasileiro. Saraiva. 2000, p.26)

**EM BRANCO**

446  
14

IBAMA SUPPLS  
LS.  
PROP  
RUB

David Araújo:

Antecipava-se a CHESF às palavras de do Prof. Luiz Alberto

"A inserção deste princípio significa que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente pode ser instalada? A resposta é negativa. A eficácia da norma consiste em fixar uma interpretação que leve à proteção ao meio ambiente. Todo o esforço da ordem econômica deve ser voltado para a proteção do meio ambiente, ao lado de outros valores citados no art. 170, em seus incisos." (In Direito constitucional e meio ambiente. Revista do Advogado da AASP, 1992, p.37:67)

Fis. 1568  
Proc. 1018/97  
Rubr.

10. O esquecimento desses registros históricos tem levado alguns setores da população a acusar a CHESF de também, com a intervenção no regime hídrico do Rio São Francisco, aumentar a cunha salina (parte do rio que é afetada pelo mar) em direção à nascente do rio, contribuindo com o incremento da salinidade da água nas cidades ribeirinhas.

A bem da verdade, o controle da vazão do Rio, feito pelo barramento de Sobradinho — e não de Xingó, como afirma a petição inicial —, tem o condão de fazer exatamente o inverso: o de "empurrar" a cunha salina para o mar, por assim dizer, em razão da constância e impedimento de vazões historicamente muito baixas, entrecortadas pelos longos períodos de seca na Bacia do Rio São Francisco.

11. Mas para não ficar no plano das palavras, que não condiz com os princípios da Administração Pública, a CHESF, através de convênio firmado com a Universidade Federal de Alagoas-UFAL, recebeu do Departamento de Biologia da Universidade Federal de Alagoas, em março de 2000, estudo sobre a cunha salina, qualidade da água e salinidade, cujo resultado, exposto no Relatório Técnico de Monitoramento Limnológico do Baixo São Francisco, desmistifica as levianas imputações (doc.3).

Já em 1976, através do Ofício PR-0274 (doc.4), a CHESF informava ao então Ministro de Estado das Minas e Energia o enchimento do lago de Sobradinho e, com ele, a influência da concessionária na alteração do regime hídrico do rio, pois, ao invés do que faz crer o texto inicial da AUTORA, o Reservatório de Xingó é de simples passagem de água, não havendo controle de vazão, razão pela qual a influência ambiental resume-se à área a montante da barragem e a um pequeno trecho a

**EM BRANCO**

947  
14  
156  
1018/88

jusante, onde as velocidades do fluxo e as variações de nível são o resultado da queda das águas de Xingó, seja pelas turbinas, seja pelos vertedouros.

FLS. SUPLENTE  
PROC.  
RUBR.

Em outras palavras, Sobradinho produz energia e seu reservatório pode controlar a vazão do São Francisco. Xingó, pelo contrário, é uma queda d'água artificial sem função de controle de vazão.

Por esse motivo, a partir de Xingó, o Rio São Francisco volta a correr como se a usina não existisse, razão pela qual o EIA/RIMA deste último empreendimento, aprovado pelos órgãos ambientais dos Estados de Sergipe, Bahia e Alagoas, assim como pelo IBAMA, reporta-se à região que vai até a cidade de Piranhas/SE, sendo inteiramente desnecessário qualquer estudo de impacto ambiental a jusante desse ponto, vez que não há alteração no curso e na vazão do tantas vezes referido caudal.

Fis. 156  
Proc. 1018/88  
Rubr.

12. No contexto de gestão ambiental desenvolvido pela empresa, sua preocupação com o meio ambiente e com os usos múltiplos das águas do Rio São Francisco, a CHESF produziu o documento intitulado de "Ações Ambientais da UHE de Xingó", que retrata as intervenções da empresa — enquanto braço do Poder Público — em prol das comunidades que vivem às bordas do Lago de Xingó. Cabe citar, também, as providências sugeridas pela CHESF no Ofício CE/PR 524/2001, de 26/9/01, encaminhado ao Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente (doc. 5 - Ações Ambientais).

Deve ser destacado que a empresa, no ano de 1975, com a participação do Governo Federal e do Banco Mundial (BIRD), negociou e pagou uma compensação pela redução das áreas anteriormente destinadas às práticas da agricultura de vazante no Baixo São Francisco, em função do aumento das vazões mínimas, corolário da regularização proporcionada por Sobradinho. Essa compensação atingiu a cifra de U\$ 25 milhões de dólares (em valores de 1975, que, hoje, corresponderiam a mais de U\$ 50 milhões), e foi paga integralmente à CODEVASF, encarregada de executar os projetos agrícolas marginais ao rio (doc.6).

13. Em igual proceder, com base na resolução CONAMA nº 002/1996, que instituiu a obrigatoriedade de destinação de recursos para a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor, ou para o custeio de atividades ou aquisição de

EM BRANCO

bens para unidades de conservação públicas definidas na legislação, já existentes ou a serem criadas, e após a publicação da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a CHESF encaminhou a CR-DMA-155G/2000, de 06/12/2000, solicitando a definição das unidades de conservação que seriam beneficiadas pela compensação ambiental decorrente da implantação da UHE Xingó.

Em 06/8/2001, mediante o Ofício nº 97/SCA/DIREC, o IBAMA definiu o montante da compensação ambiental, correspondente a R\$ 21 milhões de reais, em 6 parcelas anuais, cada uma de R\$ 3,5 milhão, e a forma de aplicação desses recursos, da medida compensatória pelo impacto ambiental decorrente da implantação da UHE Xingó e da UHE Luiz Gonzaga, (Itaparica) (doc. 7 - Compensações Financeiras a Alagoas, Sergipe e Municípios).

Adicionalmente, a CHESF paga uma compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos, por força da Lei nº 7990, de 28/12/89, tendo aportado aos Estados de Alagoas e Sergipe, e aos respectivos municípios, do ano de 1995 a 2002, um montante de R\$ 70 milhões de reais.

14. A AUTORA, demonstrando integral desconhecimento do que é, no Brasil de hoje, uma sociedade de economia mista, ainda mais inserida no Nordeste e cujo produto é a geração de energia elétrica, acusa a CHESF de preocupar-se apenas com o lucro e, de forma inusitada, de gastar as águas do Rio São Francisco com finalidades que não beneficiam o homem e que são danosas ao ecossistema do Baixo São Francisco.

Mas, pelo contrário, é fato científico que as usinas hidrelétricas causam o menor impacto ao meio ambiente entre as tecnologias produtoras de grandes blocos de energia elétrica, pois não gastam o principal insumo — que é a água —, não poluem o meio ambiente, não expõem gases, não armazenam dejetos, e não causam catástrofes nucleares.

O que impressiona é o fato de o CPERH/SE (fls. 8 dos autos), em documento, é verdade, de autoria desconhecida, chegar a afirmar que há "um nítido predomínio do uso da água voltado para a geração de energia elétrica", enquanto qualquer leigo sabe que o processo de geração da energia hidroelétrica utiliza-se da água, mas não a consome.

EM BRANCO



249  
49  
560  
157M  
10/8/81  
Rubr.

15. Conclui-se este tópico, pois, com a demonstração inequívoca de que a atuação da CHESF, para muito além do aspecto legal, teve e tem forte preocupação em preservar o meio ambiente em todas as ações destinadas a melhorar a qualidade de vida da população nordestina, em atitudes de vanguarda no campo ambiental, contribuindo, decisivamente, com investimentos, compensações e programas de vulto para a consecução de suas finalidades institucionais.

IBAMA ST  
FLS.  
PROC.  
RUB.

**VI. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE OS BARRAMENTOS EDIFICADOS PELA CHESF E AS MODIFICAÇÕES NA FOZ DO SÃO FRANCISCO**

**VI.1. – As barragens e a vazão do rio**

16. Os primeiros pontos que devem ser considerados são premissas científicas: a) não é verdade que o controle da vazão do Rio São Francisco interfira, de forma danosa, no volume da água; b) não é verdade que o controle da vazão interfira, nefastamente, na foz, onde o rio afronta o Atlântico; c) não é verdade que o controle da vazão tenha reduzido a pesca na localidade apontada na inicial.

A Mudança do regime hídrico do Rio São Francisco se iniciou no ano de 1962, com a construção do Reservatório de Três Marias, a cargo da CODEVASF. Posteriormente, foram construídos os reservatórios de Sobradinho (1978) e de Itaparica (1988), destinados à acumulação de água.

17. Conforme demonstram os gráficos em anexo (doc. 8 - Gráficos da Vazão do Rio São Francisco), o reservatório de Xingó, terminado em 1994, não foi projetado para deter ou liberar a vazão do Rio São Francisco. Esse reservatório é a *filio d'água*, ou melhor dizendo, a água simplesmente passa de um lado para outro de um paredão, através de locais onde energia hidráulica é gerada. A regularização atribuída erroneamente pela AUTORA à Usina de Xingó é exercida pelos reservatórios a montante — Três Marias, Sobradinho e Itaparica. Convém lembrar, neste tópico, que o rio apresenta normalmente períodos de chelas e de secas, não sendo, portanto, tais eventos anomalias no regime hídrico, e que a última grande cheia ocorrida no Rio São Francisco deu-se em 1992, há longos dez anos atrás.

EM BRANCO

A vista de tal, caso não existissem as barragens ao longo do rio, a "queda da vazão" de que trata a petição inicial, nos últimos 10 anos, teria sido mais voraz, por conta do fato de que o rio apresentaria as vazões proporcionadas pela natureza, na ordem de 600m<sup>3</sup>/s, e não as vazões registradas efetivamente, de 1.200m<sup>3</sup>/s, exceto no ano de 2001, quando, no contexto da crise energética, ocorreram vazões na ordem de 1.000m<sup>3</sup>/s, autorizada pela Resolução nº 39, do CGE.

18. Ainda no que toca à vazão do rio, é equivocado afirmar que a CHESF obrigou-se a manter uma vazão mínima de 2060m<sup>3</sup>/s, pois a existência de Sobradinho e Três Marias, reservatórios de regularização plurianual, garante que, se operados dentro dos parâmetros do projeto, e advindo a pior estiagem conhecida na Região, a vazão mínima observada, na ordem de 600m<sup>3</sup>/s, poderia ser elevada para 2060m<sup>3</sup>/s. Portanto, 2060m<sup>3</sup>/s não é a vazão mínima a ser mantida no rio, e sim uma vazão média regularizada de longo período. Em suma, em linguagem mais laica, o acúmulo de água nos reservatórios compensa uma estiagem radical (600m<sup>3</sup>/s) para proporcionar, em tese, uma vazão regularizada de 2060m<sup>3</sup>/s.

É verdade que Sobradinho chegou a liberar vazões mínimas da ordem de 1.000m<sup>3</sup>/s, no ano de 2001, em virtude do racionamento de energia, cujos procedimentos operativos foram definidos pelo Grupo Gestor da Crise Hidroenergética, e teve como propósito o de não esgotá-lo, evitando que as ocorrências de vazões na ordem de 500m<sup>3</sup>/s provocassem resultados catastróficos não só para o baixo São Francisco, nas captações para irrigação e abastecimento, como para todo o vale a jusante desta última barragem aqui citada.

Nessa órbita, observe-se que o triênio mais crítico do histórico de vazões naturais que afluíram a Sobradinho (1926-2002) corresponde aos anos de 1997, 1998 e 1999. Para esse período, a natureza proporcionou uma vazão média de 950m<sup>3</sup>/s, que seria o mais baixo índice observado no Baixo São Francisco, caso não existissem os barramentos de Três Marias, Sobradinho e Itaparica. Como existem as barragens, observou-se, na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe, para o mesmo triênio, vazões médias anuais de 1.856m<sup>3</sup>/s, 2059m<sup>3</sup>/s e 1835m<sup>3</sup>/s, como dão conta os gráficos supramencionados (doc. 8).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> A cidade de Propriá é local de observação para a vazão desde 1926).

**EM BRANCO**

451 962  
18

Diversamente, no ano de 1996, no referida cidade sergipana, foram anotadas vazões da mesma magnitude daquelas que a natureza proporcionou, qual se depreende dos referidos gráficos (ainda doc. 8)

IBAMA  
FLS.  
PROC.  
RUB.  
1573  
Proc. 2018/181  
Rubr.

19. Tais considerações dão crivo à afirmação de que o complexo de barragens edificadas pela CHESF, ao contrário do que insinua a AUTORA, não interfere de forma danosa no volume de águas que afluem ao Rio São Francisco e defluem das barragens. A barragem de Sobradinho regulariza as águas do rio, compensando as estiagens e as enchentes, de modo a manter uma vazão média controlada. O pressuposto da ação é equivocado, quando se escuda em fato inexistente, que é o de a CHESF, como consequência das barragens, ter provocado a redução da vazão natural, de modo a que o mar avançasse rio adentro, cobrindo o povoado do Cabeço, e afetado a pesca na região.

Ora, Sobradinho controla a vazão 'da natureza' liberando água quando há pouca água 'natural' (*rectius*: decorrente do regime hidrológico natural, sem intervenção) e retendo água quando há muita chuva. Assim sendo, o tragamento pelo mar do povoado de Cabeço **jamais poderia ser causado pelas barragens da CHESF em período de estiagem**, já que, nesses períodos, a CHESF incrementa a vazão do rio (vale dizer: compensa, para mais, a sua vazão natural), ao invés de diminuí-la.

A petição inicial da AUTORA aponta o pós-1994 como de capital importância para o fenômeno de invasão das águas no Cabeço, do qual quer extrair consequências indenizatórias milionárias. Acontece que, no citado período, a Bacia do São Francisco enfrentou um período de péssimas vazões naturais e a regularização das barragens da CHESF proporcionou uma benéfica elevação da vazão na foz do rio. O argumento da Autora poderia até ter alguma coisa de crível se o infortúnio tivesse ocorrido em períodos em que as vazões liberadas pela CHESF fossem inferiores às vazões naturais, mas jamais no período apontado, quando a empresa proporcionou vazões médias superiores às naturais.

É à conta da Natureza que deve ser debitada a desventura e é tautológico que a Natureza não pode causar dano à Natureza, do que adiante se falará mais detalhadamente. Tudo isso converge para dizer: ainda que se admitisse a tese (não comprovada) de que a diminuição da vazão na foz foi determinante para o avanço do mar — não sopesada com os demais fatores ambientais, de ordem global, que contribuíram, como contribuem em outros pontos da costa nordestina, para o recuo da

**EM BRANCO**

452 562  
14 8

costa — não se poderia, em hipótese alguma, atribuir qualquer responsabilidade ambiental à CHESF.

IBAMA SUPLENTE  
FLS. 10  
PROC. 1018/88  
RUB. 9

**VI.2. A dança dos mares**

20. A intervenção da CHESF no regime hídrico do Rio São Francisco não provocou o avanço do mar. Seria subestimar a ação benéfica das barragens ao longo da vertente. Antigos registros já apontavam que a barra formada pelo Oceano Atlântico, nas cercanias da foz do São Francisco, teve, tem e terá contornos mil, ora avançando, ora sendo tragada pelo mar.

Fls. 1553/1574  
Proc. 1018/88  
Rubr. 9

É isso que se extrai do "Atlas e Relatório Concernente à Exploração do Rio de S. Francisco, desde a Cachoeira da Pirapora até o Oceano Atlântico", levantado, "por ordem do Governo de S.M.I. o Senhor Dom Pedro II, pelo engenheiro civil Henrique Guilherme Fernando Halfeld", nos anos de 1852, 1853 e 1854, e publicado em 1860, ou seja, há mais de 140 anos (doc. 9):

"A' vista da enorme quantidade de arêas que annualmente descem com as aguas do Rio de S. Francisco; á vista da natureza do seu actual léito, da configuração que a sua barra apresenta, na conformação da linha do ramo costa, á direita e á esquerda da barra, e attendendo a que esta, haverá 20 a 23 annos atrás, estava no ponto marcado com a letra A na planta especial da barra, a 7.500 palmos atrás dos bancos de área do pontal á direita do rio, é evidente que a sua barra cada vez mais avança para dentro do mar.

E o merecido mote da contestação:

"...; portanto não será aconselhavel construir-se um pharol em lugar conveniente na presente época, porquanto, no espaço de 50 annos tal pharol ficará provavelmente inutilisado, e seria mais acertado marcar a posição do baixio, na extremidade do lado occidental da barra, com bóias."

E ainda:

**EM BRANCO**



953  
48  
1575  
1018/88  
RUBR.  
FLS.  
PROC.  
RUB.

"O canal da Barra Nova está muito raso, e admite somente embarcações que não demandem mais do que 8 a 10 palmos d'agua, e conforme as observações dos praticos e moradores do lugar, está-se cada vez mais fechando aquella barra, e diminuindo ao mesmo tempo a sua profundidade.

21. Interessante notar que essas constatações científicas não são isoladas: entre 1879 e 1880, o Dr. Theodoro Sampaio (doc. 10 - O Rio de S. Francisco e a Chapada Diamantina), intelectual baiano que integrou a equipe do engenheiro norte-americano William Milnor Roberts, incumbida de efetuar estudos dos portos brasileiros e da navegação interna nos grandes rios, pontuava:

"A 11 de Agosto tinham-se concluido os preparativos de viagem e concertado com o governo da Provincia as providencias para o melhor andamento dos trabalhos da exploração do rio.

A's 11 horas da noite, por motivo de alcançar maré favorável á entrada da barra do S. Francisco, partimos de Maceió, a bordo do pequeno vapor *Juquiá*, em demanda da cidade de Penedo.

.....  
Eram já 11 horas e meia da manhã, quando o *Juquiá*, fortemente sacudido pelas aguas revoltas e coloradas do mar, nos revela ter embicado á barra do S. Francisco. (Fig. III.) Corremos todos ao tombadilho para mais bem apreciarmos as peripecias da entrada que alguns nos descreviam arriscada e difficil.

.....  
O mar revolto e em lucta com as aguas do rio que coloram larga faxes, barra a fóra, exhibe aqui ondas empoladas quem se erguem em circulo de mais de milha de raio, formando rolos successivos e concentricos por sobre o cordão da barra que conseguimos varar sem difficuldade com o concurso da maré.

Por sobre esse cordão ou baixio arenoso e movediço, a sonda accusou cerca de 12 pés d'agua na vasante, porem não tem mais que 9 pés. Varado o cordão para o lado de dentro, e já em pleno rio, a profundidade cresceu então consideravelmente e a sonda passou a indicar de 4 a 5 braças de fundo rio acima até o porto de Penedo."

**EM BRANCO**

## Lima & Falcão Advogados

22. Fácil é perceber que a foz do Rio de S. Francisco, como qualquer foz ou região estuarina, sempre é fortemente afetada ao longo do tempo pela conformação da região: dunas submersas, correntes marítimas, ventos alísios, formação de bancos de areais, etc.

Tanto quanto as cidades gregas que jazem no fundo do mar Adriático, sem que houvesse represas, barragens ou poluição, a questão do avanço oceânico tem diversas e contraditórias explicações. As profecias bíblicas falam do *bramido dos mares*. Até hoje, há quem diga que a cidade do Recife será tragada pelo mar...

23. As mudanças climáticas têm sido apontadas como a principal causa do avanço do mar nas mais variadas regiões do planeta, como dá conta a Revista Bimensal *World Watch*, do Worldwatch Institute, Washington, DC, USA, na edição intitulada "Os Oceanos Batem à Nossa Porta", de nº 6, volume 13, publicado em 1998 (doc. 11).

Desse artigo, é crucial a seguinte transcrição, sábia, esclarecedora e revestida de caráter científico:

"Biologicamente, as ricas baixadas costeiras, como manguezais, brejos, pântanos salobres e áreas sob de marés, estão também sob ameaça da elevação do nível do mar. De acordo com estudos realizados pelo Centro Hadley para Previsão Climática e Pesquisa, da Grã-Bretanha, 40-50 por cento das baixadas costeiras remanescentes no mundo serão perdidas até 2080, em razão de uma combinação de drenagem para a agricultura, expansão urbana e efeitos de um aumento de 1 metro no nível do mar. E esta é uma estimativa conservadora: assume que as grandes iniciativas de preservação compensarão algumas perdas. Num cenário sem remediação, cerca de três quartos das baixadas remanescentes estarão perdidas.

"Estamos, em suma, realizando uma imensa experiência geofísica com o clima da Terra, disse Sydney Levitus, oceanógrafo da Administração Nacional Oceânica e Atmosférica dos Estados Unidos.

Assim, não é privilégio da foz do São Francisco a deterioração da costa marítima. Esse fenômeno tem sido objeto de discussões de elevado nível técnico e

EM BRANCO

científico, e beira a leviandade atribuir ao complexo energético e avanço do mar em uma faixa litorânea na qual um atento observador, em 1852, já aconselhava a não-construção de um "pharol", e sim o emprego de bóias, uma vez que o épico sinalizador estaria, decorridos 50 anos, inutilizado pelo avanço — ou recuo, quiçá — das águas...

953  
14  
1566-1577  
IBAMA  
FLS.  
PRO  
RUB.

Não há qualquer evidência técnica ou científica que justifique as afirmações da AUTORA, a o passo que a inicial tem contornos de mais uma aventura jurídica destinada a sangrar os cofres públicos, seja em pólpidas indenizações, concentradas ou não em fundos — afinal, sempre haverá beneficiários —, seja em custas processuais, seja em vultosos honorários advocatícios e periciais.

24. Aliado às questões climáticas, que, estas sim, são apontadas por ambientalistas do mundo inteiro como causadoras do avanço dos mares nas faixas litorâneas, há de se cogitar do desmatamento das matas cillares do rio, o assoreamento, as estiagens sem fim das terras nordestinas, cantadas em prosa e verso há dezenas de anos, e um cabedal de fatores naturais, que vêm alterando as feições do planeta desde a sua existência.

Como exemplo, estudo da Dra. Liana Marla Barbosa, da Sociedade Brasileira de Geografia ([www.sbggeo.org.br](http://www.sbggeo.org.br)) enfatiza a influência das dunas existentes na foz do Rio São Francisco — dunas a que se referem os apontamentos de registros de Halfeld e Theodoro Sampaio, sendo dela as seguintes conclusões:

"A planície costeira associada à desembocadura do Rio São Francisco ocorrem expressivos campos de dunas. Ali são reconhecidas duas gerações de dunas, uma inativa já fixada pela vegetação, e outra ativa, bordejando a linha de costa e avançando sobre a primeira. A integração de informações de fotos aéreas, sobrevôos e trabalhos de campo permitiu identificar três províncias morfológicas de campos de dunas ativas. No trecho a NE da desembocadura do Rio São Francisco estão presentes as seguintes províncias: (a) lençol de areia, caracterizado pela presença de montículos vegetados e dunas de sombra; (b) dunas isoladas e interdunas, consistindo de dunas barcanas de poucos centímetros a 5 m de altura; e, (c) duna composta com 23 m de altura, com dunas menores superimpostas. No trecho a SW da foz desse rio, são reconhecidas as mesmas províncias. Todavia, ao invés de dunas barcanas e duna composta, são identificadas dunas do tipo zibar de

EM BRANCO

poucos centímetros a 5 m de altura, além de uma duna de precipitação, com 19 m de altura, associada com numerosos *blow-outs*.

No trecho a NE da foz do Rio São Francisco, os sedimentos da face da praia consistem de areia, com diâmetro médio variável entre 1,9 e 3,3 ( Neste intervalo, a fração areia muito fina é dominante em 51% das amostras. No trecho a SW da foz desse rio, o diâmetro se situa entre 1,6 e 2,6 (Esses resultados mostram uma tendência para uma granulação mais grossa nas praias do trecho a SW da foz. Na planície costeira do Rio São Francisco observa-se uma deriva litorânea preferencial de sedimentos de NE para SW. Devido ao efeito de molhe associado à desembocadura fluvial, os sedimentos transportados pela deriva litorânea são retidos no trecho a NE da foz. O trecho a SW da foz é alimentado pelos aportes fluviais de sedimentos. Isso explicaria as diferenças granulométricas encontradas entre os dois lados da desembocadura.

O desenvolvimento das formas de leito eólicas e a migração das dunas ocorre principalmente no período entre agosto e janeiro, quando predominam os ventos provenientes de Leste. A orientação da linha de costa quase transversal aos ventos e a maior disponibilidade de sedimentos na fração fina são responsáveis pela formação das dunas barcanas e duna composta no setor situado a NE da desembocadura. Do outro lado, a orientação da linha de costa quase paralela à direção dos ventos e a menor disponibilidade de sedimentos, devido a maior granulometria dos sedimentos na face da praia, determinam a formação de (I) dunas do tipo zibar, e (II) duna de precipitação, associada com feições em "blow-outs".

Observações de campo e em fotos aéreas permitiram estabelecer uma taxa média de migração das dunas de 20 a 24 m por ano. Com isto, pode-se inferir um período de 100-200 anos para uma duna migrar da linha de costa atual até a porção mais interna do campo de dunas. Isto sugere que a sedimentação eólica é um fenômeno relativamente recente na história evolutiva na planície quaternária costeira do Rio São Francisco." (o negrito é do subscritor desta peça).

Nessa esteira de tais conceitos, toma-se de grande valia, de absoluta pertinência para este debate, citar o trabalho do *Bureau of Reclamation*, elaborado entre 1964/66, denominado de "Reconhecimento dos Recursos Hidráulicos e de Solos da Bacia do Rio São Francisco", elaborado para a SUVALE, sucedida pela CODEVASF.

EM BRANCO



O referido texto, de grande abrangência, análise de forma técnica e isenta as repercussões das intervenções humanas no Vale do São Francisco, registra a instabilidade da foz, a ponta os benefícios dos barramentos e refere-se à redução das áreas de vazante no Baixo São Francisco, objeto de compensações uma década após. Tudo isso mostra que as interferências da CHESF foram realizadas de forma amparada em estudos científicos.

A inicial atribui à ação da CHESF o poderio de Poseidon, invertendo a função social das barragens, algumas regularizadoras da vazão, perenizadoras de um curso torrencial de águas em meio a grandes estiagens, algo fundamental para o desenvolvimento do Nordeste e para a sobrevivência da vida na região.

### VI.3. A questão da pesca

A AUTORA pretende imputar às hidrelétricas controladas pela CHESF os problemas relacionados à pesca no Baixo São Francisco, obliterando uma gama sem fim de fatores que têm contribuído para a redução da atividade pesqueira naquela localidade.

Uma mera consulta às publicações científicas demonstra que o homem — por necessidade, ganância, descuido, seja que nome se dê à depredação do planeta — há muito convive com a escassez dos mares, dos rios, dos lagos.

O primeiro fator da redução já era apontado pelo "Relatório HALFELD" (doc. anexo), que, como visto, foi elaborado nos tempos de Dom Pedro II:

"A pescaria dá com grande abundancia, e diversidade de peixes, mas tem-se observado, e é clamor geral entre os moradores à beira do Rio de S. Francisco, entre Piranhas, e o mar, que o systema de tapagem, — rendimento das municipalidades — onde se mata o grande e pequeno peixe, e está preso durante o tempo de sua propagação e ovação, despova as águas tão prodigiosas e cuidadosas em cria-lo; este systema, que sempre tem o cunho de monopólio, conviria a bem do povo ribeirinho ás margens do Rio de S. Francisco, ser prohibido pelo Governo Imperial."

957  
1552-1579  
Proc. 101818  
Rubr.  
IBAMA  
FLS.  
PROC.  
RUB.

EM BRANCO

958  
1580  
IBAMA  
FLS.  
PROC.  
RUBR.  
10/18/18

Numa pequena digressão rumo à pesca oceânica, a CHESF coleta para os autos o doc. 11-A, que é uma reportagem datada de 04/02/2003, publicada na "Folha Dinheiro", demonstrando o que vem acontecendo no setor pesqueiro do País. Surpresa para alguns, constatação para antigos estudos da comunidade científica, as fotos dos satélites e equipamentos elevado grau tecnológico fazem ruir, para nós, leigos, a popular associação entre a extensão da nossa costa e o tamanho dos cardumes.

De igual forma, a apontada riqueza pesqueira no baixo São Francisco só existe quando comparada com tempos de outrora, num país extremamente diferente em número de habitantes, mas complementemente igual nos hábitos de degradação ambiental.

A bem da verdade, tanto quanto a ciência tem apontado o avanço dos mares à poluição mundial, pode-se atribuir às atividades humanas e ao aumento da população a redução do potencial pesqueiro não só no Rio São Francisco, mas em quase todos os mananciais brasileiros. Pode-se, isso, sim, falar da exploração predatória, da caça e da pesca durante a piracema, poluição, do desmatamento, da depredação, do lixo, dos dejetos e dos esgotos que deságuam no São Francisco.

As matas ciliares ao longo do São Francisco já não mais existem: 80% foram destruídas. Cerca de 40% do carvão vegetal consumido pela siderurgia na região de Minas Gerais vêm do cerrado do vale do rio. Os afluentes despejam no "Velho Chico" coliformes fecais, cádmio, cromo, chumbo, amônia, ferro, manganês, fenóis, óleos, graxas e até arsênico — subprodutos da extração de minerais. A cidade de Belo Horizonte, através dos rios Arruda e das Velhas, despeja 30% de seus dejetos no São Francisco.

Estima-se em 400 o assombroso número de cidades que contribuem com a poluição do Rio São Francisco. Seriam necessários 2,5 bilhões de reais para sanear as cidades que jogam seus dejetos na grande corrente fluvial em discussão.

E poderia se falar das grandes estiagens, da chuva que não cai no nascedouro do rio, da aridez da região Nordeste.

EM BRANCO

958  
CAO  
FLS. 1570/138  
PROC. 1017/11  
RUBR. 18/10/11

Diante desse quadro, é irresponsável o discurso que atribui à CHESF a responsabilidade pela redução da pesca no decantado manancial. Irresponsável porque sem base científica.

Não há qualquer prova científica do que a Autora alega. Dignas de respeito, como qualquer literatura produzida sobre o tema, as poucas teses apensadas à inicial espelham mais a nostalgia de um tempo passado, e do qual, de algum, todos nós sentimos saudades, que preceitos científicos apurados.

Como exemplo, o que está escrito às fls. 91 destes autos (página 32 do documento intitulado "Pesca, Pescadores e Políticas Públicas no Baixo São Francisco Sergipe - Brasil":

"A deficiência de dados sobre a produção pesqueira no Baixo São Francisco vem dificultando o conhecimento de sua potencialidade piscícola."

As recomendações de fls. 235 do citado documento em nada diferem do que pensam os cidadãos conscientes deste país. Basicamente, é a profissão de fé de muitos de nós. Tirando uma ou outra conotação específica do setor pesqueiro, todas as grandes mazelas deste país poderiam ser ali inseridas através de uma mera troca de palavras: tiram-se os vocábulo "pesca", "pesqueiro" e colocam-se as palavras educação, alimentação, segurança, produção de grãos, pequenas empresas, segurança, transporte, etc.

Fechando este tópico, cumpre rechaçar o *quantum* pedido pela Autora, em sua inicial. Para tanto, transcreve-se a trecho da inicial:

"Não se postulará, na presente demanda, indenização pela destruição do Povoado do Cabeço, antes, o pedido será de **indenização dos pescadores quanto a queda da produção pesqueira** pela degradação que o efeito cascata das barragens provocou." (grifos do signatário)

Nos limites (bem delineados) desse objeto, resta absolutamente despropositada, exorbitante e desconectada com qualquer dado de realidade o *quantum* indenizatório postulado pelo Autor: a bagatela de R\$ 100 milhões de reais.

EM BRANCO

960  
1582  
FLS. 1582  
PROG  
RUB  
Kubr.

Admitindo a existência do dano (circunstância que dependeria, totalmente, de comprovação) e fosse o caso de por ele responsabilizar-se a CHESF demonstrou-se que não há qualquer fundamento para tanto, é evidente que cumpre à Autora demonstrar, por perícia que seja, para cada um dos associados, o montante do prejuízo que teve com a suposta queda de produção pesqueira.

Tratando-se, como se trata, de interesses individuais homogêneos, perfeitamente divisíveis e quantificáveis, não há qualquer fundamento para um arbitramento judicial, muito menos nos patamares pretendidos pela Autora.

A condenação da Ré, se adviesse (e tem certeza a CHESF que não advirá), somente pode ser em montante efetivamente demonstrado nestes autos. Nunca por alegações desprovidas de caráter científico, que colocam a foz do São Francisco fora do nosso planeta, isolando-a dos múltiplos fatores ambientais dos tempos de hoje.

**VII - O DANO AMBIENTAL ENQUANTO DANO DA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL**

25. A CHESF está sendo acusada de ter provocado o avanço do mar na foz do Rio São Francisco e de ter interferido no potencial pesqueiro da localidade. Em outras palavras, de haver causado dano ambiental, que seria a destruição do Povoado do Cabeço e adjacências e a redução da atividade pesqueira no local, entre outras coisas. Sendo esta a questão mor do presente feito, e tendo esta ação por objetivo a reparação de supostos danos patrimoniais causados ao meio ambiente, em pouco destoa das ações indenizatórias calcadas na antiga Lei Civil, que, no art. 159, e no art. 186 do atual Código Civil, impunha e impõe, a quem causasse ou cause dano, por ação ou omissão, negligência, imprudência, o dever de indenizar.

Como se depreende da leitura dos citados artigos, e conforme se extrai da lição da melhor doutrina, a configuração da obrigação de indenizar repousa na ocorrência de diversos fatores, a saber: a) **conduta** violadora de um dever jurídico imposto ao agente, cujo conteúdo é sempre um fazer ou não fazer, uma prestação positiva ou uma abstenção; b) a **imputabilidade** da citada conduta a alguém, vale dizer,

EM BRANCO



961  
971  
#

a presença de um liame subjetivo, a título de culpa ou dolo, unindo o ato ao agente; c) a ocorrência de um prejuízo, um dano caracterizável; d) a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, o que se convencionou chamar de **nexo causal**; e e) a **ilicitude** da conduta.

RUBRICA  
FLS.  
PROC.  
RUB.

26. Porém, no campo do dano ambiental, pouco importa se a conduta tenha sido ou não ilícita, prevalecendo a tese de que a reparação, quando há dano, é decorrência dos princípios do Direito Natural: não é justo prejudicar aos outros ou a si próprio. É a aplicação pura e simples da responsabilidade objetiva ambiental, para a qual quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo:

1583  
Fls. 157  
Proc. 10071  
Rubr.

"A licença ambiental não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental. Essa licença, se integralmente regular, retira o caráter de ilicitude administrativa do ato, mas não afasta a responsabilidade civil de reparar. A ausência de ilicitude administrativa irá impedir a própria Administração Pública de sancionar o prejuízo ambiental; mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil." (Paulo Affonso Leme Machado, em *Direito Ambiental Brasileiro*, 10ª ed. Malheiros Editores).

*Dura lex, sed lex*, há de se reconhecer, as normas do art. 225 da CF e do 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, que atribuem ao causador do dano ambiental a responsabilidade independentemente de perquirição de culpa ou dolo.

27. Contudo, as provas carreadas à contestação — inclusive o EIA/RIMA - doc. 12 —, indicam que os danos na foz do Rio São Francisco se caracterizam como dano da natureza. É a natureza que se volta contra a natureza, num processo onde a responsabilidade, seja por culpa, dolo, ou objetiva, mesmo sob a ótica ambiental, não pode ser apurada. Não cabe à Nação indenizar a própria Nação por ato natural, e sem que haja **nexo causal** entre o que é chamado de dano pela Associação Autora, e as ocorrências marítimas no desaguadouro criado e orquestrado pela natureza.

Afinal, **nexo causal** é, de fato, a ligação ou vínculo entre a causa e seu efeito. Sem ele, não se cogita do dever de indenizar:

"Desenganadamente, a **responsabilidade objetiva** da regra constitucional — concordes todos, doutrina e jurisprudência, em considerá-la como tal — se basta com a verificação do **nexo de causalidade** entre o

EM BRANCO

962 572  
14

procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, argüidos como *causa* do fato danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade, e daí, eventual pretensão indenizatória."

RECIMA SUPRE  
FLS  
PROC  
RUB

"Assim, na linha do que se vem sustentando: a) o dano é injusto, e, como tal, sujeito ao ressarcimento pela Fazenda Pública, se tem como *causa* exclusiva a atividade, ainda que regular, ou irregular da Administração; b) o dano deixa de qualificar-se como juridicamente injusto, e, como tal, não autoriza a indenização, se tem como *causa exclusiva* o fato na *Natureza*, do próprio prejudicado ou de terceiro; c) o dano é injusto, mas sujeito à responsabilidade ressarcitória atenuada, se concorre com a atividade regular ou irregular da Administração, como *causa*, fato da *Natureza*, do próprio prejudicado ou de terceiro."

Fis: 1573  
Proc: 10818  
Rubric: 1584

(Yussef Said Cahall, "Responsabilidade Civil do Estado", Malheiros, 2ª Ed., 1995, p. 40 e 43)

Se foi demonstrado que todas as alterações ocorridas e que estão ocorrendo na foz ou são "*atos de Deus*", como diziam os antigos, ou são motivados por fatores os mais diversos, alheios à vontade e à ação da Chesf, é de se indagar se seria da União a responsabilidade de impedir a invasão das águas do Atlântico no Cabeço. Afinal, grande parte da doutrina ambientalista encara o dano da natureza como algo até previsível, mas, peremptoriamente inevitável.

Mas não foi a União quem fincou os pilares da foz do São Francisco. Nem a CHESF. Poderia haver previsibilidade e medidas eficazes para conter a ação das águas? Talvez sim, talvez não. Conter o avanço do mar causa grave dano ambiental, como se sabe. Mas isto está fora da órbita da ação e da competência da CHESF. E não se deve esquecer que as obras de contenção a avanços do mar são de responsabilidade dos municípios — são deles os *mares internos* —, como passou a entender o E. Supremo Tribunal Federal sobre aquelas partes dos oceanos que banham e circundam as cidades litorâneas.

Houve dano? A invasão de faixa costeira por águas que atropelam a *barra* — ligamento do oceano aos rios, para sossegar as ondas e reduzir as fortes correntes marinhas, exatamente para servir ao homem, é dano ambiental, ou é o ambiente se sobrepondo ao ambiente? São questões de grande impacto científico, que

EM BRANCO

ensejão detalhados estudos, no momento processual oportuno e dentro de uma ação propicia ao debate.

Por hora, é imprescindível deixar assentado que não há qualquer prova que corrobore as afirmações da inicial, e que toda a literatura científica e todos os estudos técnicos apontam como causa do avanço do mar na costa brasileira algo bem mais profundo, que o controle da vazão do "Velho Chico".

28. Ainda é importante que a CHESF rebata dois argumentos falaciosos: o primeiro, de que a CHESF obteve um lucro de 450 milhões de reais em 2001, quando, uma análise cuidadosa dos balanços e dos respectivos relatórios de Diretoria demonstra que não houve lucro de R\$ 485 milhões de reais, e sim um prejuízo nesse montante. A AUTORA não atentou ao fato de que o número entre parênteses informa o valor do prejuízo detalhado no balanço analítico.

O segundo argumento, de que a CHESF indenizou a comunidade indígena dos Tuxás, merece maiores informações: a) o caso dessa comunidade é de reassentamento, em decorrência da inundação, planejada, para a formação do Lago de Itaparica, nos idos de 1988 ; b) há, no momento, uma grande discussão envolvendo a AGU, o MPF, a CHESF e a FUNAI, acerca dos reassentamentos direcionados a esse povo indígena.

**VIII. CHAMAMENTO DA UNIÃO, DO IBAMA, DO IMA E DO CPERH PARA INTEGRAREM A LIDE, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS.**

29. É inegável que as diretrizes de construção de tais empreendimentos foram determinadas e previamente aprovadas pela União Federal, através dos seus Ministérios, entre eles o de Minas e Energia, e de quase uma dezena de agências, órgãos públicos, autarquias, secretarias, grupos de trabalho, enfim, de várias e várias instâncias decisórias, que formam a Administração Pública.

A matéria deste litígio repercute para além das fronteiras geográficas ou econômicas, locais ou setoriais, envolvendo significativamente elementos decisivos da contabilidade social do país.

EM BRANCO

O debate trazido aos autos pela AUTORA, no que concerne à esdrúxula tentativa de indenização, não pode prescindir da integração, à lide, dos participantes e interessados na estabilidade jurídica das autorizações concedidas à CHESF, que são mentores da política ambiental aplicada ao país e seguidas pelos Estados federados, em cuja localização geográfica os empreendimentos foram realizados e até hoje operam.

964  
975  
1586  
1817  
1018  
1018

BRASIL  
FLS.  
PROC.  
RUB.

A acusação de que o EIA/RIMA é fraco, parcial e inconseqüente é gravíssima: põe em xeque a capacitação técnica e a idoneidade de todos os envolvidos. Por outro lado, a investida final é contra o Erário Federal, acionista que é da CHESF, e quem suportará eventual condenação, com aporte de recursos orçamentários.

30. Assim, resta indubitável que devem integrar a lide, como litisconsortes passivos necessários:

- 1) o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que deverá ser citado na pessoa do seu Presidente, com endereço na Av. L4 Norte, Edf. Sede do IBAMA – bloco B, Brasília – DF, pela emissão da licença apontada como parcial;
- 2) o IMA – Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, na pessoa de seu Presidente, com endereço na Av. Major Cícero de Góes Monteiro, nº 2197 – Mutange, Maceió – AL, por também estar sendo acusado de licenciar parcial, frágil e inconseqüente;
- 3) o CRA – Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia, na pessoa do seu Presidente, na Rua Rio São Francisco, nº 1 – Mont Serrat, Salvador – BA, por ter corroborado as licenças dos outros órgãos;
- 4) a UNIÃO, que deverá ser citada na pessoa do Procurador Geral da União em Sergipe, com endereço na Av. Beira Mar, nº 53 – Treze de Julho, Aracaju – Sergipe, por se acionista da CHESF, autorizadora das obras contra as quais pesa as acusações, repassadora dos recursos e afetada, caso haja — por dever de argumentação — alguma condenação;
- 5) a ADEMA – Administração Estadual do Meio Ambiente, na pessoa do seu Secretário Executivo, com endereço na Av. Heráclito Rollemberg, 444 – DIA, Aracaju – Sergipe, por idênticos motivos atribuídos aos demais órgãos ambientais;

EM BRANCO



os quais deverão ser citados, na forma e para os prazos previstos na lei processual, para contestar a presente lide, sob pena de revelia.

**IX - REQUERIMENTOS**

31. Diante do exposto, espera e requer a CHESF que sejam acatadas as preliminares, ou, acaso superadas, que sejam chamadas à lide as pessoas jurídicas acima indicadas, como litisconsortes passivas necessárias, e, prossequindo o feito para debate do mérito, seja a presente ação julgada totalmente improcedente, condenando-se a Autora nas penas da litigância de má-fé, além dos ônus sucumbenciais, consistentes na devolução das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da causa.

32. Finalmente, requer a ouvida do MPE e a produção de todas os meios de prova capazes de provar o alegado nesta contestação, em especial pelo depoimento pessoal do representante da Autora, ouvida de testemunhas, juntada de documentos, realização de perícias técnicas, requisições de documentos a autoridades públicas etc.

Pede deferimento.

Recife, 05 de abril de 2004

Tiago Carneiro Lima  
OAB/PE nº 10.422

IBAMA SUPLENTE  
FLS.  
PROC  
RUE

EM BRANCO

**CE-DEMG-0136/2009**

Recife, 23 de novembro de 2009.

**Ilma. Sr<sup>a</sup>.  
Moara Menta Giasson  
Coordenadora de Licencia de Hidrelétricas  
COHID/CGENE/ DILIQ/ IBAMA  
SCEN- Setor de Clubes Esportivos Norte - Trecho 02  
Edf. Sede do IBAMA - Brasília - DF CEP: 70.818-900**

PROTOCOLO/IBAMA  
DILIC  
Nº: 13.879  
DATA: 03/11/09  
RECEBIDO:

*Tamiracy*

**Assunto:** Envio de Relatório.

**Referência:** RLO nº 147/2001 - UHE XINGÓ.

Prezada Senhora,

Encaminhamos para apreciação dessa instituição o 3º Relatório Quadrimestral - Agosto a Novembro/2008, referente ao "Programa de Inventário dos Ecossistemas Aquáticos do Baixo São Francisco", em cumprimento as condicionantes da Renovação da Licença de Operação nº 147/2001 da Usina Hidrelétrica de Xingó emitida em 18 de outubro de 2006.

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

*Paula Roberto M. Belchior*  
**Valéria Vanda Gomes Brasil**  
**Divisão de Meio Ambiente de Geração - DEMG**  
**E-mail: [valeriav@chesf.gov.br](mailto:valeriav@chesf.gov.br)**

*Paula Roberto M. Belchior*  
Eng. Floresta - D-400  
Mat. 221.040

↑ CGENE  
em 03/12/09  
↑

De ordem CGENE  
à Eohid.

*Agda*

04/12/03

Agda Gouveia Dias  
Secretária  
CGENE/DIIC

AO ANALISTA HENRIQUE,

PARA ANÁLISE DE EQUIPE.

08.12.03

*Jana*

Moira Menta Giasson  
Coordenadora de Energia Hidrelétrica  
DEPARTAMENTO DE ENERGIA  
DAMA

**CE-DEMG -002/2010**

Recife, 08 de janeiro de 2010.

PROCOLO/IBAMA

DILIC

Nº: 163

DATA: 22/01/10

RECEBIDO:

*[Handwritten Signature]*

**Ilma. Sr<sup>a</sup>.**  
**Moara Menta Giasson**  
**Coordenadora de Licencia de Hidrelétricas**  
**COHID/CGENE/ DILIQ/ IBAMA**  
**SCEN- Setor de Clubes Esportivos Norte - Trecho 02**  
**Edf. Sede do IBAMA - Brasília - DF CEP: 70.818-900**

**Assunto:** Envio de Relatório.

**Referência:** RLO nº 147/2001 - UHE XINGÓ.

Prezada Senhora,

Encaminhamos para apreciação dessa instituição o 10º relatório de atividades referente ao "**Programa de Capacitação de Pescadores e Jovens Pescadores do Baixo São Francisco**", em cumprimento aos itens 2.4.2 e 2.4.3 da Renovação da Licença de Operação nº 147/2001 da Usina Hidrelétrica de Xingó emitida em 18 de outubro de 2006.

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

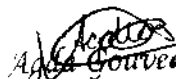
Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
**Valéria Vanda Gomes Brasil**  
**Divisão de Meio Ambiente de Geração - DEMG**  
**E-mail: [valeriav@chesf.gov.br](mailto:valeriav@chesf.gov.br)**

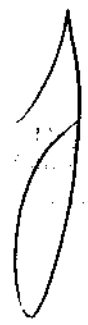
*A CGENE  
em 12/01/10  
J.*

De ordem EGENE  
à coord.

14/01/10

  
Adilson  
Secretária  
CGENE/DILIC

AOS ANALISTAS  
GUILHERME E HENRI,  
PVE. 14.01.10

 - amor  
CGENE/DILIC

Data: 09.06.2010**CE-DEMG - 060/2010**

Recife, 31 de Maio de 2010.

**Ilmo. Sr.  
Antônio Hernandes Torres Jr.  
Coordenador de Energia Hidrelétrica e Transposição  
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA  
SCEN - Setor de Clubes Esportivos Norte - Trecho 2  
Ed. Sede do IBAMA.  
70.818-900 - Brasília - DF**

**Assunto:** Renovação da Licença de Operação da Usina Hidrelétrica de Xingó

**Referência:** Processo nº 40650.002018/88-11

Prezado Senhor,

Em atendimento à legislação ambiental vigente, vimos por meio desta, solicitar a renovação da Licença de Operação da Usina Hidrelétrica de Xingó, emitida pela Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC do IBAMA - Sede sob nº 147/2001 de 17 de julho de 2001, conforme requerimento anexo.

Informamos que o Relatório de atendimento às condicionantes da licença de operação em assunto está sendo enviado em anexo.

Colocamo-nos a disposição de V. S<sup>a</sup> para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

*Paulo Roberto Mendes Belchior*  
Paulo Roberto Mendes Belchior  
Divisão de Meio Ambiente de Geração

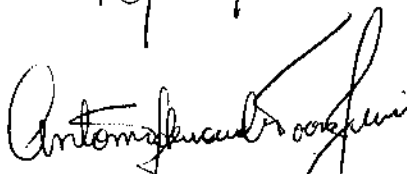
*De ordem à COHID.  
Em 09/06/10.  
Baurer.*

AO Senhor Henrique da Silva,

---

Encaminho para ciência,  
análise e providências.

Em 10/06/2010



Antonio Fernandes Torres Junior  
Coordenador de Energia,  
Hidrelétrica e Transmissões  
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA



**LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL**

Fls: 1.591

Proc:

Rubr:

**SOLICITAÇÃO DE LICENÇA**  
**Renovação de Licença de Operação - RLO**

<b>DADOS DO REQUERENTE</b>		
Nome ou Razão Social: CIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF		
Número de inscrição: 85419		
CNPJ/CPF: 33.541.368/0001-16		Endereço: RUA DELMIRO GOUVEIA, 333
CEP: 50761-901	Telefone: (0xx81) 3229-2212	Fax: (0xx81) 3229-2413
Email: smoraes@chesf.gov.br		
Bairro: BONGI		
Município: RECIFE		
Estado: PERNAMBUCO		
<b>DADOS DO EMPREENDIMENTO</b>		
Identificador: 40650.002018/88-11		
Nome: UHE Xingó		
Tipologia: Usina Hidrelétrica		
Valor do Empreendimento: R\$ 7.578.688.700,00		
Declaro, para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas nesse requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos no formulário de solicitação de abertura de processo.		
Severino Gomes de Moraes Filho		Assinatura:  Severino G. Moraes Filho Deptº de Meio Ambiente
Data de envio da solicitação: 31/05/2010		

EMERSON